



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - 04/84

PLENO

F 01/84

PROC. TRI DC-04/84

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIFEP

Aud. em 28/07
1984 às 13:00h

ADVOGADOS: NELSON CALISTO DOS SANTOS

JULGADO em
28.06.84

Suscitado(s) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA - PB

ADVS: Manoel de Sousa Junior N. e João Fernando de Carvalho

Procedência JOÃO-PESSOA - PB

RELATOR

JUIZ PAULO BRITTO

REVISOR

JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

AUTUAÇÃO

21/09/84

Aos 07 dias do mês de fevereiro

de 1984, nesta cidade de Recife

presente DISSÍDIO COLETIVO

Carvalho

JUSTIÇA DO TRABALHO





PODER JUDICIÁRIO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - Pb.

PROC. N.º E. 01... J.C.J. F. 01.....

DIST. N.º

	AUDIÊNCIA
RECTE.: SIFEP: Sindicato dos Farmacêuticos do Est. da Pb.	21-03
A D V.:	26/03
RECDO.: Sind. do Com. Varej. de Prod. Farm. do Est. da Pb.	
Sind. do Com. Varej. de Prod. Farm. de J. Pessoa.	
A D V.:	
OBJETO: DISSÍDIO COLETIVO.	
AUTUAÇÃO	
Aos 22 dias do mês de Fevereiro de 1964, nesta cidade de João Pessoa e na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, autuo a presente Reclamação	
Sub. 	Diretor de Secretaria 
J.C.J. - MOD. 01 - 70.000 - 02/63	

Aud: 21.03.84 às 13:00h

JUSTIÇA DO TRABALHO		JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO		DISTRIBUIÇÃO		
Reclamante	Sind. dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba - SIFEP	Reclamado	Sind. do Com. Varej. de Prod. Farm. do Est. PB e Sind. do Com. Varej. de Prod. Farmac. de J. Pes-soa-PB	Local: J. Pessoa	Data: 16.02.84	N.º F- 01
Objeto:	Dissídio Coletivo					
E S P É C I E						
Verbal	Escrita..... Documentos					
Distribuído à..... 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento						
Juiz Distribuidor	P/ Distribuidor					

E M B R A N C O

1.º JCU DE JOÃO PESSOA - PB

J Ū N T A D A

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

João Pessoa /

Diretor da Secretária



02
477

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

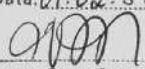
Reconhecido em 25-06-79

SEDE PROVISÓRIA: RUA DIOGO VELHO, 06 - CENTRO - FONE: (083) 221-4317

CEP 58.000 - João Pessoa - Paraíba - Brasil

C.G.C. 09.283.342/0001-30

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Recife - Pernambuco.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	28
Proc.	04/84
Data:	01.02.84 Hora: 14.50
	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA -

SIFEP - CGC 09.283.342/0001-30, R. Diogo Velho, nº 06 - Centro - João Pessoa-Pb, por seu advogado adiante firmado, doc/01, requer a Vossa Excelência a instauração de DISSÍDIO COLETIVO contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, Av. Paulo Fontim, nº 168 - Campina Grande-Pb e contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa-Pb, R. Desembargador Souto Maior, nº 291 - João Pessoa-Paraíba, fundamentado nestes fatos:

1. O Sindicato suscitante composto por profissionais liberais, tem legitimidade para propor este Dissídio, como representante dos que exercem a profissão farmacêutica na condição de empregados, aditando-se que a profissão farmacêutica foi regulamentada pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e, até esta data, o empregado farmacêutico continua reclamando pela instituição de um piso salarial, nos moldes já fixados para as demais profissões da área de saúde, tomando-se como indicador principal a qualificação de nível superior desta categoria profissional.

2. A postulação ora formulada visa a fixação do salário de ingresso, consubstanciada num salário-mínimo profissional, pleito que, apesar das restrições ditas legais, é tido como viável se for considerado o princípio de que já existe um consenso entre as partes interessadas, empregados e empregadores, favorável a instituição do chamado piso salarial, conforme faz certo as atas das reuniões realizadas na DRT/PB sobre o assunto.

3. O impasse se evidenciou apenas quanto ao Índice, um, dois, três, salários mínimos regionais, daí a mediação da Justiça do Trabalho, como poder normativo, exercitando assim o seu maior poder que é a conciliação - considerando-se que as fases de negociações - Art. 611 - CLT, foram esgotadas sem resposta positiva, em decorrência da intransigência dos Sindicatos Patronais, que se limitaram a oferecer - inicialmente - "a livre negociação sa-

REPUBLICA DE PARAGUAY
ESTADO DE PARAGUAY
SECRETARIA DE INTERIORES
DIRECCION GENERAL DE REGISTRO Y CATASTRO



EM BRANCO
1° JOY DE JOO PENTO - EB

[Faint, illegible text throughout the page, likely bleed-through from the reverse side.]



03
2/1/87

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Reconhecido em 25-06-79

SEDE PROVISÓRIA: RUA DIOGO VELHO, 06 - CENTRO - FONE: (083) 221-4317

CEP 58.000 - João Pessoa - Paraíba - Brasil

C.G.C. 09.283.342/0001-30

- 2 -

larial" - proposta inviável face a marginalização do assalariado na atual conjuntura econômica brasileira.

4. Os Sindicatos suscitados - ainda - no decorrer da discussão da Convenção Coletiva, fizeram uma segunda proposta fixando o salário normativo - um mínimo regional - ISMR - também desacolhida pela classe, numa reação lógica e incensurável, pois é sabido que várias profissões de nível médio têm os seus salários profissionais fixados acima do mínimo regional, ilustrando-se com o recentemente convencionado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande-Pb e as Entidades da Categoria Econômica Corresponente - nestas, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos da Paraíba - que é o mesmo agora suscitado e que na Convenção Coletiva, já referida, propôs um I-SMR como piso salarial dos farmacêuticos, numa demonstração de despreço à mencionada categoria profissional.

5. Diante disso, tem se verificado uma permanente e crescente tensão entre o empregado farmacêutico e o empregador - principalmente proprietário de farmácia e de drogaria - com reflexo negativo no relacionamento dos órgãos Representativos das respectivas categorias sindicalizadas e consequente instabilidade no meio de seus associados.

6. O Sindicante suscitante - através da Assembléia Geral Extraordinária do dia 28 de novembro de 1983, aprovou uma Minuta de Convenção Coletiva que foi submetida e não celebrada pelos Sindicatos suscitados, tudo com a interferência da DRT/PB, daí a invocação do disposto no Art. 766, da Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislação aplicável à espécie, submetendo-se - afinal - a superior consideração e julgamento desse EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO o seguinte:

Mdy

PRIMEIRO - É livre o ajuste salarial entre as partes, tendo como piso salarial três salários mínimos regionais, respeitado o presente Dissídio e a legislação vigente.

SEGUNDO - Ficam assegurados aos farmacêuticos o reajuste semestral, abrangendo os futuros reajustes que por força de lei vigente, ou a vigor, incidam sobre os salários dos trabalhadores, e, durante todo o tempo de vigência deste Dissídio Coletivo.

TERCEIRO - Contribuição Assistencial. Desconto Assistencial de cada farmacêutico que preste serviço em estabelecimento do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado da Paraíba, beneficiados por

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
Ministério da Educação e Cultura
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico



EMBRANCO
1º JCY DE JOÃO PESSOA - PB



04
9/10

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Reconhecido em 25-06-79

SEDE PROVISÓRIA: RUA DIOGO VELHO, 06 - CENTRO - FONE: (083) 221-4317

CEP 58.000 - João Pessoa - Paraíba - Brasil

C.G.C. 09.283.342/0001-30

- 3 -

qualquer das cláusulas do presente Dissídio Coletivo, associados ou não do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, e em favor deste, uma única vez e no valor de 10% (dez por cento) do aumento de salário decorrente deste Dissídio - (Aplicação da cláusula Primeira).

Parágrafo Único: - Este recolhimento será feito até o dia 30 de junho de 1984, em conta corrente nº 036003.000892.4 - Caixa Econômica Federal - Ag. Cabo Branco - Centro - João Pessoa-Pb, sob pena de, assim não procedendo, sujeitar-se a empresa ao pagamento do principal acrescido de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o salário mínimo vigente à época do recolhimento.

QUARTA - A jornada de trabalho do farmacêutico será de vinte horas semanais (T-20), sendo permitida alteração nessa carga horária de comum acordo entre as partes, desde que o salário não seja inferior ao piso salarial estabelecido na Cláusula 1ª do Dissídio e as horas extras sejam pagas no percentual calculado sobre o mesmo.

QUINTO - O presente Dissídio Coletivo poderá ser revisto de pois de um ano de sua vigência, ou de acordo com as normas que disciplinam a validade do mesmo.

7. Os associados do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba reivindicam pois a fixação de um piso salarial que corresponda - em princípio - aos anseios mínimos da classe, considerando a necessidade imperiosa dessa definição para que a categoria solicitante possa, a partir daí, se posicionar no mercado de trabalho respectivo, pleito este que somado as demais condições de trabalho, também postuladas, representam muito no contexto dos direitos e deveres dos suscitantes e dos próprios empresários que passarão a exigir daqueles de acordo com especificado na presente sentença normativa.

8. A valiosa acolhida desse Egrégio Órgão Judicante faz-se, data venia, imprescindível, pois solucionará o litígio considerado como uma manifestação decorrente da flexibilidade da nova política salarial, servindo - pois - como respaldo para modificar posições, numa demonstração palpável de que o Direito do Trabalho evolue com o social, logo na defesa dos justos pleito dos trabalhadores engajados no processo de desenvolvimento nacional.

9. Adite-se que a responsabilidade técnica do farmacêutico está regulamentada pelas leis nº 3.820/60 e 5.991/73, entre outras, as quais determinam a obrigatoriedade da contratação dos mesmos sob as penas que discriminam, diante dessa determinação legal nada se há de opor, competindo



... em virtude da ausência de...

... a fim de evitar...

... a fim de evitar...

EM BRANCO
1ª JCJ DE JOÃO PESSOA - PB

... a fim de evitar...

... a fim de evitar...

... a fim de evitar...

... a fim de evitar...



SIFEP

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Reconhecido em 25-06-79

SEDE PROVISÓRIA: RUA DIOGO VELHO, 06 - CENTRO - FONE: (083) 221-4317

CEP 58.000 - João Pessoa - Paraíba - Brasil

C.G.C. 09.283.342/0001-30

25
09/07

- 14 -

aos empresários utilizarem a referida força de trabalho de acordo com os ditames legais.


10. No tocante as formalidades legais, foram anexados: a) procuração; b) cópia de edital de convocação da Assembleia Geral; c) ata Assembleia Geral e da relação de seus participantes; d) atas das reuniões realizadas - na DRT/Pb - e) cópia da Minuta da Convenção Coletiva; f) xerocópia do Diário Oficial da Paraíba de 19/11/83; e, g) outros.

Pelo exposto, o suscitante requer a Vossa Excelência que determine, data venia, a NOTIFICAÇÃO e/ou CITAÇÃO dos Sindicatos suscitados, nos endereços já mencionados, prosseguindo-se na forma da lei e julgando-se, no final procedente o pedido por princípio de Direito e da mais salutar Justiça.

N. termos

P. deferimento.

João Pessoa(Pb), 5ª feira, 02 de fevereiro de 1984.


NELSON CALISTO DOS SANTOS

Adv. Cart. 873-OAB/Pb

CPF 050362914-68.

7



06
09/97

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Reconhecido em 25-06-79

SEDE PROVISÓRIA: RUA DIOGO VELHO, 06 - CENTRO - FONE: (083) 221-4317

CEP 58.000 - João Pessoa - Paraíba - Brasil

C.G.C. 09.283.342/0001-30

DOCUMENTOS

1. PROCURAÇÃO
2. EDITAL
3. ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL
4. ATAS DAS MESAS REDONDAS DO DRT/PB
5. MINUTA DA CONVENÇÃO COLETIVA
6. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA (xerox)
7. OUTROS

João Pessoa, 28 de janeiro de 1984.


(NELSON CALISTO DOS SANTOS)

Adv. Cart. 873-0AB/PB

INSTITUTO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAIBA



1957

EM BRANCO
1ª JOI DE JOÃO PESSOA - PB

09
4/98

09.283.342/0001-30

Sindicato dos Farmacêuticos
do Estado da Paraíba
Rua Diogo Velho, 6
C.P. 58.000
JOÃO PESSOA - PB

PROCURAÇÃO

doctor
MH

O SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAIBA - SIFEP - situado à R. Diogo Velho, 6 - Centro - João Pessoa - PB - CGC 09.283.342/0001-30, representado por seu Presidente, EDUARDO JORGE LACERDA TOMAZ, brasileiro, casado, farmacêutico, domiciliado e residente nesta Capital, nomeia e constitui - através deste instrumento particular de procuração, seu bastante procurador e advogado, o Bel. NELSON CALISTO DOS SANTOS, OAB-873/PB - CPF 050362914-68, Escritório à R. Visconde de Pelotas, 138, Sala 104, Centro - nesta, outorgando-lhe os poderes da cláusula ad-judicia para o foro em geral, e, especialmente, junto à Justiça do Trabalho, podendo reclamar, recorrer em qualquer instância de decisões em dissídios coletivos e individuais, em que sejam interessados associados do Sindicato Outorgante, e, tudo mais que for necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive acordar, concordar, desistir, transigir, assinar recibos - dar quitação, endossar e receber cheques, e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

JOÃO PESSOA, 19 de Junho de 1983.


Dr. Eduardo Jorge Lacerda Tomaz
Presidente

CARTORIO GARIBALDI

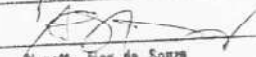
Rua Visc. Pelotas, 88 - Fone 221-7780

Reconheço a Firma por semelhança de

Eduardo Jorge Lacerda Tomaz

J. Pessoa, 19 de Junho de 19 83

Em test. de verdade


Nelson Calisto dos Santos
Antônio Garibaldi Eloy de Souza - Substituto

Garibaldi José de Souza
TABELIAO

João Pessoa - Paraíba

XEROCENTRO
G. P. RBIS
CIC 008 433 184/49

A presento esgite fotografica a repro-
duzida de original que me foi apresen-
tada para a finalidade de verificacao
de autenticidade
Jose Roberto
1984

08
9/11

Dr. Lacerda
M. J.

CORREIO

Paraíba, sexta-feira, 25 de novembro de 1983

**SINDICATO DOS
FARMACÊUTICOS DO
ESTADO DA PARAIBA**

**ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, convoca todos os associados, quites com suas obrigações sociais, para constituírem a Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 28 de novembro na sede do CRF-15 à rua Diogo Velho n° 06 às 19:30 hs em primeira convocação com a presença de mais de dois terços de associados ou às 20:00 hs em segunda e última convocação, com qualquer número de sócios presentes, para discussão e aprovação em escrutínio secreto da seguinte ordem do dia:

1° - Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba.

2° - Autorização dos Associados à Diretoria para assinatura da referida convenção e/ou instaurar Dissídio Coletivo.

João Pessoa, 24 de novembro de 1983
Dr. Eduardo Jorge Lacerda Tomaz
Presidente

EM BRANCO
F. U. C. J. DE JOÃO PESSOA - PB

doc/03
MH

09
1983

Ata da 5ª Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, realizada no dia 28 de novembro de 1983 em primeira convocação.

As vinte e oito dias do mês de novembro do ano de noventa e oito e três (28/11/83), às dezesseis e três horas (19:30 hrs), na sede do Conselho Regional de Farmácia, sito à rua Diego Velho nº 66, o farmacêutico Eduardo José Lucendo Bonay, Presidente desta Entidade Sindical, compareceu pelo livro de presença que não havia número fixo de associados para instalação em primeira convocação, da Assembleia Geral Extraordinária, regularmente convocada para deliberar sobre: 1ª) Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba; 2ª) Autorização dos Associados à Diretoria para assinatura da referida convenção e/ou instauração Direção Coletiva. Nesta circunstância, invocando o conteúdo do Edital de convocação publicado no Jornal Correio da Paraíba de dia vinte e cinco de novembro de mil novecentos e oitenta e três (25/11/83), e sendo o Presidente ausente em primeira convocação os trabalhos seriam iniciados às vinte horas (20:00 hrs) quando então a Assembleia teve a presença de um sócio da convocação e última, com qualquer número de sócios presentes. Cumprida essa formalidade, o referido Presidente determinou a lavatura da Ata, a qual se iniciou neste termo para constar no processo, e o mesmo levou ao conhecimento de todos os presentes e assinada pelo Presidente do Sindicato João Bosco de novembro de 1983.



EM BRANCO
F. 003 DE JOÃO PESSOA - PB

Ata da 5ª Assembleia Geral Extraordinária de Inovação dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, realizada no dia 28 de novembro de 1983 em segunda convocação.

Às vinte e oito dias do mês de novembro de ano de mil novecentos e oitenta e três (28-11-83), às vinte horas (20:00hs), na sede da Comissão Regional de Farmacêuticos, CAF-15, sito à rua Rioga Velha N.º 06, cento, cento, capital, instalou-se em segunda convocação, com a presença de vinte e dois (22) associados, e o Senhor Jurisdico, Dr. Nelson Calixto dos Santos, sob a presidência do farmacêutico Eduardo Jorge Lacerda Tenório, a quinta Assembleia Geral Extraordinária, para deliberar sobre a Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba.

1ª) Autorização dos associados à diretoria para assinatura da referida Convenção e/ou instaurar Comissão Coletiva. A presidência conferiu a Celso Riva Lygia Pinheiro de Araújo para funcionar como secretária durante toda a Assembleia. Em primeiro lugar o senhor Presidente fez a leitura da convocação feita pelo Ministério do Trabalho, para uma Mesa Redonda com o Sindicato Patronal às quatorze horas (14:00hs) do dia vinte e nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (29-11-83). Em seguida, o senhor Presidente fez a leitura minuciosa da proposta de Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Paraíba, que foi feita em votação por secretária secreta, da qual foram acedidas as cláusulas: primeira (1ª), segunda (2ª), terceira (3ª), quarta (4ª), quinta (5ª), sexta (6ª), sétima (7ª), oitava (8ª), e décima (10ª), sendo aprovadas as seguintes cláusulas: quinta (5ª), mediante alguns acréscimos previstos por lei, sexta (6ª), sétima (7ª), nona (9ª), e décima primeira (11ª).

Em seguida, o senhor Presidente começou a leitura da proposta de Convenção Coletiva desta Entidade Sindical, para que fosse aprovada pela Assembleia Geral. Cláusula 4ª e 5ª limite o ajuste salarial entre as partes, tendo como piso salarial três (3) salários mínimos regulamentados, e presente Convenção e a legislação vigente. Colocou

EMBRANCO
1. JCI DE JOÃO PESSOA - PB

em votação por escrutínio secreto e a mesma foi aprovada por unanimidade. Cláusula 2ª: Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, até trinta (30) dias após o término da licença compulsória de quinze e quarenta (40) dias, salvo os casos de contrato com prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão, sendo que neste caso as rescisões serão feitas com a assistência do sindicato, sob pena de nulidade. Em escrutínio secreto, foi aprovada por unanimidade. Cláusula 3ª: Ficam assegurados aos farmacêuticos o reajuste salarial semestral, abrangendo os futuros reajustes que por força da lei vigente, ou a virar, incidirem sobre os salários dos trabalhadores, e durante todo o tempo de vigência desta convenção coletiva. Posta em votação secreta, foi aprovada por unanimidade. Cláusula 4ª: Aos empregados que retornarem de gozo de auxílio doença ou auxílio acidente, não poderão ser dispensados no período de até trinta (30) dias. Parágrafo único: Poderá a empresa, se assim o desejar, permitir o prazo estabelecido em indenização financeira. Posta em escrutínio secreto foi aprovada por unanimidade. Cláusula 5ª: Terão o abono de faltas dos farmacêuticos que frequentem regularmente, cursos de extensão universitária ou pós-graduação, para as prestações de provas e avaliações, desde que feitas as comunicações à empresa com antecedência de duas (2) horas de antecedência, e posterior comprovação e cancelamento de faltas. Posta em votação secreta, foi aprovada por unanimidade. Cláusula 6ª: Contribuição Assistencial. Desembolso assistencial de cada farmacêutico que presta serviços em estabelecimento de comércio varejista de produtos farmacêuticos, neste Estado de Paraíba, beneficiários por qualquer das cláusulas de presente convenção coletiva de Trabalho, associados ou não do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, e em favor deste, uma única vez, no valor de 1% (de um por cento) do aumento de salário decorrente desta convenção (aplicado na cláusula 1ª). Parágrafo único: Este levantamento será feito através de depósito de fundo de mil novecentos e oitenta e quatro (30.000,00) em conta corrente nº 036.003.000.892.9, na Caixa Econômica Federal, agência João Pessoa, sob pena de, assim não procedendo, rejeitar-se a empresa os pagamentos de principal acrescido de multa de 10% (de dez por cento), em

EM BRANCO
1ª JCI DE JOÃO PESSOA - PB

Cláusula sobre o salário mínimo vigente à época de redigimento. Posta em
escrutínio secreto, foi aprovada por unanimidade. Cláusula 7ª: trinta dias an-
tes do término da validade da presente convenção, é facultado a qualquer dos
Convenientes, solicitar a realização de nova convenção, nos termos do
artigo 675 da CLT. Colocada em escrutínio secreto a cláusula, foi aprovada
por unanimidade. Cláusula 9ª: Quaisquer divergências entre os CONVENIEN-
TES na aplicação das cláusulas desta Convenção, serão eliminadas pela Jus-
tiça do Trabalho nos termos do artigo 625 da CLT. Colocada em escrutí-
nio secreto, foi aprovada por unanimidade. Cláusula 10ª: A jornada de
trabalho do farmacêutico será de vinte (20) horas semanais, sendo
permitida a redução da jornada de trabalho, de comum acordo en-
tre as partes, desde que seja respeitadas as pias salariais da 1ª cláusula
da presente convenção. Posta em votação secreta, foi aprovada por
unanimidade. Cláusula 11ª: A presente Convenção terá a duração de
dois (2) anos, com vigência a partir de 01 de agosto de mil no-
vencentos e oitenta e três (01-08-83) até trinta de novembro de mil
novecentos e oitenta e quatro (30-11-84), observando-se em tudo o
disposto da Lei 6.708/79 e legislação vigente. Posta em votação foi
aprovada por unanimidade. Cláusula 12ª: E para o limite qual-
quer questão não implícita no presente documento, fica exigido
o fornecimento de capital. Posta em votação secreta, foi ap-
rovada por unanimidade. Depois de aprovada a proposta
da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Far-
macêuticos do Estado da Paraíba, o senhor Presidente presen-
teou ao seguinte assunto da pauta da presente Assembleia
geral. Colocada em votação por escrutínio secreto foi ap-
provada por unanimidade. Esgotada a pauta dos trabal-
hos, às vinte e duas horas (22:00hs), o senhor Presi-
dente apurou a presença de todos e deu por encerrada
a sessão dos trabalhos, que para constar, eu, Wilson Guil-
hermes Magalhães, tesoureiro desta Entidade Sindical,
secretariei a presente Assembleia Geral Extraor-
dinária, na ausência do senhor Secretário,

EM BRANCO
1ª JCY DE JOÃO PESSOA - PB

que lavou a presente Ata que vai assinada
por mim e pelos demais presentes. João Pass
28 de novembro de 1983.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Ricardo Coutinho
Daskalita Ms. D. Varela
João Roberto Brasil
Alvaro José de Almeida Filho

Francisco Augusto de Araújo
Lívio Lima Sousa
Rosário Maria Leite Silva

Stênio de Freitas de Sá
Néia Virginia Lopes de Silva
Helena Reis
Regina Maria Bezerra de Sá
Lúcia Helena de Sá
João Carlos Ramos Silva

EM BRANCO
1º JOU DE JOÃO PESSOA - 13

~~José Guedes Magalhães
 Laís Guedes Gouveia
 José Guedes Gouveia
 Alka Luíza Benício de Araújo
 Antônia Leites Torres de Araújo
 Adivaldo José de Santana Filho~~

EM BRANCO
1º JCS DE JOÃO PESSOA - PB

ATA DE REUNIÃO EM MESA REDONDA

15
2007
doc 104
Mh

Às 14,00 horas do dia 29 de novembro de ano de mil no-
vecentos e oitenta e três, na sala de reunião da Divisão de Proteção
ao Trabalho, da Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba, situada à
Praça Venâncio Neiva nº 11 nesta Capital, presentes os Srs. Dr. JOSÉ
CARLOS ARCOVERDE NÓBREGA e BENEDITO JUSSELINO DE ALMEIDA, respectiva-
mente Delegado Regional do Trabalho e Diretor da Divisão de Proteção
ao Trabalho da DRT/Pb.; JOÃO AZEVEDO DANTEAS, ANTONIO FERREIRA BARBOSA,
NILVAN ALVES DE MOURA, respectivamente Presidente, Diretor de Rela-
ções Públicas, Suplente da Diretoria do Sindicato de Comércio Varejista
de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba; JOSÉ DE ASSIS LIMA
Presidente do Sindicato de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuti-
cos de João Pessoa; EDUARDO JORGE LACERDA TOMAZ, ALBA LYCIA B. DE
ARAÚJO, RICARDO VIEIRA GOUTINHO, ROSSANA MARIA SOUTO MAIOR, NELSON CA-
LISTO DOS SANTOS, respectivamente Presidente, Assistente da Diretoria,
Assistente da Diretoria, Assistente da Diretoria, Advogado do Sindicato
dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba; DEOCLECIANO FERREIRA DE LI-
MA JUNIOR, Secretário do Sindicato de Comércio Varejista de Produtos
Farmacêuticos de João Pessoa e JOÃO FERNANDES DE CARVALHO Advogado
dos Sindicatos Patronais de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuti-
cos. Iniciados os trabalhos, foi feita a leitura do Ofício do Sindicato
de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba,
pelo Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho, e em seguida foi
a palavra liberada ao Sr. Presidente do Sindicato dos Farmacêuticos
do Estado da Paraíba Dr. EDUARDO JORGE LACERDA TOMAZ, que assim se ex-
pressou através de seu Assessor Jurídico Dr. NELSON CALISTO DOS SAN-
TOS, que atendendo a convocação da DRT/Pb e Sindicato suscitado veio
participar da Mesa Redonda convocado pelo Sindicato de Comércio Vare-
jista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba apresentando
inicialmente a proposta, digo: a contra-proposta através da Conven-
ção Coletiva de SIFEP a qual foi lida para conhecimento dos presen-
tes destacando-se de teor da mesma a Cláusula 1ª que fixa como piso
salarial 03 (três) salários mínimos para o farmacêutico. Como a con-
tra-proposta não era de conhecimento do Sindicato de Comércio Vare-
jista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, houve debates
e inclusive algumas propostas embora não se chegasse a um consenso
tendo o Sindicato suscitado submetido à presidência dos trabalhos
que ouvisse a outra parte para se concluir os trabalhos.

1977-11-29

Relatório

Assinatura

Assinatura

Assinatura

EMBRANCO
1.663 DE JOÃO PESSOA - PB

O Bacharel JOÃO FERNANDES DE CARVALHO, Assessor Jurídico dos Sindicatos Patronais da Categoria correspondente, após os debates e vendo-se que não se chegava a uma conclusão, em face de o piso salarial proposto pelo Sindicato Profissional ser impossível de ser cumprido pelas pequenas farmácias que congregam a maioria da categoria econômica, e não também pelas demais cláusulas da contra-proposta não ser possível de ser aceita sem que seja ouvido os integrantes dos Sindicatos Patronais, solicitou ao representante do (da) DRT, a possibilidade da concessão de um prazo para que os Sindicatos Patronais levassem o assunto a seus associados e a definição ser apresentada a uma próxima reunião nesta Delegacia. Dada a palavra ao Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho, este consultou as partes interessadas e após o consenso ficou, estabelecida uma nova reunião a ser realizada na Delegacia Regional de Trabalho no próximo dia 12 (doze) de dezembro do corrente ano, onde, deverão as partes discutirem as suas contra-propostas e, se aceitas entregues à Delegacia Regional de Trabalho para efeito de depósito e seu consequente registro; caso contrário deverá ser lavrada uma ata da reunião habilitando desta forma as partes interessadas a requerer e dissídio coletivo. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião em mesa redonda e lavrada a presente ata que vai assinada por todos os presentes. EM TEMPO: A Minuta da Convenção Coletiva do Sindicato dos Farmacêuticos de Estado da Paraíba foi entregue ao Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos na presença do representante do Ministério do Trabalho que determinou fosse e ate constado em ata. Também ficou estabelecido que o início da nova reunião que terá lugar no dia 12 de dezembro do corrente ano será às 14,00 horas.

João Pessoa, 29/11/1983

[Handwritten Signature]
BENEDITO JOSÉ DE ALMEIDA
 Diretor da DPT

[Handwritten Signature]
JOSÉ CARLOS ARCOVERDE FERREIRA
 Delegado Regional do Trabalho

[Handwritten Signature]
JOÃO AZEVEDO DANTAS
 Pres. Sindicato Patronal-Pb.

[Handwritten Signature]
EDUARDO JORGE LACERDA TOMAZ
 Pres. Sind. Farmacêuticos-Pb.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 Diretor Relações Públicas
 Sind. Com. Var. Prod. Farmac. Est. Paraíba

[Handwritten Signature]
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Pres. Sind. Patronal - João Pessoa

[Handwritten Signature]
NILVAN ALVES DE MOURA - Diretor - Sind. Patronal - Pb.

EM BRANCO
1ª JCF DE JOÃO PESSOA 193

17
2/1/57

fls. 03

Deolécio Pereira de Lima Junior
DEOLECIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR
Secretário-Sind. Com. Var. Prod. Farm.
de João Pessoa

José Fernandes de Carvalho
JOSE FERNANDES DE CARVALHO
Adv. Sindicatos Patronais-Com.
Varjista Prod. Farmaceuticos

Nelson Calisto dos Santos
NELSON CALISTO DOS SANTOS
Adv.-Sind. Farmaceuticos-Pb.

Alba Lygia B. de Araújo
ALBA LYGIA B. DE ARAUJO
Assistente-Diretoria-Sind.
dos Farmaceuticos-Pb.

Ricardo Vieira Coutinho
RICARDO VIEIRA COUTINHO-Assis-
tente-Diretoria-Sins. Farmac.-Pb.

Rossana Maria Scuto Maier
ROSSANA MARIA SCUTO MAIER
Assistente-Diretoria-Sind.
Farmaceuticos-Pb.

Alba Lygia B. de Araújo

SECRETARIA DE SAUDE
GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA

br.

EM BRANCO
1ª JCS DE JOÃO PESSOA - 13

ATA DE REUNIÃO EM MESA REDONDA

18
2005
MFM

As 14,00 horas do dia 12 do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e três, na sala de reuniões da Divisão de Proteção ao Trabalho, da Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba, situada à Praça Venâncio Neiva nº 11 nesta Capital, presentes os Srs. JOSÉ CARLOS ARCOVERDE NOBREGA e BENEDITO JUSSELIANO DE ALMEIDA, respectivamente, Delegado Regional do Trabalho e Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho da DRT/PB; JOÃO AZEVEDO DANTAS, MANOEL DE SOUZA GOMES JUNIOR, JOÃO FERNANDES DE CARVALHO, respectivamente Presidente, e Assessores Jurídicos do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba; EDUARDO JORGE LACHERDA TOMAZ, MARCONI PESSOA DE OLIVEIRA e NELSON CALISTO DOS SANTOS respectivamente, Presidente, Presidente do Conselho Fiscal e Assessor Jurídico do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba; JOÃO LOPO ARAÚJO, Suplente da Diretoria de Sindicato do Comércio Varejista de Estado da Paraíba e BROCLECIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR, Secretário do Sindicato do Comércio de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa. Aberta a reunião como ficou estabelecida na Ata da reunião em mesa redonda do dia 29 de novembro do corrente ano, e Presidente dos trabalhos deu a palavra ao Senhor Assistente Jurídico do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, MANOEL DE SOUZA GOMES JUNIOR que assim se pronunciou, lembrando que também falava em nome do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, Os Sindicatos Patronais apresentaram contra proposta de um salário mínimo regional e mais e equivalente a esse salário por 20 (vinte) horas semanais efetivamente trabalhadas pelo profissional no estabelecimento farmacêutico, na base de 04 (quatro) horas diárias e que representa na realidade 02 (dois) salários regionais. Por sua vez o Assistente Jurídico do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba Sr. NELSON CALISTO DOS SANTOS disse que o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba deixou de endossar a contra proposta dos Sindicatos Patronais passando a prepor e pise salarial equivalente a 02 (dois) salários mínimos regionais mediante uma obrigação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho para o farmacêutico e a partir desta carga horária a paga Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) por cada hora extra de trabalho. Voltando a palavra ao Assessor Jurídico dos Sindicatos Patronais, não aceitaram a proposta feita tendo em vista que a sua preocupação era em levar efetivamente o profissional farmacêutico a exercer as suas atividades na empresa, acabando de uma vez por todas com o prejudicial e condenável processo de aluguel de nome, e que é previsto pela Resolução nº 160, do Conselho Federal de Farmácia e o próprio código de ética do profissional farmacêutico. Em decorrência da falta de entendimento entre as partes, com referência a cláusula primeira, as demais cláusulas não foram objeto de exame, considerando ainda o não entendimento entre as partes na fixação de salário, as Entidades Patronais afirmo que a partir desta data se dispõe a comunicar a seus associados e ao comércio farmacêutico de modo geral a inexistência de qualquer salário que seja imposto pelo Sindicato

[Handwritten notes and signatures on the left margin]

EM BRANCO
1º JOZ DE JOÃO PESSOA - PB

dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba até pronunciamento e decisão definitiva através do Tribunal Regional do Trabalho. Facultada a palavra ao Sr. Assessor Jurídico do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, este assim se expressou: o SIFEP manteve as demais cláusulas aprovadas de sua Convenção Coletiva. Ressalta, com o devido respeito das colocações dos Sindicatos suscitantes no que se refere a ética profissional de fôrma ética, mesmo por que SIFEP cabe aos Conselhos Regionais de Farmácias discutirem sobre tais assuntos. O SIFEP registra o seu propósito de concordar, tanto é assim que abriu mão de sua proposta inicial de 03 salários para 02 salários, lamentando que os outros Sindicatos tenham se mostrado intransigentes. Aditando que não abriu mão do direito de conscientizar aos seus associados quanto ao preço justo que devem cobrar por seus serviços, tudo obviamente dentro da ética e do respeito à comunidade empresarial e Paraibana. Com a palavra o representante do Ministério do Trabalho, BENEDITO JUSSELENO DE ALMEIDA, lamentou o malogro da negociação entabulada, lembrando às partes interessadas que a partir da presente data fica facultada aos Sindicatos a instauração de Sindicato Coletivo na forma do que estabelece o Artigo 516 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião em mesa redonda e lavrada a presente Ata que vai assinada por todos os presentes.

DRT/PB- João Pessoa, 12.12.1963

João Carlos Arcoverde Rêgo
JOÃO CARLOS ARCOVERDE RÊGO
 Delegado Regional do Trabalho

Benedito Jussele de Almeida
BENEDITO JUSSELENO DE ALMEIDA
 Diretor da D.P.T.-DRT/PB

Ranopl de Souza Gomes Junior
RANOPOL DE SOUZA GOMES JUNIOR
 Assessor Jurídico-Sindicato

João Fernandes de Carvalho
JOÃO FERNANDES DE CARVALHO
 Assessor Jurídico-Sind.

João Azevedo Bastas
JOÃO AZEVEDO BASTAS
 Presidente-Sindicato

Nelson Calisto dos Santos
NELSON CALISTO DOS SANTOS
 Assessor Jurídico-Sind.

Renardo José de Lacerda Tomaz
RENARDO JOSÉ DE LACERDA TOMAZ
 Presidente-Sindicato

João Lopo Araújo
JOÃO LOPO ARAÚJO
 Supl. Diretoria-Sindicato

Neoclécio Pereira de Lima
NEOCLÉCIO PEREIRA DE LIMA
 Secretário-Sindicato

Marcos Pinheiro de Oliveira
MARCOS PINHEIRO DE OLIVEIRA
 Presidente-Cons. Fiscal-Sind.

br.

EM BRANCO
1ª JCS DE JOÃO PESSOA - PB



20
9/83

doc 06

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

SEDE PROVISÓRIA: RUA DIOGO VELHO, 06 - CENTRO FONE: (083) 221-4317
CEP 50000 - João Pessoa - Paraíba - Brasil
C.G.C. 09.283.342/0001-20

MINUTA DA CONVENÇÃO COLETIVA, APROVADA NA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 1983.

Pelo presente instrumento, o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, com sede à Rua Diogo Velho nº 06, nesta capital e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, com sede em Campina/Grande à Av. Paulo de Frontin nº 168, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, com sede nesta capital, à Rua Des. Souto Maior nº 291, por seus respectivos Presidentes abaixo assinados e devidamente autorizados por suas Assembléias Gerais Extraordinárias, doravante denominados de Primeiro e Segundo Convenetes, celebram / Convenção Coletiva de Trabalho de acordo com as condições e cláusulas seguintes:

✓ Cláusula 1a.: É livre o ajuste salarial entre as partes, tendo como piso salarial três salários mínimos regionais, respeitada a presente Convenção e a Legislação vigente.

Cláusula 2a.: Fica assegurada a estabilidade provisória/ à empregada gestante, até trinta (30) dias depois do término da licença compulsória de oitenta e quatro (84) dias, salvo / os casos de contrato com prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão sendo que neste caso as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato sob pena de nulidade.

✓ Cláusula 3a.: Ficam assegurados aos farmacêuticos o reajuste semestral, abrangendo os futuros reajustes que por força da Lei vigente, ou a vigor incidam sobre os salários dos trabalhadores, e durante todo o tempo de vigência desta convenção coletiva.

Cláusula 4a.: Aos empregados que retornarem do gozo de / auxílio doença ou auxílio acidente, não poderão ser dispensados no período de até trinta (30) dias.

EMBRANCO
1º JOG DE JOÃO PESTOUL-13



SIFEP

21
4/80

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Reconhecido em 25.06.79

SEDE PROVISÓRIA: RUA DIOGO VELHO, 06 - CENTRO - FONE: (083) 221-4317

CEP 58.000 - João Pessoa - Paraíba - Brasil

C.G.C. 09.283.342/0001-30

Parágrafo único: Poderá a empresa, se assim o desejar, converter o prazo estabelecido em indenização financeira.

Cláusula 5a.: Serão abonadas as faltas dos farmacêuticos que frequentem regularmente, curso de extensão universitária ou pós-graduação, para as prestações de provas e arguições, desde que feitas as comunicações à empresa com setenta e duas (72) horas de antecedência, e posterior comprovação e desde que haja conflito de horários.

✓ Cláusula 6a.: Contribuição Assistencial. Desconto Assistencial de cada farmacêutico que preste serviço em estabelecimento do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos neste estado da Paraíba, beneficiados por qualquer das cláusulas da presente convenção Coletiva de trabalho, associados/ou não do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, e em favor deste, uma única vez no valor de 10% (dez por cento) do aumento de salário decorrente desta convenção (Aplicação da cláusula 1a.)

✓ Parágrafo único: Este recolhimento será feito até o dia 30 de junho de 1984, em conta corrente nº 036003.000892.4, na Caixa Econômica Federal, agência Cabo Branco, sob pena / de, assim não procedendo, sujeitar-se a empresa ao pagamento do principal acrescido de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o salário mínimo vigente à época do recolhimento.

Cláusula 7a.: Trinta dias antes do término da validade/da presente convenção, é facultado a qualquer dos convenentes solicitar a realização de nova Convenção, nos termos do artigo 615 da CLT.

Cláusula 8a.: Quaisquer divergências entre os CONVENENTES na aplicação das cláusulas desta Convenção, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho nos termos do art. 625 da / CLT.

EM BRANCO
1º JOJ DE JOÃO PISCOA - PB



22
9/83

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Reconhecido em 25.06.79

SEDE PROVISÓRIA: RUA DIOGO VELHO, 06 - CENTRO - FONE: (083) 221-4317

CEP 58.000 - João Pessoa - Paraíba - Brasil

C.G.C. 09.283.342/0001-30

✓ Cláusula 9a.: A jornada de Trabalho do Farmacêutico será de vinte (20) horas semanais, sendo permitida a redução/da jornada de trabalho, de comum acordo entre as partes, desde que o salário não seja inferior ao piso salarial estabelecido na cláusula 1a. desta Convenção.

✓ Cláusula 10a.: A presente Convenção terá a duração de um (1) ano, com vigência a partir de 1º de dezembro de 1983 até 30 de novembro de 1984, observando-se em tudo o disposto da Lei 6.708/79 e legislação vigente.

✓ Cláusula 11a.: E para dirimir qualquer questão não implícita no presente documento fica designado o forum da capital.

E por estarem ajustados, assinam a presente Convenção/Coletiva de Trabalho em quatro (04) vias de igual teor e forma para um só fim, passando a produzir os efeitos legais e obrigando os CONVENENTES do seu fiel cumprimento.

João Pessoa, 28 de novembro de 1983.

Dr. Eduardo Jorge Lacerda Tomaz
Presidente.

11

EMBIANCO
1^o JCS DE JO LO PESSOAL - FB

11

EMBLANCO
1.º JCI DE JO.º P.º 1880A-13

e - Equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLAUSULA QUINTA - Aos empregados que exercem função de CAIXA ou assemelhados, fica assegurada a quantia de CR\$ 3.000,00 (TRÊS MIL CRUZEIROS) à título de quebra de caixa.

CLAUSULA SEXTA - Fica garantido aos empregados estudantes o abono de suas faltas em dias de provas para vestibular, supletivos e concursos públicos, desde que comuniquem por escrito aos seus empregadores, com antecedência mínima de 48 horas.

CLAUSULA SÉTIMA - Fica estabelecido a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de uniforme ao empregado, sempre que o uso do mesmo for exigido pelo empregador, sendo fornecido 02 (dois) uniformes por ano, sendo cada um usado em períodos inferiores a 6 (seis) meses.

CLAUSULA OITAVA - Fica garantido ao funcionário promovido, o salário percebido pelo empregado no cargo anterior obedecendo o que dispõe o artigo 461 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLAUSULA NOVA - Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, até a oitava semana após o parto.

CLAUSULA DÉCIMA - As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados ou não, 10% (dez por cento) sobre o salário normativo (Piso Salarial), mesmo para aqueles que percebem acima deste salário (o desconto é unificado). Os descontos serão recolhidos na Caixa Econômica Federal da Paraíba, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande, até 30 (trinta) dias do mês subsequente à vigência deste Acordo, através de Guias que serão previamente fornecidas pelo Sindicato suscitante. Após esta data terá multa de 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser preenchida a referida Guia nas condições exigidas.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As empresas não poderão descontar da remuneração dos seus empregados, valor de cheques sem provisão de fundos por estes recebidos, desde que tenham sido cumpridas as normas internas daquelas.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho sujeita a homologação, o pagamento dos direitos resultantes da rescisão, deverá ser feito dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar do término do prazo de Aviso Prévio, sob pena de pagamento da multa correspondente ao valor de 1 (hum) dia de remuneração por dia de atraso.

§ PRIMEIRO - O comparecimento do empregador na homologação e o não comparecimento e ou recusa do empregado no prazo estipulado, isentará o empregador do pagamento da multa estabelecida. O Sindicato atestará por escrito o comparecimento do empregador ou a recusa do empregado.

§ SEGUNDO - Toda homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho com mais de 1 (hum) ano, poderá ser feita no Sindicato da Categoria ou no Órgão do Ministério do Trabalho, a critério do empregado.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O Comércio não abrirá suas portas na última segunda-feira do mês de outubro/84, dia 29/10/84, em comemoração ao "Dia do Comerciante".

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - As empresas descontarão de seus empregados sindicalizados, a partir de pagamento, a mensalidade do Sindicato e recolhida até o dia 10 (dez) do mês e descontos de 10% (dez por cento) sobre a remuneração mensal, preenchendo a Guia apropriada e pagando na Caixa Econômica Federal da Paraíba, conforme dispõe o artigo

EM BRANCO
1º JCJ DE JOÃO PESSOA - PB

- CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica assegurado o fornecimento obrigatório ao empregado, do comprovante de pagamento com a discriminação dos pagamentos e descontos efetuados.
- CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Fica assegurado aos empregados da Categoria ' admitidos após a data-base desta Convenção (NO VEMERO/83) a correção salarial na proporção ' de 1/6 (um sexto) por mês trabalhado ou superior a 14 (quatorze) dias, excetuando-se aos / empregados de empresas com quadro organizado' de carreira.
- CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Aos convenentes, empresas e empregados que / desrespeitarem qualquer das Cláusulas desta' Convenção, ficarão sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento) do salário de referência regional, cujo pagamento será feito à parte / prejudicada (art. 613, item VIII, da CLT).
- CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - A presente Convenção terá duração de 1 (uma) / ano, com vigência a partir de 01/novembro/1983 até 31 de outubro de 1984, observando-se em / tudo o disposto da lei 6.703/79 e legislação vigente.

Campina Grande (Pb), 26 de outubro de 1983.

- SIND. DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE C.GRANDE -
Ivan Freire da Silva - Presidente
- SINDICATO COM. VAREJISTA DE C.GRANDE-PB.
Dr. Antonio de Oliveira Jatobá - Presidente
- SIND. DO COM. VAR. DE GEN. ALIMENTICIOS C.GRANDE
- SIND. NO COMERCIO ATACADISTA DE C.GRANDE
José Pereira de Assis - Presidente
- SIND. DO COM. VAREJ. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
João Azevedo Dantas - Presidente
- SIND. COMERCIO DE FEIRANTES E AMBULANTES DE C.GRANDE
Euclides Quirino da Silva - Presidente
- SIND. DO COMERCIO VAREJ. CARNES FRESCAS C.GRANDE
José Roberto Maciel - Presidente
- SUEDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO
José de Arimatéa das Neves - subdelegado
- FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DA PARAIBA
João Fernandes de Carvalho - representante.
- Josias Albino da Silva - Assessor Jurídico do Sindicato dos Emp. no Com. de C.Grande-Pb.

CURTUME ANTONIO VILLARIL, S.A.
C.G.C. nº 08.812.029/0001-96.

Cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada a 8 de outubro de 1983.
 Aos oito (8) dias do mês de outubro de um mil e novecentos e oitenta e três (1983), na sua sede social à rua Portugal nº 73, nesta cidade, às dez (10) horas, reuniram-se em Assembleia Geral Ordinária, em primeira (1a.) convocação, os acionistas do Curtume Antonio Villaril S.A., representando a totalidade do seu capital social. Por aclamação, na forma dos estatutos, assumiu a presidência dos trabalhos o acionista José da Costa Fimetal que convidou a mim, acionista Rui Villaril Fimetal, para secretaria a reunião, ficando, assim, formada a mesa. Encerrando o livro de presença, o presidente declarou instalada a assembleia, que fora convocada por editais publicados nos jornais: Diário Oficial do Estado da Paraíba e Gazeta do Sertão dos dias 30 de agosto

EMBRANCO
1º JCS DE JOÃO P. SILVA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 07 dias do mês de
fevereiro de 1984 autuei o
presente Litígio Coletivo
o qual tomou o nº DE-04/84
contendo 26 folhas, todas numeradas.

[Assinatura]

S. C. P.

SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

Gabinete da Presidência

Recife, 07 de fevereiro de 1984

[Assinatura]

Diretor do S.C.P.

EM BRANCO
1ª JCF DE JOÃO PESSOA - PB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

27
Rodrigues

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 06 de fevereiro de 1984

Orlandina Cavallho

Assistente de Gabinete da Presidência

Proc. nº TRT DC 04/84

Delego, a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, as atribuições constantes dos artigos 860 e 862, da CLT, respeitado o disposto no Provimento nº 02/72, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 06 de fevereiro de 1984.

José T. de Sá Pereira
Presidente do TRI

REMESSA NESTA DATA

DE 8, 02, 84

Serviço de Registro de Imóveis

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Junta dos J.C. de
João Pessoa

RECIFE, DE 8 FEV 1984 DE 19

Diretor do Serviço de Processos do TRT
da 6ª Região

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes autos,

remetidos pelo Exmo. Sr. Presidente
do TRT de 6ª Região

João Pessoa, 16 de 02 de 1984

[Signature]
Diretora de Distribuição

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos

a Junta de Conciliação e Julgamento de J. Pessoa

João Pessoa, 16 de 02 de 1984

[Signature]
N. J. — D. D.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

Proc: F. 01
NOTIFICAÇÃO

10341/84

Sr. Sind. do Comércio Varej. de Prod. Farmacêuticos de J. Pessoa
R. Desembargador Souto Maior, nº 291-J. Pessoa- Paraíba

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

SIFEP- Sind dos Farmacêuticos do Est. da Paraíba.

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa na av. Pedro I, 247, centro. às 13:00 horas do dia 21 do mês de março de 1984 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou ~~testemunhas, estas no máximo de 3 (três).~~

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

João Pessoa 23 de fevereiro de 1984

OBSERVAÇÃO:

- Não trazer testemunhas.
- Trazer cópia da ficha de registro.
- A contestação poderá ser escrita.

JOU - Mod. 06


Diretor de Secretaria

Expedida nesta data pelo reg. n.º

1.ª Junta - João Pessoa 29102184


Enc. Serv. Expedição

INSTITUTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

BRASIL

Estado do Rio de Janeiro, Município de Rio de Janeiro, Rua...

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE...

Eu, abaixo assinado, declaro que recebi...

de valor de R\$...

em favor de...

em conformidade com o...

documento de número...

emitido em...

EM BRANCO
1º JOÃO DE JOÃO PESSOA-13

Esta declaração foi emitida em...

Assinado em...

Assinado em...

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE...

Expedida nesta data pelo...

Assinado em...

Assinado em...



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

29/2

1033/81

NOTIFICAÇÃO

ASSUNTO : Reclamação apresentada contra:

Sind. do Com. Varejista de Produtos Farmacêuticos do Est. PB e Sind. Com. Varejista de Produtos Farmacêuticos de J. Pessoa

Sr. Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, na Av. Pedro I, 247

às 13.00 horas do dia 21, do mês de março de 1984 à audiência relativa à reclamação supra-referida.

Nessa audiência deverá V. S.ª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 1984

Diretor de Secretaria

Notificação inicial ao reclamante.

J.C.J. - Mod. 07

Expedida nesta data pelo reg. n.º

1.ª Junta - João Pessoa 29/02/84

Enc. Serv. Expedição



07/02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA

29/81

Processo N.º **F. 01**

RECLAMANTE: **SIFEP- Sind. dos Farmacêuticos do Est. da Pb.**

RECLAMADO: **Sindicato do Comércio Varejista de Prod. Farm. do Est. da Pb.**

AO EXMO. SR. DOUTOR **distribuidor da Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande** ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta pertencer.

O DOUTOR **Raimundo de Oliveira**

Juiz Presidente da **1ª** Junta de Conciliação e Julgamento de **João Pessoa**

sita à **rua Pedro I, 247, centro**

DEPRECÁ a V. Exa, se digne exarar, na presente, seu respeitável CUMpra-SE e faça notificar

O Sindicato do Comércio Varejista de Prod. Farm. do Estado da PB.

Reclamante - litisconsorte, com endereço à **Av. Paulo Fontim, nº 168 - Campina Grande,**

Reclamado - testemunha

Paraíba,

comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, às **13:00hs** horas do dia **21** / **03** / **84**, à audiência relativa a reclamação cuja cópia segue anexa.

tomar ciência da decisão cuja cópia segue anexa do despacho abaixo transcrito

prestar depoimento perante esse MM. Juízo, em audiência designada por V. Exa., e previamente comunicada a esta Junta, seguindo anexas as cópias necessárias.

V. EXA., ordenando que assim se cumpra, fará justiça às Partes e a esta Junta especial mercê.

Eu, **Mônica H. R. Montenegro Nascimento**, datilografei.
E eu **Maria Enite S. Lima**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Expedida nesta data pelo reg. n.º

JUIZ PRESIDENTE

1.ª Junta - João Pessoa **29/02/84**

JCJ - Mod. 61

Enc. Serv. Expedição

30



31/8

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º F. 01/84

Aos 21 dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às 13:00 horas, estando aberta a audiência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av. D. Pedro I, 247 - Centro, com a presença

do Sr. Presidente, Dra. Ana Maria Madruga do Amaral e dos vogais, ANTONIO VICENTE DA SILVA SEVERINO PEREIRA DE LIMA Vogal de Empregadores Vogal de Empregados foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

SIFEP - Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba - Suscitante, e, Sindicato do Comércio V^{reclamado}registra de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba e Sindicato do Comércio V^{reclamado}registra de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa - Suscitados.

Presente o suscitante na pessoa do Sr. Eduardo Jorge Lacerda Tomaz - Presidente acompanhado pelo Bel. Nelson Calixto dos Santos OAB 873 PB. Presentes os suscitados representados pelo Sr. João Azevedo Dantas (o primeiro) e pelo Sr. José de Assis Lima (o segundo) ambos assistidos pelo Bel. Manoel de Souza Gomes Júnior OAB 3323 PE bem como pelo Bel. João Fernandes de Carvalho OAB 1378 PB.

Instalada a audiência, interrogou a Juiza Presidente os litigantes sob a possibilidade de um acordo, tendo havido resposta negativa, eis que cada uma das partes se manteve intransigente nos seus respectivos pontos de vista, foi dada então a palavra aos suscitados para contestação tendo os mesmos informado que a trouxeram por escrito em quatro laudas datilografadas acompanhada de um instrumento procuratório e um documento. Deferida a juntada após a leitura.

O advogado do suscitante solicitou prazo para apresentar suas alegações finais, o que foi deferido, ficando designado para esse fim o próximo dia 26 de março de 1984 às 16:20 / horas. Cientes as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Handwritten signatures and names for: Juiza Presidente, V. dos Empregadores, V. dos Empregados, Dir. de Secretaria, P/Suscitante, P/Suscitado (1ª), and P/Suscitado (2ª).

EMBIANCO
1° JOI DE JOÃO PESSOA - PB



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egregio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

OS SINDICATOS DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, com sede à Av. Paulo de Frontim, 168 em Campina Grande e o do COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA, com sede à rua Dezebargador Souto Maior, 291 - João Pessoa, ambos no Estado da Paraíba, por seu advogado no final assinado, notificados para se pronunciarem sobre o Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, têm a dizer o seguinte:

Os Suscitados contestam as cláusulas 1ª, 3ª e 4ª do referido Dissídio Coletivo, por contrariarem dispositivos legais, como provarão:

Cláusula 1ª

FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL

Mansa e pacífica, a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais do Trabalho e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, negando e repelindo em Acórdãos e Decisões unânimes, a fixação de um piso salarial profissional, por considerá-la inviável através de Dissídio Coletivo, inclusive, considerado inconstitucional pelo Egregio Supremo Tribunal Federal.

Aliás, esse Colendo Tribunal Regional do Trabalho, ao julgar o Dissídio Coletivo do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco contra os Sindicatos do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Recife e do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Recife, Processo 36/81 -, em Acórdão publicado no Diário da Justiça

Manuel de Souza Gomes Junior
ADVOGADO
C.P.F. 000.765.384 - OAB-PE 3323
Rua 7 de Setembro, 318 - 1.º S/ 105
Fone: 222.2380 - Recife - Pernambuco

EMBRANCO
F. J. C. DE F. 101-13



liça, edição do dia 15 de março de 1982, em sua EMENTA, julgou. - ' INCABÍVEL A POSTULAÇÃO DE SALÁRIO PROFISSIONAL -, indeterindo assim, por unanimidade, a cláusula 2ª do citado dissídio, que postulava o Salário Profissional (doc. anexo).

Data vênia, Estipular pisos salariais, também é vedado à Justiça do Trabalho, na forma de reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Cláusula 3ª.

DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SUSCITANTE

Os descontos permitidos em favor do suscitante, são apenas aqueles registrados nos arts. 462 e 545 da C.L.T, decorrentes do ingresso no quadro social.

O art. 462 da CLT, dispõe que são lícitos os descontos efetuados pelo empregador por motivo de adiantamentos, de prescrições legais de CONVENÇÕES ou Acôrdos Coletivos de Trabalho.

A Jurisprudência dominante subordina os demais (fixados em normas coletivas) à expressa e individual autorização do empregado.

Cláusula 4ª.

JORNADA DE TRABALHO - (REDUÇÃO)

O Suscitante na qualidade de órgão representativo da categoria profissional do "Farmacêutico", sabe que o controle Sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, é regulado pela lei 5991/73 e que em seu artigo 15 § 1º, está disciplinado o horário do farmacêutico, na Farmácia e Drograria, a saber:

Lei 5991/73

Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Manuel de Souza Gomes Junior
A D V O G A D O
C.P.F. 000.765.384 - OAB-PE 3323
Rua 7 de Setembro, 318 - 1.º S/ 105
Fone: 222.2830 - Recife - Pernambuco

EMBIANCO
1° JOSE DE SAO DE 1801-13



§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante o horário do funcionamento do estabelecimento.

Não há qualquer dúvida na interpretação do texto legal em questão:

"A PRESENÇA DO TÉCNICO RESPONSÁVEL, SERÁ OBRIGATÓRIA DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO".

Assim não é possível se reduzir uma jornada normal de trabalho para 4 horas diárias, através de Dissídio Coletivo, pois, sabemos que a fixação da Jornada de Trabalho, só é possível através de LEI, de CONVENÇÃO ou ACÔRDO COLETIVO, jamais, através de DISSÍDIO.

- PROPOSTA -

Contestadas e recusadas as cláusulas 1ª, 3ª e 4ª pelos motivos já expostos, os Suscitados, desejando conciliar a pendencia com o Suscitante, apresentam sua proposta, ^{nos} seguintes termos:

Cláusula 1ª - É livre o ajuste salarial entre as partes, respeitada o presente Dissídio e a legislação vigente.

Cláusula 2ª - Fica assegurado aos farmacêuticos, o reajuste salarial semestral fixado na lei 6.708/79, iniciando-se o primeiro reajuste, após 6 (seis) meses da data da assinatura de seu contrato de trabalho.

Cláusula 3ª - A Comprovação do Contrato de Trabalho quanto a responsabilidade técnica prevista no art. 15 da lei 5991/73, será feita através da C.T.P.S., nos termos do art. 13 da Consolidação das Leis Trabalho, ou com contrato de prestação de serviço, quando autônomo.

Cláusula 4ª - É facultado as partes firmarem contrato de trabalho como autônomo, desde que o farmacêutico esteja inscrito no INPS como tal e recolher o ISS, obedecidas as normas que regulam a

Manuel de Souza Gomes Júnior
ADVOGADO
C.P.F. 000.765.384 - OAB-PE 3323
Rua 7 de Setembro, 318 - 1.º S/ 105
Fone: 222.2880 - Recife - Pernambuco

EMBLAGO
1 JOU TE P TO P STM-13



35
- 04 - 0

atividade do profissional autônomo, assegurados os seus direitos.

Cláusula 5ª - Garantia do emprego e salário à empregada gestante até 30 (trinta) dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de contrato de prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão, sendo que neste caso as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato, sob pena de nulidade.

Cláusula 6ª - A violação de qualquer das cláusulas deste Dissídio submeterá o infrator, a uma multa igual a um valor de referência regional que será revertido a favor da parte prejudicada.

Cláusula 7ª - É permitida a redução da jornada normal de trabalho, nos termos da lei 4923 de 23 de dezembro de 1965.

MM. Juiz Presidente, estes, são os termos pelos quais os Suscitados concordam para sua apreciação por parte desse Egregio Tribunal Regional do Trabalho, esperando que sejam aceitos pelo Suscitante.

Face ao exposto,

Os Suscitados requerem desde já a V.Exa. caso não seja aceita a proposta apresentada, que esse Egregio Tribunal Regional do Trabalho julgue improcedente o referido DISSÍDIO COLETIVO instaurado pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, por falta de amparo legal e por ser da mais inteira JUSTIÇA, condenado o Suscitante nas custas e demais cominações de Direito.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

João Pessoa, 21 de março de 1984.

Manuel de Souza Gomes Junior

ADVOGADO
C.P.F. 000.765.384 - OAB-PE 3323
Rua 7 de Setembro, 318 - 1.º S/ 105
Fone: 222.2880 - Recife - Pernambuco

EMBLANCO
P. JOSE DE JESUS ESCOBAR-73

EMBLANCO
P. JOSE DE JESUS ESCOBAR-73

PROCURAÇÃO PARTICULAR

36
/ 0

OUTORGANTES: Sindicato do Com. Varej. de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, sediado em Campina Grande representado neste ato por seu presidente João de Azevedo Dantas e Sindicato do Com. Varej. de João Pessoa, representado neste ato por seu presidente, José de Assis Lima.

OUTORGADO: Manoel de Souza Gomes Junior, brasileiro, casado, advogado OAB-PE. 3323, com escritório à r. Sete de Setembro, nº 318 S/105 1º andar - Recife - PE.

PODERES: Com os poderes da cláusula "ad judícia" em geral e especialmente para defender os interesses dos Outorgantes no Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, podendo acompanhar o feito em todas as instâncias inclusive no Tribunal Superior do Trabalho.

João Pessoa, 20 de março de 1984.

João Azevedo Dantas

Sind. do Com. de Prods. Farm. do Estado da Paraíba.

- João Azevedo Dantas -

CPF - 020.529.624-68

- Presidente -

Sind. do Com. Varej. de Prods. Farm. de João Pessoa.

- José de Assis Lima -

CPF - 004.410.404-97

- Presidente -

Cartório do 3.º Ofício

TABELIÃ

Maria de Lourdes Pessoa Milanez

SUBSTITUTOS

CRISLEIDE DE FÁTIMA C. MILANEZ

HÉLIO M. CHACON

BETTE DAVES C. DE MELLO

JOÃO PESSOA - PB

Reconheço a(s) Firma(s) por Semelhança _____

João Azevedo Dantas
e José de Assis Lima

João Pessoa, 21 de Março de 1984.

Em test. *Criseide* da verd. - Tabelião

Criseide Milanez

EMERSON
1 JCI TE JO'S PERSONAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

82/0

Nome do Autor: _____
Nome do Réu: _____
Data: _____
Local: _____
Distrito da Secretaria: _____




JUNTA DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
CASA DE JUSTIÇA

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d e este processo, negócios
fiscais e 04 documentos, pelo
João Pessoa. 26/03/84


Diretor da Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

39
8

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º F. 01/84.

Aos 26 dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às 16:20 horas, estando aberta a audiência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av. D. Pedro I, 247 - Centro, com a presença

do Sr. Presidente, Dr.ª Ana Maria Madruga do Amaral e dos vogais, SEVERINO PEREIRA DE LIMA ANTONIO VICENTE DA SILVA Vogal de Empregados Vogal de Empregadores foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

~~reclamante~~ SIFEP - Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba - SUSCITANTE, e,

~~reclamado~~ Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa - SUSCITADOS.

Presentes as partes conforme o disposto as fls. / 31 dos autos.

Instalada a audiência, com a palavra o suscitante para razões finais a apresentou por escrito em tres laudas datilografadas acompanhada de 04 documentos.

Com a palavra para razões finais, disse o advogado dos suscitados: inicialmente mantém todos os termos da contestação já apresentada. O que se discute é a fixação de um piso salarial profissional, matéria já amplamente discutida e decidida no T.S.T., onde os acórdãos são unânimes em considerar inconstitucional a fixação de um piso salarial profissional mesmo que esse piso salarial seja considerado como um salário normativo. A respeito da juntada de documentos do Conselho Regional de Farmácia da Paraíba e CTPS de apenas um profissional, digo, de tres profissionais onde a liberalidade da empresa não pode constituir uma norma a ser observada pelas demais empresas. O Conselho Regional de Farmácia de um modo geral é um órgão destinado a fiscalização do exercício profissional, baixando normas referentes ao Código de ética da profissão, aplicando penalidades para os maus profissionais que não comparecem ao trabalho mas pura e simplesmente desejam para si um salário equivalente a tres mínimos regionais como se esses tres mínimos regionais fossem desde já uma garantia para sua aposentadoria pois o profissional não exercendo suas atividades insiste nesses tres mínimos regionais. Estranhamos que o douto procurador do suscitante não tenha feito a juntada dos documentos de fls. 52, digo, 01 a 04, documentos estes que deveriam ter sido juntados na inicial oportunidade em que poderíamos ter falado na contestação. É sabido que aos conselhos profissionais é defeso apresentar, propor ou recomendar a fixação de um salário profissional. Agindo dessa maneira

AVLIS I TITOLI DI CREDITO
SCOPPIORENA S. L. G. G. V.

EMBRANCO
P. JOE DE SOUZA PEREIRA - 13



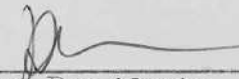
no
8

ra o Conselho Regional de Farmácia da Paraíba tenta coagir o comércio Farmacêutico na fixação de um hipotético piso salarial correspondente a tres mínimos regionais sob pena de se o comércio farmacêutico não atender, não renovar as anuidades para o exercício. Requer a juntada de cinco acordãos do T.S.T. que ao apreciar Dissídios Coletivos de / várias entidades de profissionais denegou o pedido da fixação do piso salarial por inconstitucional. Requiero à ¹residência o desentranha - mento dos documentos anexados nas razões finais do suscitante per ser da mais inteira Justiça.


A Juiza Presidente determinou a anexação, melhor dizendo, deferiu o pedido de anexação dos documentos juntados com as razões finais.

Recusada a proposta de acordo.

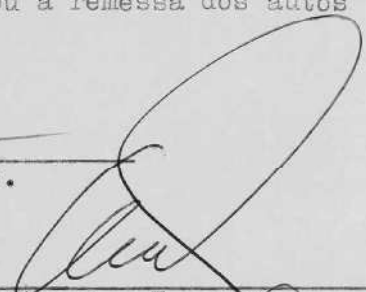
A Juiza Presidente determinou a remessa dos autos ao T.R.T. da 6ª Região. Cientes as partes.




Juiza Presidente.



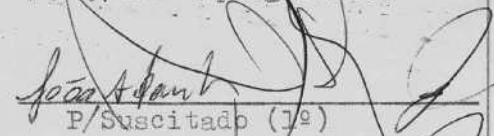
V. dos Empregados



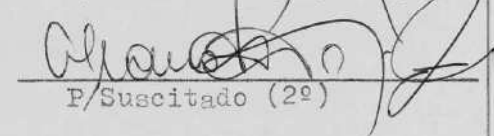
V. dos Empregadores.



P/Suscitante.



P/Suscitado (1º)



P/Suscitado (2º)



Dir. de Secretaria.

~~EMERSON~~
1830-1890

Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da
6a. Região - Recife - Pernambuco.

RAZÕES FINAIS

DISSÍDIO COLETIVO - pelo Direito do SINDICATO DOS
FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAIBA - SIFEP.

DOUTO COLEGIADO:

O Epígrafado é Suscitante no Dissídio Coletivo ins-
taurado contra os Sindicatos do Comércio Varejista do Estado da
Paraíba e de João Pessoa, por seu advogado, adita ao articulado
inicial e como réplica à resposta dos Suscitados - o presente ar-
razoado - expondo, contestando e requerendo, de acordo com a le-
gislação aplicável à espécie.

1. Os Sindicatos Patronais invocaram julgados contrá-
rios à fixação de um piso salarial para a classe farmacêutica -
tais colocações não devem impressionar, vez que - no caso sub ju-
dice - há peculiaridades especiais - as quais por um princípio
de direito e de justiça merecem, data venia, a mais profunda re-
flexão, haja vista que essas condições distintas que tornam este
Dissídio diferenciado dos demais, conforme se deflui destes fa-
tos:

a) - O Conselho Regional de Farmácia da Paraíba -
CRF-15, por decisão de seu plenário, doc/01, reco-
mendou a todos os profissionais farmacêuticos que
sô assinassem contratos de trabalho mediante a pa-
ga mensal igual - ou equivalente = três
salários mínimos regionais - 3SMR, proposta aceita
e posta em prática por todos - empregados e empre-
gadores - desde 1975.

b) - Este posicionamento do Conselho de Farmácia
tem sido acolhido - igualmente - pela JUSTIÇA DO
TRABALHO - doc/02, vez que o salário ao nível de
três regionais - consta das anotações das CTPS e
dos respectivos contratos de trabalho firmados en-

11

Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de
do. Recife - Recife - Pernambuco.

Recife, Recife

REQUERIMENTO Nº 1000 - 1975
REQUERIMENTO Nº 1000 - 1975

O requerente é suscitante no âmbito coletivo em
relação com os sindicatos do comércio varejista do Estado de
Pernambuco e de João Pessoa, por seu advogado, e em virtude de
inicial e como réu em resposta das suscitações - o presente se
trata de - exordial, contestação e requerimento, de acordo com a lei
de atuação coletiva e coletiva.

EM BASTA
1975

1. O Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Varejista do
Estado de Pernambuco, por seu advogado, requer a fixação de um
valor salarial para os empregados em comércio varejista em
recursos não concedidos não houve qualquer alteração em
dica - há peculiaridades regionais - os salários em comércio
de nível e de justiça nacional, data venha, a mais profunda
flexão, haja vista que essas condições distintas que tornam este
distrito diferenciado dos demais, conforme se definiu destes for-
tos:

a) - O Conselho Nacional de Comércio de Pernambuco -
CNC-PE, por decisão de seu órgão, doc/01, recor-
mendou a todos os profissionais farmacêuticos que
são assinarem contratos de trabalho mediante a par-
te mensal igual - ou equivalente a - salário mínimo
salário mínimo nacional - 2240, proposto acima
e posto em prática por todos - empregados e empor-
tadores - desde 1975.

b) - Este posicionamento do Conselho de Comércio de
Pernambuco - inicialmente - salário mínimo
TRABALHO - doc/02, vez que o salário no nível
dos profissionais - consta das estatísticas das OIT
dos respectivos contratos de trabalho fixados em-

tre farmacêuticos e proprietários de farmácia e de drogaria, doc/03.

c) - O Sindicato Suscitante, diante desta situação plenamente exercitada pelos seus associados e instituída - é bom que se diga e se anote - sem qualquer ofensa a direito de terceiros, propôs uma CONVENÇÃO COLETIVA para ratificar ou homologar esta conquista salarial já incorporada ao salário mensal de seus sindicalizados.

d) - A contraproposta dos Empregadores simplesmente não houve - pois o salário mínimo é da lei e não concessão de terceiros, o que há é uma demonstração sintomática de despreço pelos profissionais em causa, pois os Suscitados pretendem a redução dos já limitados salários dos farmacêuticos, rebaixando-os de três para um, provocando - assim - um autêntico decesso salarial de toda uma categoria profissional, violência esta que vem sendo expressamente repudiada pelo Direito do Trabalho.

2. Quanto as demais condições propostas pelo Suscitante merece destaque a pertinente a carga horária do farmacêutico - como empregado, lastreada no disposto no artigo 20 da Lei 5.991 - de 17-12-73, in verbis:

Art. 20 - " A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar".

Ora se este dispositivo legal permite duas responsabilidades técnicas - não se há de falar em tempo integral, desde que a permissividade supracitada deixa em aberto a obrigatoriedade da carga horária do profissional farmacêutico, aí o respaldo para as 20 horas semanais pedida pelos empregados, doc/104-MH

3. No tocante ao desconto assistencial adita-se que as Empresas e seus Sindicatos não têm - smj - procuração dos empregados para defendê-los, pois compete a estes se oporem - se for o caso - expressamente quanto ao desconto em causa, conforme julgados do TST-Pleno, ef-los: R0-DC 58/79, in DJU 18.1.80-p.166 e R0-DC 42/97, in DJU 18.1.80-p. 165 - logo a intromissão peca por falta de capacidade para postularem por aqueles que não são seus representados.

4. Este dissídio representa a certeza última do exercício pleno de um instrumento forte e seguro que proporcione a esta categoria profissional receber salários dignos e justos - além de garantir outros direitos trabalhistas para a classe farmacêutica que se transformou - através do tempo - de profissional liberal em empregado assalariado, obrigando-se a aceitar subemprego e subsalários, tudo agravado pela ausência injusta e injustificável da fixação de um piso salarial que dignifique - em termos econômicos e sociais - o trabalho relevante e altamente qualificado do farmacêutico.

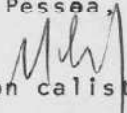
5. Tem-se, assim, por impugnadas a resposta dos Suscitados, cujo lastro maior é o posicionamento que a JUSTIÇA DO TRABALHO pode e deve, data venia, reconsiderar, numa prova de que o direito vive e não se há de persistir num entendimento unilateral que compromete - pela ineficácia - o valor do dissídio coletivo como um todo.

EMINENTES JUÍZES:

- Ao teor dessas considerações, o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba reitera os termos da proposta vestibular do dissídio coletivo em julgamento, cuja procedência se evidencia pelos fundamentos fáticos e jurídicos invocados e utilizados na expectativa da imprescindível revisibilidade de um pensamento dominante, que precisa, data venia, se redirecionar com vistas - principalmente - ao deferimento do presente pleito considerando a excepcionalidade de que se reveste, exercitando-se, assim, a Justiça pelo Direito, tudo nos moldes aplicáveis à espécie.

P. deferimento.

João Pessoa, 26 de março de 1984.


Nelson Calisto dos Santos -

Adv. 873-0AB/Pb - CPF 050362914-68.

Este trabalho representa o primeiro estudo de
exercício claro de um instrumento forte e seguro que proporcione
a esta categoria profissional, receber salários dignos e justos -
são de caráter outros direitos profissionais para a classe. Fatores
éticos que se transformam - através do tempo - de profissionais
liberais em empregados assalariados, obrigando-se a aceitar submissão
em suas atividades, tudo através de uma mudança injusta e injustiça
de nível de fixação de um piso salarial que diminuiu - em termos de
condições de trabalho e o trabalho realizado e diferentes qualifica-
ções de formação.

Trabalho, assim, por isso mesmo é uma tarefa das
mais importantes, cujo valor maior é o reconhecimento que a JUSTIÇA DE
TRABALHO, não é dada, dada a falta, reconhecimento, que prova de que
o direito não é de caráter um reconhecimento unilateral
tal que comprometa - para indivíduos - o valor de trabalho coletivo
de como um todo.

EMENTA JURÍDICA

- Ao teor das considerações, o Sindicato
dos Farmacêuticos do Estado de Goiás, através de seu
deste trabalho de direito de trabalho, cujo teor é
dado em virtude da importância que a JUSTIÇA DE
TRABALHO, não é dada, dada a falta, reconhecimento, que prova de que
o direito não é de caráter um reconhecimento unilateral
tal que comprometa - para indivíduos - o valor de trabalho coletivo
de como um todo.

EM RECURSO
1º JOU DE JUIZ DE PAZ

1. Determinação.

João Pessoa, 02 de março de 1955.

João Calisto dos Santos -

Adv. 272-20498 - 272-20498-10

dra/91 91
52 M/h

mesma o Sr Presidente deu por encerrada a sessão;
e, para constar, em, Marizete Pereira de Vasconcelos
Secretaria, lavrei a presente ata que dato e assinada
com os presentes após sua aprovação. João Pe-
ssoa, 28 de Fevereiro de 1975 Marizete
Edilândio Lima de Carvalho.

~~Francisco Evangelista de Almeida~~
João Jandua dos Santos Tavares
Rafael de Aguiar
Givaldo de Aguiar
Luis de Aguiar

Ata da 80ª Sessão Plenária do Conselho Regional de
Farmácia da Paraíba - CRF-15 - realizada em 28
de fevereiro de 1975.

Aos vinte e oito dias do mês de Fevereiro do ano
de mil novecentos e setenta e cinco, na sede
do Conselho Regional de Farmácia, sito a rua
Diogo Velho, número seis, reuniram-se sob a
Presidência do Cons. Edilândio Lima de Carval-
ho, os Conselheiros Marizete Pereira de Vascon-
celos, Iberiberto Régis Navarro, Francisco Fernan-
des de Lencinas, Givaldo Manoel de Oliveira, Al-
meir Antonio Lisboa de Carvalho, João Jandua
dos Santos Tavares e como convidados especi-
ais os Sr Pedro Jorge da Silva, Contador, Nelson
balista do Santo, Advogado, e Iracim de Lima
Barreira, Ass. Técnico, todos deste CRF. Após constata-
r-se haver número legal para que o Plenário
possa se reunir e deliberar, deu por incum-
do os trabalhos mandando que a Secretaria

Esta fotocópia está de acôrdo com o original que me foi apresentado.

João Pessoa, 24, 4, 184


Ass. do Operador da Máquina

25/8



procedesse a leitura da ata da sessão anterior que após lida, posta em discussão, submetida a aprovação do Plenário, ocorreu sem emendas. Comunicações da Presidência. O Sr. Presidente comunicou que, tendo em vista a necessidade da presença de um Diretor neste Conselho, diariamente, não só para atender ao expediente, mas também aos colegas do interior que nos visitam, de comum acordo com os seus membros, instituiu o seguinte horário de permanência: Cons. Wilmar Nunes de Brito, de 17 às 18 horas nas 2ª e 4ª feias; Cons. Marizete Pereira de Vasconcelos, às 2ª e 4ª de 16,30 às 17,30; Cons. José Jandirhy Timoteo Tavares, às 3ª e 5ª de 17, às 18 horas, isto independentemente do comparecimento voluntário em outros horários. O Sr. Advogado, além da assistência em outros horários, terá seu expediente regulado para a 6ª feia no período de 15,30 às 17,30 horas. Em seguida deu conhecimento de uma série de medidas que está sendo posta em prática na secretaria do Conselho no sentido de melhorar a situação da Farmacêutica como profissional, dentre essas medidas tem a divisão do Estado em 4 zonas, para fim de concessar de responsabilidade técnica, estando assim a responsabilidade a distância. Todos os contratos somente realizados e competentes visto se acompanhados com a Carteira Profissional do Ministério do Trabalho, devidamente assinada constando os 3 salários mínimos pagos ao Farmacêutico; Expedição de circular aos Farmacêuticos com contrato visado anteriormente.

Esta fotocópia está de acordo com o original que me foi apresentado.

João Pessoa, 24, 4, 1984

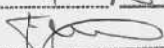
Jose [Signature]

Ass. do Operador da Máquina

no sentido de proceder a apresentações da carteira devidamente atualizada; Estudo da possibilidade de classificação das firmas registradas neste Organ. em base na declaração de rendimentos em três categorias, para fins de pagamento de salário profissional. Isto em muito irá depender de contactos com a Delegacia de Imposto de Renda sobre a viabilidade do expediente. Quanto ao convenio com a Saúde Pública, embora já tenha se dirigido ao Sr. Aldemir Sentinino, Diretor do Setor de Fiscalização que recebeu a ideia com muito entusiasmo, no ser entendido somente deverá ser tentada a sua efetivação quando for superado o novo Secretário, pois, o que aí se encontra, já em fins de governo poderá se manifestar desfavoravelmente a propositiva. Ainda o Sr. presidente deu conhecimento ao Plenário da reunião dos Fam. Remilson Ibouerati Pereira, Benedito Carlos Pereira do Lago, e o Sr. Nelson Balista do Santo para procederem ao levantamento da matéria a ser incluída no Regimento Interno Pátrias dos Conselhos Regionais de Farmácia, em elaboração pelo ERF. Foi lido pelo Sr. Presidente algumas manchetes de jornais da Capital e de Campina Grande, malteando o trabalho de fiscalização do Conselho, bem como o episódio deste ERF-15 referente ao meta publicada no jornal "O Norte" que dava a um leigo o título de farmacêutico envolvido em manchetes policiais. Em conhecimento de que entre 13 e 15 de Março deverá estar participando da Assembleia Geral dos

Esta fotocôpia está de acôrdo com o original que me foi apresentado.

João Pessoa, 24, 4, 184

Jose 

Ass. do Operador da Máquina

Conselho Regional de Farmácia em Belo Horizonte - MG. Lançamento de inscrições: - Foi dada ciência do cancelamento das inscrições nas cat. II e V de Francisco Landi do de Oliveira, estabelecido em Fagundes. Expediente: Conselho de uma carta de 18.02.1975 do Dr. Alexandre, Presidente do CFF, agradecendo as atencões que lhe foram dispensadas pelo Dr. Ediláudio por ocasião da realização do Laboratório Organizacional de Liderança. Of. nº 31/75, de 18.02.75, do CFF, remetendo destaque já realizado para revisão do Regimento Interno Padrão dos Conselhos. Of. nº 20/75 recomendando promoções de contato por ofício ou visita pessoal, com autoridades. Of. nº 28/75 de 12.02.75, comunicando data da realização da próxima Assembleia Geral dos Presidentes Regionais o que se dará entre 13 e 15 de março, em Belo Horizonte - MG. Tematologias de Processos - O Sr. Presidente, antes de passar à palavra aos Conselheiros para relatar os processos, disse que acha errado a distribuição dos processos para os Conselheiros juntamente com a convocação, pois quase sempre na margem a estudo por parte de los. Assim sendo, já determinar ao funcionário responsável por este serviço no sentido de proceder a distribuição dos processos a medida que forem sendo concluídos, pronto para relatar. Outro assunto também atinente a processo diz respeito ao parecer que a partir desta data deve ser emitido pelo Conselheiro e não receber datilografado.

Esta fotocópia está de acôrdo com o original que me foi apresentado.

João Pessoa, 24/04/184

José
Ass. do Operador da Máquina

fado para apon assinatura, em seguida foram
relatados os processos distribuidos a Cons. Marzetti
Pereira de Vasconcelos - interessados: Maria do Socor-
ro Almeida, Cat. I nisc 0210 e Maria Raimilda
Paiva, Cat. I, nisc. 0211, ambos com parecer favor-
avel, vistos e discutidos foram aprovados por
unanimidade. Ao Cons. Givaldo Manoel de
Oliveira: interessado - Auto Maria de Orcha de Ser-
ga, Cat. II nisc. 0128. Cat. V - nisc. 0519, ambos com
parecer favoravel, submetido a apreciacao do
Plenario, posto em votacao foram aprovados
por unanimidade. Ao Cons. Francisco Fernandes
de Medeiros: - Interessado - Francisco Lima de
Orcha de - Cat. II, nisc 0104, com parecer favoravel
submetido a apreciacao do Plenario e posto
em votacao, foi aprovada por unanimidade.
Ao Cons. Iberibeito Reigis Navarro: - Interessado
Maria Alves de Lima - Cat. II, nisc 0126 e Cat.
V nisc. 0506, ambos com parecer favoravel, vistos
e discutidos, submetidos a votacao foram
aprovados por unanimidade. Distribuidos, Re-
presentante, importador e exportador - Disse o
Sr. Presidente haver deixado a parte esta materia
por julga-la de suma importancia. Passou
a ler toda correspondencia originada do
EFF relacionada ao assunto, culminando com
a Res. com. n.º 29/75 de 27.01.75, tudo
referindo-se a dispositivo da legislacao com-
petente - Lei 5.991/73 e sua regulamentacao
Dec. n.º 74.170, de 10.06.74, sobre a responsabi-
lidade tecnica em estabelecimentos de distri-
buidas, representacao, importacao e exportacao
de drogas. Disse haver levado a materia a

Esta fotocópia está de acôrdo com o original que me foi apresentado.

João Pessoa, 24, 4, 184

Jose FMO
Ass. do Operador da Máquina

apreciação da Diretoria e que a mesma delib-
berou somente visar o registro dessas firmas
quando acompanhadas do contrato com
o Farmaceutico e Caderneto assinado. Em res-
posta do exposto esta trazendo a matéria ao
Plenário pois, embora o assunto esteja expli-
cado na Lei e seja de cunho administrativo
há os casos já liberados antes do advento
dos documentos citados e como o Plenário é
saberano, se decidir pela aprovação do Visto
nesses casos, o fará. Posta a matéria em dis-
cussão e notação, deliberou o Plenário, por
unanimidade, apoiar a decisão da Diretoria.
Prestação de contas do exercício de 1974. O Sr.
Presidente antes de apresentar o processo de pres-
tação de contas, submeteu a apreciação do
Plenário sua decisão tomada "ad referendum"
por falta de tempo, em substituição na
Comissão de Tomada de Contas os Cons. Reuben
Joanivaldo Peres e Alceu Antonio Lisboa de
Barvalho, Presidente e Tesoureiro, respectiva-
mente, na administração anterior, cujas contas
estão sendo apreciadas, pois de maneira alguma
poderiam os mesmos emitirem parecer. O Plena-
rio por unanimidade aprovou o ato, ficando
a Comissão de Tomada de Contas para emitir
o competente parecer constituída dos Cons. Fran-
cisco Fernandes de Medeiros, Iberiberto Rigis Na-
varro, e Givaldo Manoel de Oliveira. Em segui-
da fez a apresentação do processo de prestação
de contas do exercício anterior, acompanhado
de todos os mapas e Balancos Econômicos, Finan-
ceiro e Patrimonial, bem como do parecer da re-

Esta fotocópia está de acordo com o original que me foi apresentado.

João Pessoa, 24, 4, 184

José

Ass. do Operador da Máquina

feita comissão. Passou a palavra ao contador Sr. Pedro Jorge da Silva que fez uma explanação minuciosa e detalhada do conteúdo, lendo em seguida o parecer da Comissão e laudo do Auditor, colocando-se a disposição do Plenário para qualquer explicação. Submetida a apreciação e posta em votação a matéria foi aprovada por unanimidade. Faculta a palavra. O Cons. Alcemin indaga o Sr. Presidente por que razão quando há alterações numa firma por motivo de mudança de responsável técnico, alterações contratual, etc. o processo não retorna ao Plenário para apreciação. O Presidente respondeu que os processos devem aos Conselheiros para homologação de inscrição, feito isto, após tomar o competente número e receber a homologação as demais alterações processam-se administrativamente. O Cons. Alcemin apresentou proposta no sentido de que não só a inscrição, mas toda e qualquer alteração leve o caso do Plenário. O Presidente colocou em discussão a matéria, submetida a votação foi aprovada por unanimidade. O Cons. Heberberto em rápidas palavras agradeceu ao Presidente a confiança que lhe depositou nomeando membro da Comissão de Ética Profissional, adiantando que tudo fará para o melhor desempenho da função. As 21.30 horas, ninguém mais querendo fazer uso da palavra, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos da presente sessão, da qual eu, Ivanizeti Pereira de Vasconcelos Secretário, para constar, lavrei a presente ata que lida e assino com os presentes, após, sua aprovação.

Esta fotocópia está de acordo com o original que me foi apresentado.

João Pessoa, 24, 4, 184

Jose [Signature]
Ass. do Operador da Máquina

ca. João Pessoa, PB. 21 de Junho de 1975 em tempo de reunião
212: cat. 1 - Maria dos Prazeres Santiago de Paiva. Duas. Francisca Conceição Mendes. Aprovado.
2. Declaração nº 001/75

Edifício L. de C. de P.

Trabalho

Trabalho de Engenharia de Edifícios
por José de Deus Gomes Soares

Eng. L. Gomes Soares
Arquiteto

Ata de 81ª Sessão Plenária do Conselho Regional de For-
miação de Paralelos - C.R.F. 15 - realizado em 21 de Junho de
1975.

Por falta de um dia de férias de longo de ano
de três dias e setenta e cinco, no sede do Conselho
Regional de Formação de Paralelos, sito à Rua José Velho,
Número seis, Paraisópolis, sob a presidência do Cons. Edilau-
dio Leme de Carvalho, o Cons. Hilmar Nunes de Brito, Re-
quisito Honorário, José Linduhy Timoteo Tavares,
e demais de dois votos, Filho e J. Almeida Tavares de
Ferreira e, como substituto, o ST, Leônidas de Jesus Cordeiro e
o Dr. Nelson Colista da Silva, advogado livre Conselho. Após
concluídas todas as questões legais, para que o Plenário se
reunia e tome decisões o Dr. presidente não por abster-se
de votar, mandando que o Secretário procedesse a li-
tura do ata de sessão anterior, que após lida, feita em
discussão e submetida a aprovação, ocorreu uma emenda.
Comunicação de Presidência O Sr. presidente fez um relato
de sua viagem ao Rio Grande, nome de Antônio de M.
Eduardo Soares Nogueira, de Presidência de 1974, por moti-
vo de saúde e sua boa qualidade de vice-presidente
assumiu a Presidência da referida sociedade. Sendo em-
bora a dificuldade de ficar o tempo de trabalho

Esta fotocópia está de acôrdo com o
original que me foi apresentado.

João Pessoa, 24/maio/84

Jose *[assinatura]*
Ass. do Operador da Máquina

doe/02
52
MH

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º 1551/83

Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às 14,30 horas, estando aberta a audiência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na

Av. D. Pedro I, 247 - Centro com a presença do Sr. Presidente, RAIMUNDO DE OLIVEIRA (Auto-Présidência) do Sr. Presidente, Dr. ANTONIO VICENTE DA SILVA (Vogal de Emergência) SEVERINO PEREIRA DE LIMA (Vogal de Empresa)

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, Antonio Ilton da Silva, reclamante e Farmacia Santa Maria, reclamada

reclamante e Ausentes as partes.

Vistos, etc.

reclamado ANTONIO ILTON DA SILVA, devidamente qualificado, reclamou contra FARMACIA SANTA MARIA (Av. Epitácio Pessoa, 5040, Tambau, nesta capital), alegando, em resumo:

- a) Tempo de serviço: 11.02.80 a junho ou julho / 82.
b) Cargo e salário: Farmacêutico; três salários mínimos regional.

c) Motivo da saída: Dispensa.

d) Títulos reclamados: Salários, aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS, juros de mora e correção monetária e honorários de advogado. Valor do pedido: Cr\$2.515.320,00. Contestação (fls. 19/20). Não houve acordo. A instrução constou de depoimento das partes (fls. 34/5), do proprietário do prédio (fls. 35), uma testemunha do reclamante (fls. 45) e de prova documental. Houve razões finais e foi novamente rejeitado o acordo.

Isto posto.

1 - É inquestionável que o exercício da atividade comercial no mesmo ramo e no mesmo endereço represente sucessão trabalhista. Para alguns doutrinadores, nem mesmo constitui sucessão nas simples mudanças na estrutura jurídica da empresa. No caso dos presentes autos a situação é ainda mais clara pois não há notícia de que a Farmácia Tamandaré possuisse outro estabelecimento. Desse modo, confundiam-se estabelecimento e empresa, não se podendo falar na possibilidade de acionar a mesma empresa em outro endereço. A notícia que se tem é que os sócios Ananias Inácio da Silva e Dione Figueiredo da Silva entregaram as mercadorias para a firma W. Almeida explorar. Esta última teria feito a venda do ponto comercial ao grupo da Farmácia Padre Zé, estando, atualmente, como titulares Jomar Paulo Neto e Terezinha Vasconcelos Paulo Neto. Não interessa, porém, ao Direito do Trabalho o nome de quem esteja como sócio ou titular, a não ser na hipótese de extinção da empresa, quando se apura a responsabilidade dos sócios. Interessa, isto sim a empresa em si, como atividade, alcançada pelo que preceitua

96 MAR 1984
Fam
Wah
Del. Valdo

EM BRANCO
1.º JCJ DE JOÃO PESSOA - PB



53
8

Poder Judiciário - Justiça do Trabalho 6a. Região
Junta de Conciliação e Julgamento

o art. 10 da CLT.

2 - O reclamante vinha prestando serviços, segundo alega, e o fez até junho ou julho de 1982, não tendo sido recebido, daí em diante pelos titulares da empresa (dep. fls. 34). Ainda segundo esse depoimento, os salários deixaram de ser pagos a partir de janeiro de 1982. Devidos salários de janeiro a junho de 1982, uma vez que, daí em diante, não houve mais prestação de serviço. A suspensão do contrato de trabalho por mais de 30 dias importa na rescisão injusta do contrato de trabalho (art. 474 da CLT). A data da rescisão deve ser entendida como sendo 31.07.82, embora sem direito o reclamante aos salários de julho/82 pois nem afirmou com certeza a prestação de serviço nesse mês.

3 - O total de salários é de Cr\$200.304,00 (Cr\$87.588,00- 1º Trim. 82 e Cr\$112.716,00 - 2º Trim. 82, para efeito de correção monetária). Descabe a aplicação do art. 467 da CLT pois foi inclusive negada a relação de emprego.

4 - O fato de não ter sido dada a baixa no contrato de trabalho do reclamante não muda a situação do mesmo modo que o documento de fls. 15 não reflete a realidade.

5 - Devidos aviso prévio (Cr\$41.760,00), férias (um período em dobro, um simples e 6/12 - Cr\$146.160,00), 13º salário de 1981 (Cr\$29.196,00) e 7/12 de 1982 (Cr\$24.360,00).

6 - Devida ainda a liberação do depósito do FGTS ou o cálculo pela Contadoria, na hipótese de inexistência ou insuficiência de depósitos.

7 - Devidos, finalmente, honorários de advogado, em favor do Sindicato assistente, na base de 15% sobre o valor da condenação (Lei 5.584/70 e 1050/60).

DECIDE, POIS, A JUSTIÇA DO TRABALHO (Unânime por maioria)
julgar a reclamação (Procedente Procedente em parte) PROCEDENTE EM PARTE
e condenar a empresa a pagar ao reclamante Cr\$ 441.780,00
mais juros, correção monetária e custas, estas de Cr\$ 19.195,00 (arbitradas)
e na obrigação necessária descrita ao lado (se houver) . . liberação do FGTS (Cód. 01),
baixa na CTPS do reclamante e honorários de advogado. Valor da condenação para custas e depósito recursal: Cr\$600.000,00.

Juiz Presidente

V. da Empresa

Cartório Carlos Ulysses Diretor Secretário
L.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Visconde de Albuquerque, 181
Fones: 223322
João Pessoa - Paraíba
Sel. Walter Ulysses de Carvalho
TITULAR
Walter Ulysses de Carvalho
SUBSTITUTO
Fernando A. Ulysses de Carvalho
ESCREVENTE

reprodução fiel do original,
26 MAR 1984
Tribuna Pública

EMBILANCO
1º JCS DE JOÃO PASTOR-FB

doc/03 54/8
MH

CONTRATO DE TRABALHO

Pelo presente Contrato de Trabalho, de acordo com a lei 3.820/60, lei 5.999/73 e Decreto nº 74.170/74, a firma Farmácia Santa Maria Ltda., estabelecida à av. Eptácio Pessoa - 5040., na cidade de João Pessoa-Pb., conforme na Junta Comercial da Paraíba sob nº 25 2 0004520-3 de 25 de fevereiro de 1983, e a farmacêutica Dra. ELIANA DE MIRANDA RIBEIRO, CRF - 0704, em pleno gozo de seus direitos e deveres profissionais, ajustam o seguinte:

- 1 - A farmacêutica Dra. ELIANA DE MIRANDA RIBEIRO, CRF - 0704, prestará durante a vigência do presente contrato, orientação técnica ao estabelecimento da citada firma, observando o que dispõe a legislação competente;
- 2 - A farmacêutica Dra. ELIANA DE MIRANDA RIBEIRO, CRF - 0704, pelo presente contrato toma a seu cargo todos os atos privativos do profissional farmacêutico, firmando os respectivos rótulos nas preparações extemporâneas;
- 3 - A Firma FARMÁCIA SANTA MARIA LTDA., pelo presente instrumento de contrato de Trabalho, porá a disposição do segundo contratado todos os elementos necessários ao fiel desempenho de suas funções, observando rigorosamente os preceitos exigidos para o exercício profissional farmacêutico, bem como sanitário;
- 4 - A firma FARMÁCIA SANTA MARIA LTDA., pagará ao segundo contratado (3) três salários mínimos da região;
- 5 - O presente contrato será por tempo indeterminado, sendo que em caso de rescisão contratual as partes contratantes obrigam a notificar a outra com AVISO PRÉVIO de (30) trinta dias;
- 6 - Em caso de falecimento do primeiro contratado fica automaticamente cancelado o presente contrato, observando as disposições legais. E por estarem justos e contratados afirmam o presente e (4) quatro vias para um só efeito na presença de duas testemunhas que igualmente subscrevem.

João Pessoa, 15 de junho de 1983

Guarandino
FARMÁCIA SANTA MARIA LTDA.

Eliana de Miranda Ribeiro

PHARMACEUTICA CRF- 0704

part. M.T.P.S - nº 82.655/002-Pb.

TESTEMUNHAS

[Signature]

[Signature]

Artorio Carlos Ulysses
O. Ulysses de Carvalho
Rua Visconde de Albuquerque, 181
Fone: 312.9213
João Pessoa - Paraíba
Cel. Walter Ulysses de Carvalho
TITULAR
Walter Ulysses de Carvalho
SUBSTITUÍDO
Fernando A. Ulysses de Carvalho
* ESCRIVENTE

REPRODUÇÃO esta fotocópia
26 MAR 1984
Tribunal Público

EMBLANCO
1º JOJ DE JOJO PETTOR-13



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquiloto ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

00003-PB



Polegr. Diretor



Número 35905

ASSINATURA DO PORTADOR
Francisca Maria de Buena

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Carreira Máquina Saneamento

Chave de Acesso

Maranhão

Data 10/4/55

Posto Base de Primeira Mão

Município de São José do Bonfim

Civil

323 Liv

Doc N° 6942

Reg Civil

Basamuto

Estado

Orgão

Em

Atualizado Dec N°

Expedida ao Brasil em

Idem N°

Exp em

Assinatura

581 DRT

Assinatura

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc

Nome

Doc

Nome

Doc

Est. Civil

Doc

Est. Civil

Doc

Nascimento

Doc

Esta fotocópia está de acordo com o original que me foi apresentado.

João Pessoa, 24/11/1984

Ass. do Operador da Máquina

Assinatura

CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador *Maria dos Santos da Silva -*
rua do Costa N° *138*
 Rua *Silvino Nogueira* Est. *PA*
 Município *Joazeiro*
 Esp. do estabelecimento *Farmácia*
 Cargo *Farmacêutica* C.B.O. nº
 Data admissão *20* de *fevereiro* de 1º *84*
 Registro nº FIs/Ficha
 Remuneração especificada *R\$ 630,00*
mensal
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
Maria dos Santos da Silva
 1º
 2º
 Data saída de 19
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
 1º
 2º

Empregador
 Rua N°
 Município Est.
 Esp do estabelecimento
 Cargo C.B.O. nº
 Data admissão de 1º
 Registro nº FIs/Ficha
 Remuneração especificada
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
 1º
 2º
 Data saída de 19
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
 1º
 2º

16

Esta fotocópia está de acordo com o original que me foi apresentado.

João Pessoa, 24 / Março / 84

Josefina
Ass. do Operador da Máquina

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. - Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquilado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escada profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho



MINISTERIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE EMPREGO E SALARIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL



Série 560

Numero 81628

Jose Dionisio de Siqueira

ASSIMILADA DO PORTADOR

59

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Dr. Dionisio de Medeiros*

Loc. Nasc *Santa Cruz*

Est *09.226-020* *09.01.1948*

Filiação *Maria Helena de Medeiros*

de Moraes Farias, 194

Est Civil *09.01.1948* *4.0.96*

Fils *12.5* *PAIOS - PB* *Reg Civil de Brasam.*

Outro doc *12.5*

Situação Militar Doc *Int. de Benef. de 1.º Teat. 2.º. 1944*

N *2.234* *Orgão 2.33* *C.S.M. Paraíba*

Naturalizado Dec. N.º *12.5* Em *12.5*

Chegada ao Brasil em *12.5*

Doc. Ident. N.º *12.5* Exp. em *12.5*

Estado *12.5*

Obs *12.5*

Data Emissão *26.11.1977* *DRT. Pessoa. ST.*

Maria Anta Barbosa
Assinatura do Funcionario

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc

Nome

Doc

Nome

Doc

Est. Civil

Doc

Est. Civil

Doc

Nascimento

Doc

Esta fotocópia está de acordo com o original que me foi apresentado.

João Pessoa, 24/11/1984

Ass. do Operar. da Máquina

João Pessoa

14 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Maria Clara de Costa

Rua Prac. Olimpia Costa Nº 67

Município Santa Helena Est. Pernambuco

Esp. Estabelecimento Educacional

Cargo Professora de Ensino Fundamental

C.B.O. nº

Data admissão Prac. Olimpia Costa de 19 80

Registro nº GENOD. C. P. 59.500 Fis/Ficha 1.02

Remuneração especificada 1.000,00

Trabalho de rotina

P/P Souza Alves de Souza
Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1º

2º

Data saída 29 de 19 81

P/P Souza Alves de Souza
Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1º

2º

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Prac. Olimpia Costa

Rua Prac. Olimpia Costa Nº 67

Município Santa Helena Est. Pernambuco

Esp. do estabelecimento Estabelecimento Educacional

Cargo Professora de Ensino Fundamental

C.B.O. nº

Data admissão Prac. Olimpia Costa de 19 83

Registro nº 61 Fis/Ficha 1.02

Remuneração especificada 1.000,00

Trabalho de rotina

P/P Souza Alves de Souza
Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1º

2º

Data saída de de 1º

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1º

2º

Esta fotocópia está de acôrdo com o original que me foi apresentado.

João Pessoa, 24 / maio / 84

Jose F. T.
Ass do Operador da Máquina

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examinar, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) ALEXANDRE MARCONDES FILHO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE MÃO-DE-OBRA
DIVISÃO DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL

CARTEIRA PROFISSIONAL



Polegar direito



Assinatura do portador

Sibara Pereira da Costa

Número 04603 Série 2.50

021-054926 adminal-011413

neuro 092430
11131

Esta fotocópia está de acôrdo com o original que me foi apresentado.

João Pessoa, 24 / maio / 84

Ass. do Operador da Máquina

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição: *Indústria de Borrachas de Ilheus*

Cidade: *Ilheus*

Estado: *Bahia*

Rua: *A. Getúlio Diniz*

Espécie de Estabelecimento: *Farmácia*

Natureza do cargo: *Responsável Técnico*

Data da admissão: *02 de Setembro* de 19 *82*

Registro n.º: _____ a fl. _____

Remuneração (especificada): *Três Salários mínimos da Região*

Assinatura do empregador: *[Signature]*

Data da saída: *09 de Setembro* de 19 *83*

Assinatura do empregador: *[Signature]*

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição: *Comércio S.A. de Produtos Farmacêuticos Naves Ltda.*

Cidade: *Ilheus*

Estado: *Bahia*

Rua: *9V Frei João*

Espécie de Estabelecimento: *Farmácia*

Natureza do cargo: *Responsável Técnico*

Data da admissão: *01 de Novembro* de 19 *83*

Registro n.º: _____ a fl. _____

Remuneração (especificada): *Três Salários mínimos da Região*

Assinatura do empregador: *[Signature]*

Data da saída: _____ de 19 _____

Assinatura do empregador: _____

Esta fotocópia está de acóordo com o original que me foi apresentado.

João Pessoa, 24 / maio / 84


Ass. do Operador da Máquina

61/8

disc/03

Mly

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO



CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que
de ao interessado, a carteira profissional é um do-
cumento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação
profissional, a carteira representa também título
original para a colocação, para a inscrição sin-
dical e, ainda, um instrumento prático do contrato
individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, con-
figura a história de uma vida. Quem a examina,
logo verá se o portador é um temperamento aquil-
etado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou
ainda não encontrou a própria vocação; se andou
da fábrica em fábrica, como uma abelha, ou per-
maneceu no mesmo estabelecimento, subindo a es-
cala profissional. Pode ser um padrão de honra.
Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho

ASSINATURA DO PORTADOR

Alexandre de Marcondes Filho

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

00003-PP

53.666

Ministerio do Trabalho

00003-PP

53.666

Ulysses Ulysses AUTENTICO esta fotocopia
reprodução fiel do original,
26 MAR 1984

João Pessoa

Del. Walter Ulysses de
TITULAR

Walter Ulysses de Carvalho
SUBSTITUTO

Fernando A. Ulysses de Carvalho
2º ESCRIVENTE

do Público

EM BRANCO
1ª JCS DE JOÃO PESSOA - PB

diário 3
MH
62
8

11 CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
 Rua Nº
 Município Est.
 Esp. do estabelecimento
 Cargo C.B.O. nº
 Data admissão de 19
 Registro nº Fk/Ficha
 Remuneração especificada
 1º
 2º
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
 Data saída de de 19
 1º
 2º
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

10 1108 403479/0001-197

Empregador Farmácia Santa Maria Ltda
 Rua Av. Epitácio Pessoa, 5040 Nº
 Município Tambau - CEP 58.000-01
 Esp. do estabelecimento
 Cargo Farmacêutica
 Data admissão 15 de Junho de 19 83
 Registro nº Fk/Ficha
 Remuneração especificada 13 três salários mínimos regionais
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test. *Quar Junho 1983*
 1º
 2º
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
 Data saída de de 19
 1º
 2º
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Cartório Carlos Ulysses
 Rua Visconde de Albuquerque, 161
 João Pessoa - Paraíba
 Bel. Walter Ulysses de Carvalho
 TITULAR
 Walter Ulysses de Carvalho
 substituto
 Fernando A. Ulysses de Carvalho
 escrevente

ATENCÃO esta fotocópia
 reprodução fiel do original,
 em 26 MAR 1984
 Tabelião Público

EMBRANCO
1ª JUIZ DE JOÃO PESSOA - PB

Ocorrências: saneador Irrecorrido, debates em audiência, conversão em diligência, peças do procedimento administrativo (em xerox). Manifestaram-se.»

Seguiram-se decisão pela procedência da ação, onde o MM. Juiz sustentou não haver obstáculo legal pelo fato de o marido ser empregado da esposa, apelação do INPS e parecer da Subprocuradoria.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rolemberg (Relator): Quando do julgamento da Apelação Cível 47.558 pronunciei voto no qual afirmel:

«O casamento, como estabelecido no Código Civil, cria vínculos e obrigações entre os cônjuges que não se compadecem com a existência de relação de emprego entre um e outro. Ao marido cabe prover à manutenção da família (art. 233, Inciso IV), somente cessando a sua obrigação de sustentar a mulher, se esta abandonar, sem justo motivo, a habitação conjugal (art. 234).

Ora, se o marido deve o sustento à mulher, que é sua colaboradora nos encargos de família, (art. 240), como conciliar essas obrigações consequentes do casa-

mento com a de prestação de serviços, por um cônjuge ao outro, sob a direção deste ou mediante salário (art. 3º da CLT).

Se a mulher, na forma do previsto no art. 246 do Código Civil quando exerce profissão lucrativa distinta da do marido pode praticar os atos necessários à sua defesa, admitindo-se a possibilidade de ser ele empregador da esposa, como se aplicaria a disposição referida na hipótese de lhe serem negados direitos consequentes de contrato de trabalho? Acionaria a quem? Ao marido? Se o fizesse, no caso dos autos, quando o regime de casamento é o de comunhão de bens, estaria buscando reparação de si própria, pois o patrimônio do casal é uno».

Continuo tendo como exatas as considerações tecidas no voto lido, tanto mais aplicáveis ao caso dos autos quanto, neste, é o marido que figura como empregado da esposa, contrariando, por inteiro, o princípio da lei civil pelo qual lhe compete à manutenção da família.

Dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, condenando o autor nas custas e em honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 57.837 — MG

Relator: O Sr. Ministro Otto Rocha
Remetente: Juiz Federal da 3ª Vara
Apelante: Estado de Minas Gerais
Apelados: 3 J. Comercial Ltda. e outro

EMENTA

Conselho Regional de Farmácia — Responsabilidade Técnica — Acumulação.

63
/

CAUSA 14 016 1970

65

Cartório Carlos Ulysses
1.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Visconde de Pedrinhas, 191
Fone: 222.8321
João Pessoa - Paraíba
Del. Walter Ulysses de Carvalho
TITULAR
Walter Ulysses de Carvalho
SUBSTITUTO
Fernando A. Ulysses de Carvalho

AUTENTICO esta fotocópia
reprodução fiel do original,

26 MAR 1984

Tabellião Público

64
/

A Lei nº 5.991, de 1973, conceituou diferentemente farmácia e drogaria, e o Decreto nº 74.170, de 1974, que a regulamentou, vedou ao farmacêutico a direção técnica de duas farmácias comerciais.

A licença para o exercício da responsabilidade por duas drogarias há de ser mantida, porque não há que se confundir os dois estabelecimentos no momento da aplicação da lei, se ela mesma os distingue.

Apelo Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 2 de maio de 1980 (Data do julgamento). — Ministro Peçanha Martins, Presidente — Ministro Otto Rocha, Relator.

RELATORIO

O Sr. Ministro Otto Rocha: — 3 J. Comercial Ltda. e José Holanda de Freitas, na qualidade de titular e farmacêutico responsável por duas drogarias situadas em Belo Horizonte, propuseram ação ordinária contra o Estado de Minas Gerais, cuja Coordenadoria de Atividades Profissionais da Secretaria do Estado da Saúde negou a renovação anual do alvará quanto a um dos estabelecimentos.

Invoca o art. 16 do Decreto nº 74.170, de 1974, que encarrega o Estado da fiscalização apenas da localização e instalação do estabelecimento, estando afeto ao Conselho Regional de Farmácia o problema relacionado com a assistência de

técnico-responsável, apontado como motivo do malsinado ato.

Pedem seja declarada a incompetência daquela Coordenadoria para decidir sobre matéria de âmbito profissional, ficando reconhecido o direito de permanecer a sociedade autora no exercício da atividade de seus dois estabelecimentos sob a responsabilidade do autor, José Holanda de Freitas, renovadas anualmente a licença de ambos, condenado o réu nas custas e honorários.

Requerem a notificação do Conselho Regional de Farmácia e juntam os documentos de fls. 8/11.

Contestando a ação, sustenta a ré estar o seu ato apoiado em boletim da Secretaria de Estado da Saúde que, fazendo valer o disposto na Lei nº 5.991, de 1973, não mais permitiu a acumulação da responsabilidade técnica por mais de um estabelecimento de dispensação pública, dando como prazo para a regularização de quem nesta situação estivesse, o momento da renovação dos alvarás.

Assinala a participação de órgãos federais nos fatos que deram origem à ação, requerendo a citação da União para que ela fale de seu interesse na causa.

Falaram os autores sobre a Contestação a fls. 40/42, invocando o art. 34, do Decreto 74.170, de 1974 que veda aos farmacêuticos a direção técnica de duas farmácias, mas não de duas drogarias, tecendo considera-

66

<p>Artorio Carlos Ulysses 1º OFÍCIO DE NOTAS Rua Visconde de Melo de 191 Fones: 242.032 João Pessoa - Paraíba Bel. Walter Ulysses de Carvalho TITULAR Walber Ulysses de Carvalho SUBSTITUTO Fernando A. Ulysses de Carvalho 2º ESCRIVENTE</p>	<p>AUTENTICO esta fotocopia reprodução fiel do original, Doy fé. 26 MAR 1984 João Pessoa, _____ _____ Tabellão Público</p>
---	---

ções sobre a diferença entre as finalidades de cada uma.

Requerida pela União, (fls. 49), o MM. Julz processante ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que participasse da lide o Conselho Regional de Farmácia (fls. 49v), afinal presente a fls. 67/71, que opinou de acordo com os fundamentos expendidos pelos autores, entendendo correta sua situação e procedente o pedido.

Aberta vista as partes, falaram todas — o Estado, os autores, o Conselho e a União — a fls. 80v e 81.

A ação foi julgada procedente por sentença de fls. 94/100, nos termos pedidos, fixados os honorários em 20% sobre o valor da causa, submetido o decisório ao duplo grau de jurisdição.

O Estado apelou a fls. 101/106, contra-arrazoando o apelado a fls. 108/110.

A Subprocuradoria, nesta Instância, manifesta-se pela manutenção da sentença apelada, em todos os seus termos.

Dispensada a revisão por se tratar de matéria predominantemente de direito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente, a respeitável sentença recorrida, apolada na prova constante dos autos e na legislação que rege a matéria em debate, vem assim fundamentada:

«O Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974 que regulamentou a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, em seu artigo 34, caput, determina que:

«Será permitido aos farmacêuticos exercerem direção técnica de duas farmácias, sendo uma delas comercial, e a outra priva-

tiva de unidade hospitalar, ou que se lhe equipare» (grifamos).

A lei permite aos farmacêuticos «exercer a direção técnica de duas farmácias», ou desde que uma delas seja comercial e a outra «privativa de unidade hospitalar ou que se lhe equipare». Não permite o dispositivo legal citado que o farmacêutico exerça a direção técnica de duas farmácias comerciais. Mas, acontece que os autores não tem farmácias e sim drogarias.

Ora, farmácia e drogaria são estabelecimentos diferentes, conforme se constata pela própria definição feita pela lei nº 5.991/73, no seu artigo 4º, nº X e XI, verbis:

«X. Farmácia — estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade ou de qualquer outra equivalente assistência médica;

XI. Drogaria — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais».

Sendo Farmácia e Drogaria estabelecimentos diferentes, conforme o próprio conceito legal, não se pode pretender que o artigo 34 do Decreto 74.170/74, se referindo apenas a Farmácias, tenha vedado ao farmacêutico a direção técnica de duas drogarias. É claro que o legislador, ao baixar o Decreto Regulamentador nº 74.170, não desconhecia o conceito estabelecido pela Lei 5.991/73 para Farmácia e Drogaria e se o referido Decreto se refere apenas a Farmácia é porque não pretendeu vedar ao farma-

Artório Carlos Ulysses
1.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Visconde de Faro, 48, 191
Fones: 22-5233
João Pessoa - Paraíba
Bel. Walter Ulysses de Carvalho
TITULAR
Walber Ulysses de Carvalho
SUBSTITUTO
Fernando A. Ulysses de Carvalho
2.º ESCRIVENTE

AUTENTICO esta fotocópia
reprodução fiel do original,
Dez 1984
26 MAR 1984
João P.
Senão Público

66
/

cêutico o exercício de direção técnica de duas drogarias e os autores possuem duas drogarias e não duas farmácias.

O artigo 34 do Decreto nº 74.170 não se aplica às drogarias e sim às farmácias.

A Lei nº 5.991/73 e o Decreto nº 74.170, em nenhum de seus artigos proíbem ao farmacêutico o exercício da direção técnica de duas drogarias.

O artigo 20 da Lei 5.991 estabelece que «A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar (os grifos são nossos).

Nada diz o referido artigo sobre Drogarias. É lógico que a lei tendo estabelecido o conceito de farmácia e de drogaria como coisas diversas (art. 4º nº X e XI) e se só se refere mais adiante (art. 20) a farmácia, é porque não pretendeu vedar ao farmacêutico o exercício de direção técnica de duas drogarias. Pretendesse a Lei se referir também as drogarias e teria usado no artigo 20 a expressão farmácias ou drogarias.

É verdade que o § 1º do artigo 15, da Lei 5.991, exige a presença de técnico-responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento», mas também é certo que a própria Lei 5.991, em seu artigo 20, permite ao farmacêutico o exercício da direção de duas farmácias. Ora, como poderia conceber o exercício da direção técnica, ao mesmo tempo, de duas farmácias «durante o horário de funcionamento do estabelecimento»? É claro que a lei, no artigo 20, abriu uma exceção à favor do farmacêutico.

No caso de duas drogarias também pode ser admitida a exceção.

Frise-se ainda que não competia ao órgão estadual verificar se o farmacêutico podia ou não exercer a direção técnica de duas drogarias e indeferir a pretensão dos autores de obtenção de alvará para um de seus estabelecimentos. Tal atribuição é dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia. A própria Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 em seu artigo 1º, em sua parte final, atribuiu aos Conselhos Federal e Regionais a incumbência de «zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País». Referida Lei, nos seus artigos 6 a 10, estabelece as atribuições dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e está dentre elas a de fiscalização e controle do exercício da profissão de farmacêutico.

A própria Lei 5.991, em seu artigo 22, letra «c», estabelece que o pedido de licença será instruído com «prova de habilitação legal do responsável-técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.»

O artigo 16, do Decreto nº 74.170, ao especificar as condições para o licenciamento de farmácias e drogarias, estabeleceu no parágrafo único que aos Estados compete determinar apenas «localização» (inciso I) e instalações e equipamentos (inciso II). A condição do inciso de nº III, «assistência de técnico responsável», ficou a cargo dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia porque a estes e somente a estes compete regular e fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico. Compete aos Con-

68

<p>Artório Carlos Ulysses 1.º OFÍCIO DE NOTAS Rua Visconde de Feijó, 151 Fone: 222.4293 João Pessoa — Paraíba Bel. Walter Ulysses de Carvalho TITULAR Walber Ulysses de Carvalho SUBSTITUTO Fernando A. Ulysses de Carvalho 2.º ESCRIVENTE</p>	<p>AUTENTICO esta fotocopia reprodução fiel do original, Dou fé. 26 MAR 1984 João Pessoa, _____ _____ Tabelião Público</p>
--	---

selhos Regionais de Farmácia «fiscalizar o exercício da profissão impedindo e punindo as infrações à lei.» (Lei 3.820, art. 10, letra c) e o próprio Conselho Regional de Farmácia (fls. 70, in fine) disse que «entende a assistência ser a situação dos AA correta, tanto assim que fez expedir em favor dos mesmos o Certificado de Atividade Regular, representando a prova de habilitação legal do profissional para assumir a responsabilidade técnica

pelos estabelecimentos indicados na inicial.»

Com esta fundamentação, concluiu o MM. Julgador pela procedência da ação, para o fim de anular o ato administrativo do Estado que indeferiu a renovação da licença do estabelecimento dos autores.

Estou em que as razões do apelo não abalaram os fundamentos da sentença, os quais acolho como razão de decidir, negando provimento à apelação.

E o meu voto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 58.091 — RS

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins

Apelante: Danil Csaszar

Apelada: União Federal

EMENTA

Acidente Rodoviário. Choque de Automóvel em traseira de caminhão que trafegava sem luz e além do horário regulamentar. Responsabilidade do proprietário do caminhão, no caso, a União Federal, pelos danos acontecidos ao automóvel e aos seus passageiros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de março de 1980. —
Ministro Peçanha Martins, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: A sentença recorrida assim expõe o caso destes autos:

Danil Csaszar, qualificado na peça inicial de fls. 02/05, propôs a presente ação de indenização contra a União Federal, alegando que é proprietário do veículo marca Ford, tipo Corcel, ano 1974, Placa EA 5309, com o qual trafegava pela Estrada BR-290, sentido São Gabriel — Porto Alegre, em companhia de sua esposa, quando, na altura do quilômetro 171 daquela via, colidiu, violentamente, na parte traseira de uma viatura militar, tipo caminhão-prancha. Alega que o veículo militar, além de trafegar sem nenhuma sinalização traseira e laterais, transportava carga excedente, fora das dimensões regulamentares, sem licença. Termina por pedir seja ressarcido dos danos

Artorio Carlos Ulysses
1.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Visconde de Melo An. 141
Fone: 222.8333
João Pessoa - Paraíba

Bel. Walter Ulysses de Carvalho
TITULAR
Walber Ulysses de Carvalho
SUBSTITUTO
Fernando A. Ulysses de Carvalho
2º ESCRIVENTE

AUTÊNTICO esta fotocópia
reprodução fiel do original,
Dou fé.

João Pessoa 26 MAR 1984

Tabelião Público

TST - 20.877/83
(ES - 165/83)

P E D I D O D E E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Cid José Sitrângulo
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE
6a. Região

D E S P A C H O

O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE requer seja atribuído efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão proferido no processo TRI-DC-19/83, no que se refere às seguintes cláusulas:

1a. AUMENTO DECORRENTE DA TAXA DE PRODUTIVIDADE.

O Eg. Regional, ao conceder o aumento no percentual de 5% para os que percebem até 3 (três) vezes o maior salário mínimo do país, contraria iterativa jurisprudência desta Corte Superior.
Suspendo na parte que excede a 4%.

2a. PISO SALARIAL.

Sob a denominação de "salário normativo", fixou-se "piso salarial", o que vem sendo declarado inconstitucional pela Suprema Corte.
Defiro.

5a. AUMENTO SOBRE A PARTE FIXA DO SALÁRIO, RESPEITADO O PISO SALARIAL.

Defiro, em parte, com relação apenas ao piso salarial, como consequência do deferimento à cláusula 2a.

8a. CLÁUSULA ASSISTENCIAL.

Concedo a suspensão porque a condição não se ajusta ao entendimento uniforme do Eg. Pleno, que condiciona o desconto à não oposição do empregado.

16a. MULTA.

O Eg. Regional concedeu a condição como consequência do descumprimento de qualquer das cláusulas e fixou seu montante em 10 valores do salário de referência.

Nestes dois aspectos a cláusula conflita com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Por isso, defiro.

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas 1a. (em parte),

2a., 5a. (em parte) 8a. e 16a.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

Brasília, 09 de novembro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

RECEBIDO EM ESTE REGISTRO
EM 09/11/83

17/11/83

CDR/CTRN

EM BRANCO
1º JOS DE JOÃO PESSOA - PB

que este último o acórdão recorrido não admitiu.

A cláusula 2ª está assim redigida: "Os integrantes do Sindicato Patronal, daqui em diante, chamados empregadores, pagarão aos do Sindicato Profissional o salário mensal correspondente a três (3) vezes o salário-mínimo regional em vigor, referente a oito (8) horas diárias de trabalho, ficando abolido o pagamento à base de comissão ou porcentagem".

A cláusula 3ª e que gerou muitas divergências foi expungida, sendo que o Sindicato suscitador pretende que os salários, ora ajustados, somente sejam majorados no ano seguinte, após a elevação do salário-mínimo regional, quando o poder concedente autorizar a majoração das tarifas, cobrando dessa forma, os encargos de aumento salarial, de acordo com o que prescreva também o art. 624 da CLT. Então, consoante o acórdão de fls. 14 a 22, que evidentemente os empregados não poderiam concordar por prejudicar os seus interesses, pois não seria justo que referidos trabalhadores fiquem à espera de medidas outras para a elevação de salários fixados com base no mínimo regional, por se tratar de determinação legal de caráter geral e de ordem pública, tendo-se em vista a emenda o Prejudicado número 2 do TST que determina que "o salário-mínimo uma vez decretado, tem imediata vigência".

Recorre então o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará e arrola-se no artigo 624 da CLT, por achar que o realismo depende da prévia audiência da autoridade competente que estabelece a tarifa e cita a lei número 4.725, e Decreto-lei número 19, art. 3º, § 6º contrário à exclusão de cláusula 2ª que condicionava o pagamento somente depois da fixação das tarifas pelo poder público.

A Procuradoria Regional opina inicialmente pela tempestividade do recurso pois os autos foram pagos e quanto ao mérito, ao que se refere à cláusula 2ª acha que a profissão de motorista de coletivo difere de qualquer outro pelo volume de trabalho e essencial a sua opinião para o desempenho da função.

Assim sendo opina no sentido de prevaler o disposto nos julgados revisandos com respeito à cláusula 2ª, fls. 24 e a cláusula 3ª, condicionando o aumento o texto do art. 624 da CLT.

É o relatório.

oro

Rejeito a preliminar de intempestividade por carecer de fundamento. Nego provimento ao recurso para manter a cláusula 2ª como está redigida e aceita pelo acórdão recorrido ao que se manda ao relatório.

Quanto à vigência, uma vez que ainda não se manifestou a autoridade competente na fixação das tarifas consoante o art. 624 da CLT, nego provimento. O órgão incumbido da fixação das tarifas já se manifestou taxativamente, e que não altera, na realidade, o decidido. Mantenho integralmente o acórdão recorrido pelos seus jurídicos fundamentos.

Isto posto: Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a intertempetividade alegada e negar provimento ao recurso, venendo, parcialmente, o Excmo. Senhor Ministro Coaracy Costa, quanto à vigência, e contra os votos dos Excmos. Senhores Ministros Fortunato Feres Junior, Lom-Ba Ferraz e Luiz Nelson Tapajós. Brasília, 8 de novembro de 1976. — Luiz Roberto de Resende Pusch, Presidente. — Lima Teixeira, Relator. Cliente: Marco Aurelio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Proc. nº TST-RO-DO-397-76 (Ac. TP-2034-76) CC-JLDM

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho está ligado à lei, conforme mandamento constitucional. Qualquer modificação que viola, direta ou indiretamente, a legislação da política econômico-salarial do Governo, deve ser extirpada do acórdão regional recorrido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DO-397-76, em

que são Recorrentes Empresa Editora a Tarde Sociedade Anônima, Editora Jornal da Bahia Sociedade Anônima, Editora Jornal da Bahia Sociedade Anônima, Editora da Bahia Sociedade Anônima (Tribuna da Bahia) e Sociedade Anônima Diário de Notícias e Recorrido Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado da Bahia.

Conforme se vê da certidão, de fls. 61, o STJ julgou procedente, em parte, a presente ação coletiva, para conceder aumento de 32% sobre os salários vigentes a 1º de janeiro de 1976, com as compensações previstas no Prejudicado 58; estabeleceu um piso salarial para a admissão de jornalistas profissionais reajustável automaticamente em função do reajuste do salário mínimo, um adicional de 50% sobre o salário dos cargos de chefia e quinquênios de 5%; desconto de 20% em favor do sindicato, a ser recolhido na Caixa Econômica, salvo expressa manifestação em contrário do em. erado; férias de 30 dias (61).

Do acórdão (63) recorreram ordinariamente as quatro empresas suscitadas (as a 25) com preliminares de nulidade e de não conhecimento, tendo o sindicato suscitante contra-razado (90) e a PG, em parecer do Doutor Roque Vicente Ferrer, propugnando o provimento parcial (106-107).

É o Relatório.

oro

Preliminar de não conhecimento — O item I do Prejudicado 58-76 não sanciona com nulidade a falta dos documentos que exige. E sendo livre o Juízo de fato cívica para as diligências, se fatos constantes destes autos são bastantes ao julgamento.

Petição inapta é figura que ao processo do trabalho repela. Sobretudo no coletivo, em que a instrumentalidade legal vai ao extremo de não impor um pedido, na inicial, (CLT, artigo 858). Os elementos trazidos com esta possibilidade do setor de cálculos a fixação do percentual de reajuste.

O acórdão versado em 4 páginas, sobeja de fundamentação, pelo que não é.

O artigo 859 da C. L. T., que continua em vigor, segundo o Prejudicado número 58, não tem sido aplicado, nos casos da revisão, como é a hipótese sub-judice.

Rejeito as preliminares supra examinadas, por carecerem de justo jurídico. Mérito — 1) A objeção ao percentual de ajuste decretado é inabonosa. Se a majoração já vinha sendo paga, dar-se-á a compensação. Mas o índice de 36%, este foi aritmeticamente encontrado e confirmado. Mantenho-o.

2) O piso salarial para admissão de jornalista profissional, igual a cinco salários mínimos e reajustável em função do salário mínimo, é inconstitucional. Não tem tal prerrogativa o Poder Judiciário, para fixá-lo, pois objeto de lei, e a sua imposição fere a política econômico-salarial do Governo, que hoje adstringe o poder normativo da Justiça do Trabalho aos parâmetros legais. Nem um acordo coletivo é possível. Logo, provimento, para retirá-lo da sentença "a quo".

3) Pela mesma razão, o adicional de 50% sobre o salário da função de chefia não tem sido contemplado na jurisprudência desta Casa. A matéria é de lei, de contrato ou de convenção coletiva. E a equidade invocada no acórdão não se configura. Também dou provimento.

4) Quinquênios de 5% sobre os salários foram concedidos por ser "de justiça". Não há que se comparar a situação do coletivo, de empresa privada, com o servidor público, como o fez o Regional, "data venia". Também nesse ponto o Tribunal de Trabalho tem de se limitar à lei, no exercício do seu poder normativo constitucional. Dou provimento.

5) O desconto em favor do sindicato dever ser mantido até o que 20% sobre o primeiro mês do aumento, deve ser recolhido à Caixa Econômica, "desde que não haja expressa manifestação em contrário do empregado", em respeito aos artigos 462 e 445 da C. L. T., que cheiram o princípio da autonomia da vontade, ainda que com as limitações legais, e o "canon" da irredutibilidade do salário. Nego provimento no item 5).

6) Férias de 30 dias não tem sido deferidas, pelo TST, a não ser quando a respeito as partes travam acordo no

dissídio. A razão é óbvia: a lei regula o assunto. E, a concedê-las nesse prazo dilatado, teria este Tribunal de assim decidir em relação a todas as categorias que ajuntessem dissídio coletivo, para se decidir por equidade.

Dou provimento, para extirpar a cláusula. Assim, em sintonia e de acordo com a jurisprudência do TST, dou provimento, em parte, ao RO de fls. para retirar do acórdão recorrido as cláusulas 2ª, 3ª, 4ª e 6ª, mantida, no mais, a decisão "a quo".

Isto posto: Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento, em parte, ao recurso, para retirar do acórdão recorrido as cláusulas 2ª (segunda), 3ª (terceira) 4ª (quarta), e 6ª (sexta), mantida, no mais, a decisão "a quo", contra os votos dos Excmos. Senhores Ministros Ary Campolina, revisor, Orlando Coutinho, e Juiz Floriano Maciel, e venendo parcialmente o Excmo. Senhor Ministro Lima Teixeira.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — Gerardo Barington Soares, Vice Presidente no exercício da Presidência. — Coaracy Costa, Relator. Cliente: Marco Aurelio Prates de Macedo, Procurador Geral.

ATO DO PRESIDENTE

ATO Nº 48-77

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando de suas atribuições legais e regulamentares, resolve alterar a Dupla de Gratificação de Representação de Gabinete, baixada pelo Ato GP número 01-77, suprimindo no Gabinete da Presidência 1 (uma) função de Oficial de Gabinete.

De-se ciência. Publique-se no B.I. e Diário da Justiça.

Brasília, 2 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Termo da Decima Terceira Audiência, realizada em 26 de maio de 1976

RR — 1.124-75

TST da 2ª Região — Relator: Ministro Fortunato Feres Junior. Recorrentes: Guazzelli e Cia. Ltda. e Pedro da Silva e outro. Recorridos: Os mesmos (Advogados: Drs. Generoso Buon Figlio, Fausto O. Quaglia Filho e Otávio Bueno Massaro). Decisão: Não conheceram do Recurso dos entregados e conheceram e deram provimento ao recurso da empresa, para restabelecer a decisão de 1ª instância.

EMENTA: Recurso da reclamada, de que se conhece e a que se dá provimento. Recurso das reclamantes de que se não conhece.

Termo da Vigésima Sexta Audiência, realizada em 3 de novembro de 1976

AI — 844-76

TST da 2ª Região — Relator: Ministro Tádéo da Costa Monteiro.

Agustavantes: Banco da Amazônia S. A. e Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S. A. — CAPAP.

Aggravado: Mozart Lima. (Advogados: Drs. Orlando Teixeira Campos, Itair Silva e Celso Franco de Sá Santoro).

Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI — 825-76

TST da 3ª Região — Relator: Ministro Nelson Tapajós.

Agustavantes: Banco da Amazônia S. A. e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S. A.

Aggravado: Amadeu de Andrade Carvalho. (Advogados: Drs. Orlando Teixeira Campos, Itair Silva e Celso Franco de Sá Santoro).

Decisão: Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento, eis que desfundamentado.

RR — 2.807-76

TST da 2ª Região — Relator: Ministro Renato Machado.

Recorrente: Banco Português do Atlântico.

Recorrido: Antônio Mendes de Freitas e Souza. (Advogados: Doutores Elton Pimpão e Francisco Costa Netto). Decisão: Não conheceram do recurso unanimemente.

EMENTA: O Estado, no qual se ocorreu o contrato de trabalho, não está impedido de apreciar as lides decorrentes. A regra lex loci contractus não é absoluta, conforme construção jurisprudencial. O conhecimento, pela divergência, exige que os pressupostos fáticos e jurídicos sejam identicos e não simplesmente, exigindo adaptações para justificar o conflito jurisprudencial. Revista não conhecida.

SECRETARIA

SERVIÇO DE RECURSOS

NOTIFICAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por dez dias, ao Recorrente para arrazoar

AI — 1.511-74

Recorrente: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Recorrido: José Inácio Rodrigues e outros.

Relatório dos Processos encaminhados à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal

Em 2 de fevereiro de 1977

RO-DC — 11-76

Recorrente: Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de São Paulo e outro.

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Entradas no dia 2 de fevereiro de 1977

do recorrido, por 5 dias, para impugnação.

(Art. 443 — Código de Processo Civil)

Nº TST-804-77 — RR-1.050-75

Recorrente: Banco Nacional S. A.

Recorrido: Wilson Beudon Alves

Nº TST — 836-77 — AI — 1.784-75

Recorrente: BMG Financeira S. A.

— Crédito, Financiamento e Investimento

Recorrido: Júlio César de Castro

Nº TST — 807-77 — RR — 2.821-75

Recorrente: BMG Financeira S. A.

— Crédito, Financiamento e Investimento

Recorrido: Eduardo Ampricano

Nº TST — 910-77 — RR — 2.852-74

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorrido: João Alcôa

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Entradas no dia 1 de fevereiro de 1977

do recorrido, por 5 dias, para impugnação.

(Art. 443 — Código de Processo Civil)

Nº TST — 667-77 — RR — 731-76

Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Recorrido: Romeu Pereira da Fonseca

Nº TST — 669-77 — RR — 2.005-76

Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Recorrido: Roberto Martins Guerra

Nº TST — 671-77 — RR — 1.765-76

Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.

Recorrido: Manoel Ferreira dos Santos

69
1/8

Handwritten signature

Recursos Extraordinários para o Supremo Tribunal Federal
Entradas no dia 1 de fevereiro de 1977
Ao recorrido, por 5 dias, para impugnação.
(Art. 543 — Código de Processo Civil)

N.º TST — 682-77 — RR — 451-76
Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.
Recorrido: Benedito Naretas de Oliveira

N.º TST — 683-77 — RR — 1.550-76
Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.
Recorrido: Armando Marques

N.º TST — 678-77 — RR — 1.774
Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.
Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S. A.
Recorrido: Tito Carlos Pereira Filho

Impetrante: Jason Barbosa de Faria (Advogado)
Paciente: Joaquim Damião da Silva
Decisão: "Após os votos dos Desembargadores Mário Dante Guerrero e Milton Sebastião Barbosa, concedendo a ordem, pediu vista o Des. Lúcio Batista Arantes".

N.º 2.037 — Distrito Federal
Impetrante: Defensoria Pública
Paciente: João José de Souza
Relator: Des. Mário Dante Guerrero
Decisão: "Após os votos dos Desembargadores Mário Dante Guerrero e Milton Sebastião Barbosa concedendo a ordem. Pediu vista o Desembargador Lúcio Arantes".

Relator: Des. Milton Sebastião Barbosa
Decisão: "Negado provimento ao recurso, por maioria de votos".
N.º 824 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal
Recorrida: Marqueline Brunet Melra (Adv.: Dr. Hélio Gomes de Sá)
Relator: Des. Mário Dante Guerrero
Decisão: "Negou-se provimento ao recurso por maioria de votos".
N.º 825 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal
Recorrido: Manoel de Araújo Costa (Adv.: Dra. Elizabeth Paulino Silva)
Relator: Des. Lúcio Batista Arantes
Decisão: "Negado provimento ao recurso, por maioria de votos. Relator designado, Des. Mário Dante Guerrero".
N.º 826 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal
Recorrido: Vazquez Amorim Pires (Adv.: Dr. Raimundo Medeiros Silva)
Relator: Des. Milton Sebastião Barbosa
Decisão: "Negado provimento ao recurso, por maioria de votos".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 20, DE 21 DE JANEIRO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 84, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1950 e do artigo 68, do Decreto-lei nº 8.537, de 31 de dezembro de 1945, resolve:

Designar o Doutor Natanael Caetano Fernandes, Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal, para, a partir de presente data, prestar auxílio na 3ª Vara Criminal.

Distrito Federal, 31 de janeiro de 1977. — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

ATO Nº 21, DE 31 DE JANEIRO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 19, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1950, resolve:

Designar o Doutor Natanael Caetano Fernandes, Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal, para assumir o exercício pleno na 3ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões, a partir do dia 3 de fevereiro próximo vindouro, enquanto perdurar o afastamento do titular, Doutor Hermenegildo Fernandes Gonçalves, por motivo de férias, sem prejuízo de suas funções de Auxiliar na 3ª Vara Criminal.

Distrito Federal, 31 de janeiro de 1977. — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

ATO Nº 22, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 19, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1950, resolve:

Designar o Doutor Adribal Zola Vasquez Graxen, Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal, para, a partir de presente data, assumir o exercício pleno da 3ª Vara Cível, enquanto perdurar o afastamento do titular, Doutor Antonio Melo Martins, por motivo de licença para tratamento de saúde, sem prejuízo de suas funções na 4ª Vara Criminal.

Distrito Federal, 1 de fevereiro de 1977. — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

ATO Nº 23, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1977

O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no uso da competência que lhe confere o artigo 19, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1950, resolve:

Designar o Doutor José Jerônimo Bezerra de Souza, Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal, para assumir o exercício pleno das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública, a partir do dia 6 do mês em curso, enquanto perdurar o afastamento dos titulares, Doutores Luis Vicente Carnicchio e Romildo Beuno de Souza, respectivamente.

Distrito Federal, 1 de fevereiro de 1977. — Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente.

COORDENADORIA JUDICIÁRIA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO EM 4 DE JANEIRO DE 1977

Presidência do Exmo. Senhor Desembargador Lúcio Batista Arantes
Secretário — O Bacharel Fernando A. C. P. de Amorim
Aos quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e sete, na Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Dis-

trito Federal, estando presente o Exmo. Senhor Desembargador Lúcio Batista Arantes, Presidente, com o servindo de Escrivão que está subscrito, ordenou Sua Exa. fosse aberta a audiência para publicação de acórdãos, o que foi feito.

Aberta a audiência foram conferidos os seguintes acórdãos:

Mandado de Segurança
N.º 320 — DP.
Requerente — Maria do Carmo Castelo Branco Uchôa
(Advogado — Doutor Altair Batista da Silva)
Informante — Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Relator — Desembargador Eduardo Ribeiro

EMENTA — "Promoção por antiguidade em Não há inconstitucionalidade em se estabelecer critério distinto para apuração da antiguidade na classe inicial e nas intermediárias".
Decisão — "Em derradeira assentada, o Tribunal denegou a segurança, por maioria de votos".

Reclamação
N.º 313 — DP.
Reclamante — Sadi Barbosa Moreno (Advogado — Doutor Ely Schettini Pereira)

Reclamado — Exmo. Senhor Doutor Juiz Substituto em Exercício na 1ª Vara da Fazenda Pública.
Relator — Designado — Desembargador — Eduardo Ribeiro

EMENTA — "Reclamação — Salvo hipóteses excepcionais não é cabível reclamação se o despacho impugnado é recorrível".
Decisão — "Preliminarmente, não conhecida, por maioria".

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 1977

Presidência do Exmo. Sr. Des. Lúcio Batista Arantes.
Procurador-Geral, o Dr. Hélio Pinheiro da Silva
Secretário, o Bacharel Fernando A. C. P. de Amorim.
Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e sete, na Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, reuniu-se o Conselho de Justiça, presentes os Exmos. Senhores Desembargadores Lúcio Batista Arantes, Presidente, Milton Sebastião Barbosa e Mário Dante Guerrero.
Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, usou da palavra o Exmo. Senhor O Senhor Desembargador Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente. Em virtude de ter que me ausentar, solicito a digna Secretaria e ao Presidente, no sentido de que, fossem enviados os autos ao meu substituto legal, nesta fase final do processo. A seguir foram julgados os seguintes processos:

"Habeas corpus"

N.º 2.013 — Território Federal de Rondônia
Impetrante: José Anastácio Ferreira (Advogado)
Paciente: Valadares Barbosa de Oliveira
Relator: Des. Mário Dante Guerrero
Decisão: "Julgado prejudicado o pedido. Decisão unânime".

N.º 2.028 — Distrito Federal
Impetrante: Jerônimo Garcia de Santana (Advogado)
Pacientes: João Maria Cordeiro e outros
Relator: Des. Lúcio Batista Arantes
Decisão: "Julgado prejudicado o pedido. Decisão Unânime".
N.º 2.029 — Distrito Federal

Recurso de "Habeas Corpus"

N.º 803 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Recorrido: Flomirino Teles dos Santos (Adv.: Dr. José Augusto Paiva Gama)
Relator: Des. Milton Sebastião Barbosa

Decisão: "Negado provimento ao recurso, por maioria de votos".
N.º 804 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Recorrido: Nilson Portes da Silva (Adv.: Dr. José Augusto Paiva Gama)
Relator: Des. Milton Sebastião Barbosa

Decisão: "Negado provimento ao recurso, por maioria de votos".
N.º 805 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Recorrido: Antônio Devaux de Souza (Adv.: Dr. Sebastião Luciano de Rezende)
Relator: Des. Lúcio Batista Arantes

Decisão: "Negado provimento ao recurso. Decisão unânime".
N.º 816 — Distrito Federal
Recorrente: Raul de Oliveira (Adv.: Dr. Carlos Alberto Baptista Filho)

Recorrida: Justiça Pública
Relator: Des. Mário Dante Guerrero
Decisão: "Negado provimento ao recurso. Decisão Unânime".

N.º 817 — Distrito Federal
Recorrente: Espedito Henrique de Medeiros (Adv.: Dr. Nelor Cabral de Menezes)
Recorrida: Justiça Pública
Relator: Des. Milton Sebastião Barbosa

Decisão: "Deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos".
N.º 818 — Distrito Federal
Recorrente: Valdezar Cirilo Vaz (Adv.: Dr. Maurício de Oliveira)
Recorrida: Justiça Pública
Relator: Des. Lúcio Batista Arantes

Decisão: "Deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos. Relator designado, Des. Mário Dante Guerrero".
N.º 819 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Recorrido: Manoel Miguel da Rocha (Adv.: Dra. Elizabeth Paulino Silva)
Relator: Des. Lúcio Batista Arantes

Decisão: "Negado provimento ao recurso, por maioria de votos. Relator designado, Des. Mário Dante Guerrero".
N.º 820 — Distrito Federal
Recorrente: Samuel Rocha Lima (Adv.: Drs. Paulo Eduardo Borges e outro)
Recorrida: Justiça Pública
Relator: Des. Mário Dante Guerrero

Decisão: "Deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos".
N.º 821 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Recorrida: Maria Marluce Souza Vieira (Adv.: Dr. José Djaima Silva Bandeira)
Relator: Des. Mário Dante Guerrero

Decisão: "Negou-se provimento ao recurso por maioria de votos".
N.º 822 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Recorrido: Nelson Ferreira Martins (Adv.: Dr. Jovecy Cândido de Oliveira)
Relator: Des. Milton Sebastião Barbosa

Decisão: "Negado provimento ao recurso, por maioria de votos".
N.º 823 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Recorrido: Nelson de Souza Lima

Decisão: "Negado provimento ao recurso, por maioria de votos".
N.º 824 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Recorrida: Vazquez Amorim Pires (Adv.: Dr. Raimundo Medeiros Silva)
Relator: Des. Milton Sebastião Barbosa

Decisão: "Negado provimento ao recurso, por maioria de votos".
N.º 825 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Recorrido: Manoel de Araújo Costa (Adv.: Dra. Elizabeth Paulino Silva)
Relator: Des. Lúcio Batista Arantes

Decisão: "Negado provimento ao recurso, por maioria de votos".
N.º 826 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Recorrido: Vazquez Amorim Pires (Adv.: Dr. Raimundo Medeiros Silva)
Relator: Des. Milton Sebastião Barbosa

Decisão: "Negado provimento ao recurso, por maioria de votos".
N.º 827 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Recorrida: Vazquez Amorim Pires (Adv.: Dr. Raimundo Medeiros Silva)
Relator: Des. Milton Sebastião Barbosa

Decisão: "Negado provimento ao recurso, por maioria de votos".
N.º 828 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Recorrido: José Milton Brito Enot
Relator: Des. Lúcio Batista Arantes

Decisão: "Negado provimento ao recurso, por maioria de votos. Relator designado, Des. Mário Dante Guerrero".
N.º 830 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Recorrido: Inocêncio Caixagroni Dantas (Adv.: Dr. Jorge Roxo Ramos)

Decisão: "Deu-se provimento ao recurso por maioria de votos".
N.º 831 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Recorrido: Severino Agostinho de Lima (Adv.: Dr. Gedson Dias Ramos)

Relator: Des. Mário Dante Guerrero
Decisão: "Negou-se provimento ao recurso, por maioria de votos".
N.º 832 — Distrito Federal
Recorrente "ex officio": Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal
Recorrido: Luiz Sena Rosa (Adv.: Dr. Gabriel Araújo De Amorim)

Relator: Des. Lúcio Batista Arantes
Decisão: "Negado provimento ao recurso por maioria de votos. Relator designado, Des. Mário Dante Guerrero".
N.º 833 — Distrito Federal
Recorrente: Walter Pires de Oliveira (Adv.: Dr. José Marcelino de Paula)
Recorrida: Justiça Pública
Relator: Des. Milton Sebastião Barbosa

Decisão: "Deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos".
N.º 834 — Distrito Federal
Recorrente: Heráclito José da Silva (Adv.: Dr. Ineal Penna Marinho)
Recorrida: Justiça Pública
Relator: Des. Lúcio Batista Arantes

Decisão: "Deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos. Relator designado, Des. Mário Dante Guerrero".
N.º 835 — Distrito Federal
Recorrente: Eduardo Cordeiro da Gama (Adv.: Dr. Joaquim Pedro de Oliveira)
Recorrida: Justiça Pública
Relator: Des. Lúcio Batista Arantes

Decisão: "Deu-se provimento ao recurso, por maioria de votos. Relator designado, Des. Mário Dante Guerrero".
N.º 840 — Distrito Federal
Recorrente: Theresinha da Silva (Adv.: Dr. Antonio Ponce)

70
8

A sentença coletiva, decidindo ou conciliando, é instrumento normativo heterônomo, emanado do Estado, na sua função privativa de entregar a prestação jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-46/77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e Outro.

O 2º TST homologou o acordo a que chegaram as partes neste processo (120), tendo a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região recorrido ordinariamente para este TST, por ter sido despojado o índice oficial de aumento (126).

O Sindicato contra-recorreu (128) e a Procuradoria Geral, em parecer de fls. 134, como fiscal da lei, opina favoravelmente. E o relatório.

VOTO

O reajuste, conforme o índice oficial deve ser 42%, e não de 43% e contra ela nada pode a vontade das partes, ainda que coincidente, pois o direito, se é indisponível. A política salarial é de Governo e está indissoluvelmente ligada à política inflacionária. Ela chega ao to de considerar nula "eplo-nu-jur" nula que infringir normas de ordem pública, mesmo em instrumentos normativos autônomos, que só dependem das vontades convergentes das partes, como se dá no acordo coletivo e na convenção coletiva (CLT artigos 619 a 623).

Ora, a sentença coletiva, decidindo ou conciliando, é instrumento normativo heterônomo e não pode escapar dessa regra de ordem pública, pois ela emana do próprio Estado, na importante função, que lhe é privativa, da prestação jurisdicional. A vontade das partes, portanto, não vale contra a norma de direito público, pois o direito envolvido na lide é indisponível.

Das provimentos, para fixar em 42% o índice do aumento salarial.

Isto posto: Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso, para reduzir a taxa de reajuste à quarenta e dois por cento (42%), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, revisor, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Lina Teixeira.

Brasília, 12 de setembro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Coqueijo Costa, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Antônio Fakhany Junior e Alino da Costa Monteiro.

PROC. Nº TST-RO-DC-109-77

(Ac. TP — 1.185-77)

Recurso ordinário provido em parte, para que sejam excluídas as cláusulas que convalidam o salário profissional da categoria representada pelo Sindicato Suscitante e a estabilidade do empregado em idade de convocação militar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-109-77, em que são Recorrentes Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros e é Recorrente Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo.

Tratam os autos de recurso ordinário interposto versando, como se vê de fls., temas todos eles da supla competência deste Tribunal, ou de manutenção do estatuto profissional, até a adoção do sistema de "multas por violação da sentença normativa".

Instituído o processo, a douta Procuradoria Geral se manifestou pelo provimento, em parte, do apelo, para excluir a cláusula relativa à "multas".

E o relatório.

VOTO

Apreciando, por partes, os vários itens versados no presente recurso ordinário, minhas conclusões são estas:

1) Quanto ao salário profissional, que vem sendo concedido à categoria do Sindicato Suscitante há vários anos, foi ele mantido pelo r. acórdão recorrido, através da cláusula D, de fls. 292.

Não obstante haver sido vencido, mais de uma vez, nesse particular, em outros julgamentos deste Tribunal Superior, entendendo, cada vez, que falcete à Justiça do Trabalho competência para estipulação de níveis salariais mínimos, em função das profissões dos trabalhadores.

Estabelecer, como no caso, um escalonamento salarial em razão das profissões ou dos cargos, com base em número determinado de salários mínimos regionais, é invadir, por via judiciária, a área específica do legislador. Basta recordar que é assim que as leis nacionais têm fixado os salários profissionais (médicos, engenheiros, arquitetos, etc.).

Isso significa, outrossim, estabelecer um autêntico e rígido piso salarial, pois salário mínimo, profissional ou comum, sempre, é um piso, isto é, o limite inferior da remuneração contratual.

Estipular pisos salariais também é vedado à Justiça do Trabalho, na forma de reiterada jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nesse ponto, acolho o recurso, para excluir a cláusula D, de fls. 292, que versa sobre a matéria em epígrafe.

2) Quanto ao salário do substituído, adotado a fls. 293 (cláusula M), está o mesmo articulado na forma do Prejuízo nº 56. Nego, nesse particular, provimento ao recurso.

3) No que diz respeito ao abono de faltas dos estudantes-empregados, matéria, também, várias vezes apreciada pela Justiça do Trabalho, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, isto é, para excluir que as faltas decorram de exames prestados em estabelecimentos ou cursos oficiais ou reconhecidos e que o empregado avise o empregador da ocorrência com a antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

4) Estabeleceu o Eg. Tribunal a que a estabilidade provisória do empregado em idade de convocação militar, Considero que essa matéria deve ser metulosamente examinada.

Não se encontrou, a propósito, a fórmula adequada de proteger o trabalhador menor, quanto a possíveis represálias do empregador face à possibilidade de ser ele enganado, a título obrigatório nas fileiras das Forças Armadas Nacionais.

A experiência da II Grande Guerra não foi feliz: a obrigação de o empregador pagar 50% do salário contratual ao empregado convocado resultou na despedida em massa desses trabalhadores e, em consequência, de medidas energéticas proclamando a estabilidade dos mesmos, por via de lei subsequente. Mas, a solução apenas favoreceu os que já eram empregados. As portas das fábricas e das casas comerciais ficaram fechadas aos trabalhadores sem emprego que podiam, a qualquer momento, ser convocados.

Essa referência histórica pesa, in casu, pois dela resulta a conclusão de que se for seguida a trilha do r. acórdão recorrido, certamente, a Justiça do Trabalho estará criando dificuldades para a obtenção de emprego da realidade que necessita trabalhar e continua em idade de prestação do serviço militar obrigatório.

O problema não reside no trabalhador que vai prestar ou está prestando serviço militar, pois, quanto a este, existem normas legais expressas que lhe garantem o retorno ao emprego, no prazo de sessenta dias.

A cláusula discutida visa a proteger o trabalhador menor que fica pendente da convocação, a partir de data do seu alistamento. E, repito, esse problema tem gravidade social, porque dos milhares e

milhares de jovens alistados, apenas um pequeno percentual é, efetivamente, incorporado às Forças Armadas Brasileiras.

Pode ocorrer, sim, que o empregador, sabendo o trabalhador menor alistado e face à possibilidade de sua incorporação às Forças Armadas, despeço-o, de imediato, usando de faculdade do sistema do FGTS. Mas, por que o fará de imediato, se o trabalhador é um bom trabalhador, e não, apenas, quando chegou a hora da incorporação, tendo em vista a percentagem mínima de jovens efetivamente chamados para o serviço militar obrigatório?

E como evitar — adotada a cláusula — que, pela situação resultante da própria estabilidade provisória, o empregador tome medidas "preventivas", não contraindo trabalhadores naquela faixa etária?

Essa possibilidade aconselha que se exclua o cláusula, sob pena de agravamento de um problema que pode, na verdade, existir.

Em meu entendimento, o assunto deve ser tratado por lei, sem prejuízo de que, em ações individuais, com base no art. 9º, da Consolidação, se possa discutir a legitimidade do ato patronal que dispensa o empregado apenas porque está em idade de convocação militar, tendo-lhe, por isso, os direitos, que resultam da lei em vigor para aqueles que prestam, efetivamente, o serviço obrigatório.

Não se deve, outrossim, confundir a estabilidade provisória à gestante (concedida pela Justiça do Trabalho) com o caso dos autos. A gravidez da mulher é fato ocasional e imprevisível, enquanto o alistamento é compulsivo, em datas pre-fixadas. Assim, o empregador pode evitar a contratação de, menores, tendo em vista a idade dos mesmos, mas não poderá deixar de admitir mulheres, tendo em vista, apenas, a possibilidade futura de uma gravidez eventual.

As situações são diversas e diversos os seus efeitos, do ponto de vista trabalhista e social.

Assim, excluo a cláusula, provendo, também nessa parte, o recurso dos empregados.

5) O último ponto suscitado no recurso é relativo à multa por violação da sentença normativa.

Como se vê de fls. 293 dos autos, o Eg. Tribunal Regional estabeleceu a multa em qualquer caso de violação da sentença e em favor da parte prejudicada.

Embora, pessoalmente, tenha entendido sempre a inoportunidade e, até mesmo, dúvida sobre a legitimidade da estipulação dessa multa, submeto-me à orientação jurisprudencial desta Corte, mas restituo-a aos casos de violação de obrigações de fazer. Além disso, só a admito quando a parte favorecida for o trabalhador e, não, sua entidade de classe.

Nesse ponto, portanto, dou, também, provimento ao recurso, embora apenas em parte.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para:

I — excluir a cláusula do salário profissional, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Juiz Simões Barbosa, relator, e Ministros Barata Silva, Luiz Roberto de Rezende Puech, Alves de Almeida e Lina Teixeira.

II — conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech;

III — excluir a cláusula que assegure a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar o Serviço Militar, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Lina Teixeira e Coqueijo Costa;

IV — limitar a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, Coqueijo Cos-

ta, Lumbá Ferraz, Fernando Franco e Juiz Solon Vivacqua.

Brasília, 1º de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Mozart Victor Rusekman, Relator *ad hoc*.

Ciente: Renor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Adv.: Des. Benjamin Monteiro e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. TST-RO-DC-116/77

Recurso Ordinário parcialmente provido para adaptar suas condições às normas acolhidas pelo TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-116/77 em que são Recorrentes Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso e Sindicato do Comércio Varejista de Campo Grande e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Grande.

O v. acórdão regional recorrido vem às fls. 87 a 93.

A suscitada vem recorrer ordinariamente (97/101) para reformar o v. acórdão no que tange a:

1) abono de faltas do empregado estudante;

2) obrigatoriedade de depósito relativo ao FGTS no local da prestação de serviços;

3) desconto assistencial, sem cláusula de opção;

4) multa de 10% em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertida em benefício da parte prejudicada.

Contra-razões do suscitado apresentadas (103/6).

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento parcial do recurso.

E o relatório. voto

Quanto ao abono de faltas do empregado estudante:

A cláusula foi concedida tendo em vista a jurisprudência iterativa do C. TST. Nego provimento.

Quanto à obrigatoriedade de depósito do FGTS no local de prestação de serviços:

A disposição já se encontra inserida na regulamentação do Fundo.

Nego provimento. Quanto ao desconto assistencial para o sindicato:

Dou provimento parcial, para adaptar à fórmula adotada, vale dizer, abono de desconto, desde que não haja manifestação contrária do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Quanto à multa de 10% pelo descumprimento das obrigações de fazer ou de norma contida na decisão:

Dou provimento para manter a multa somente pelo descumprimento das obrigações de fazer.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos para: I subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do 1º (primeiro) pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa; II — restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, unanimente. Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimente.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Ary Campista, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Nestor Balbino e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC-134-77

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento em parte, para subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 134-77, em que

Handwritten signature/initials

Quando ao apelo da Universidade Católica de Petrópolis, foi-lhe dado provimento parcial, na forma do decidido no recurso da Procuradoria.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, votados os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz e Juiç Solon Vivacqua.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 24 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Ary Campesato, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

O desconto sindical é típica contribuição social, não criado em lei, como determina a Constituição para todo e qualquer tributo ser válido. Sem o assentimento prévio do empregado que o vai sofrer não se transmitem em doação, única forma que o validaria, segundo o entendimento de Arnaldo Sussekind. Ademais, a assistência judiciária sindical é prestada obrigatória e gratuitamente (Lei 5.884-70).

Dou provimento aos recursos ordinários da PJEI e da Universidade Católica de Petrópolis, para excluir da sentença a cláusula do desconto sindical.

Brasília, 24 de agosto de 1977. — Coqueijo Costa.

(Adv.: Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Osny G. Tavares, Hildelmo Martins e Manoel Martins).

PROC. Nº TST-RO-DC-10-77

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RO-DC-10-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicatos dos Empregados em Empresas Textéis e Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Município do Rio de Janeiro.

Trata-se de acordo realizado perante o Exmo. Sr. Presidente do TRT e homologado pelo Tribunal.

Um único ponto é o objeto do recurso intentado pela douta Procuradoria Regional contra o v. acórdão de fls. 29-30, focalizando especificamente a cláusula 4ª, que está assim redigida:

"Os primeiros quinze dias do aumento serão a favor do Sindicato Suscitante em obediência ao decidido pela Assembleia Geral, obrigando-se os Empregadores ao desconto e fazer receber à Tesouraria do Sindicato Suscitante dentro de 30 dias após a publicação do acórdão da decisão." (fls. 30).

Sobem os autos, não contra-arranjos.

Prezenta a douta Procuradoria Geral o provimento do recurso interposto a fim de que seja reformada a cláusula atinente à hipótese.

E o relatório.

Voto Trata-se de acordo homologado pelo Ex. Regional a fls. 29.

O único recurso intentado, é da douta Procuradoria Regional, insurgindo-se contra a cláusula quarta, relativa a desconto dos 15 primeiros dias à Tesouraria do Sindicato.

Em acordo homologado, nossa posição é de inadmissibilidade: é no sentido de que não opor qualquer restrição à cláusula convencional.

Dal. o nosso voto, pelo não provimento ao apelo.

Isto posto: Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Juiç Solon Vivacqua, relator, e Ministros Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia, Mozart Victor Russomano e Raymundo de Souza Moura.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Geraldo Siring Soares, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv.: Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Nelson Moreira de Aquino e Ary Valentim de Moraes).

Inconformado com o deferimento mencionado, recorre a Procuradoria Regional do Trabalho.

Contra-razões sobem os autos a este Tribunal, merecendo parecer da Procuradoria Geral pelo provimento. E o relatório.

VOTO

Alega a Procuradoria Regional que o Tribunal "a quo" homologou acordo. Há equívoco, pois, a decisão recorrida foi dada em julgamento de dissídio e não simples homologação do acordo.

Quando ao mérito da questão, sobejamente conhecida neste Planário, dou provimento parcial ao recurso, para ratificar posição anterior que é pelo condicionamento do desconto à não oposição do discordante até os 10 dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso. E o meu voto.

Isto posto: Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, relator, e Juiç Solon Vivacqua. Justificará voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato Machado — Presidente; C. A. Barata Silva — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

A Procuradoria recorrente impugna o desconto para o Sindicato sem o prévio e expresso assentimento do empregado.

Dou provimento, pois só assim envolverá doação. Do contrário, trata-se de "contribuição social", que só a lei pode criar, conforme a Constituição (Elemento nº 2).

Outrossim, jamais a vontade tácita do empregado pode ter eficácia para reduzir-lhe o salário, direta ou indiretamente. Esse é um dos cânones do princípio universal da proteção.

Ademais o Sindicato, por lei, deve dar assistência judiciária gratuita a qualquer trabalhador, sindicalizado ou não (Lei nº 5.884-70).

Exceto a cláusula, por ilegal e inconstitucional.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Coqueijo Costa.

(Advogados Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e José Galvão).

PROC. Nº TST-RO-DC-27-77

Recurso ordinário em dissídio coletivo no limite legal o índice do reajuste de salários fixado em acordo homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RO-DC-27-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região, e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outras.

Trata-se de recurso do Ministério Público do Trabalho contra acórdão que homologou conciliação judicial que fixara em 43% o índice do reajuste salarial.

Processado o recurso e recolhidas as informações do serviço especializado deste Tribunal Superior, a douta Procuradoria Geral se manifestou pelo provimento do apelo.

E o relatório.

VOTO

O Ex. Tribunal da 2ª Região homologou acordo feito na base de um reajustamento salarial de 43%.

O índice certo, como se vê das informações técnicas dos órgãos deste Tribunal Superior, seria 42%.

Assim, dou provimento ao recurso, para reduzir o percentual do reajuste para esse limite legal imperativo.

Isto posto: Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a 42% (quarenta e dois por cento) contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros

Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Ary Campesato.

Brasília, 31 de agosto de 1977. — Renato Machado — Presidente; Mozart Victor Russomano — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

(Advogados Drs. Paulo Chagas Felaberto, Alino da Costa Monteiro e Benjamim Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-35-77

Desconto em favor do sindicato condicionado à não oposição do discordante até os 10 dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado.

Recurso parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo Nº TST-RO-DC-35-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esportes de Campos e outra e Companhia Estadual de Água e Esgotos — CEDAE.

O acórdão regional de fls. 64 e 65 julgo procedente em parte o dissídio coletivo de que tratam estes autos, deferindo entre outros, o pedido de desconto de 10% da primeira parcela do aumento de

PROC. Nº TST - RO - DC - 45-77 (Ac. TP — 1430-77)

MJ-msc. Recurso ordinário em dissídio coletivo.

Cláusula em sentença normativa cascada em Prejulgado nº 56 deste TST, deve ser mantida.

Garantia ao empregado exercente de mandato sindical já está prevista em lei, sendo impossível contrariá-la.

Garantia de emprego à gestante até 60 dias após o término do período de afastamento compulsório, atendendo aos fins dos dispositivos específicos de lei.

Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames em escola oficial ou reconhecida.

Multa devida pelo descumprimento de obrigação de fazer constante da sentença normativa.

Provimento em parte do recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RO-DC-45-77, em que é Recorrente S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Avela, Arroz, Sal, Açúcar e Óleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco.

Contra o v. acórdão regional, que julgo procedente, em parte, o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Avela, Arroz, Sal, Açúcar e Óleos Alimentícios e de Rações Balanceadas de São Paulo, São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo e Osasco, manifesta a suscetível recurso, insurgindo-se contra cinco cláusulas inseridas no acórdão, a saber:

a) a que garante ao empregado admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

b) considerar-se serviço efetivo o período de afastamento até três empregados, para o exercício de mandato sindical;

c) estabilidade provisória para a gestante até 60 dias após o término do período de afastamento compulsório;

d) abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares;

e) multa de Cr\$ 64,00, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de qualquer norma contida na norma coletiva, revertendo o benefício a favor de parte prejudicada.

Invoca vários dispositivos legais e arts. concordantes às hipóteses. (fls. 51-60).

Contra-razões são oferecidas às folhas 65-68, opinando a douta Procuradoria-Geral pelo provimento parcial no tocante ao salário do substituto e multa (folhas 72).

E o relatório.

VOTO

Garantia ao empregado admitido em razão da dispensa de outro com salário igual a do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Nego provimento ao recurso neste ponto porque a cláusula está conforme o nº 2 do item IX do Prejulgado nº 50 deste TST.

Cabe esclarecer que não se trata de salário de substituto, termo impróprio usado inclusive pela douta Procuradoria Geral.

A cláusula nasceu da necessidade de evitar a dispensa de empregado para admissão de outro, sem o ónus da sentença normativa.

O empregado admitido não substitui o demitido, apenas se garante aquele um salário correspondente à função cuja referência ao menor salário da função.

Garantia do empregado exercente de mandato sindical.

A lei já dispõe sobre a ausência ao serviço do dirigente sindical e para se considere de serviço efetivo, obtemente com a respectiva remuneração, cessário o consentimento patronal.

Cláusula que não pode ser estabelecida através de sentença normativa e que contraria a lei.

Dou provimento ao recurso para excluir a norma discutida.

Garantia desemprego à gestante até 60 dias após o término do período de afastamento compulsório.

Nego provimento ao recurso neste ponto, eis que o decidido se ajusta à jurisprudência volumosa deste Tribunal, reafirmando-se os princípios constitucionais e de lei ordinária de amparo à mulher e à infância.

Abono de faltas ao empregado estudante.

Dou parcial provimento ao apelo para deferir dito abono, na forma reiterada contendo o termo Tribunal, ou seja de ausência para prestação de exames mas em escola oficial ou reconhecida, com aviso do empregado com antecedência mínima de 72 horas.

Multa.

Dou parcial provimento ao recurso para que a multa ocorra apenas pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme a jurisprudence deste Tribunal.

Isto posto: Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para: I — excluir cláusula que considero como de serv. efetivo o período de afastamento para o exercício de mandato sindical, variável, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, relator, e Alves de Almeida;

II — conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avizado ao empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, unânime;

III — restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Juiç Solon Vivacqua.

Mantida, no mais, a decisão recorrida.

Brasília, 8 de agosto de 1977. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv.: Drs. Milton Mesquita de Toledo e José Carlos da Silva Azeite).

PROC. Nº TST - RO - DC - 46-77

(Ac. TP-1843-77)

CC-msc

A política salarial de governo, B. gada, por lei a política salariedade, torna o direito envolvido indisponível.

VOTO

O percentual do reajustamento não pode exceder do limite fixado pelo Poder Executivo que, em caso de 41%, segundo informação de fls. 85, 306, para de se desatender a legislação própria vigente.

Dou, pois, provimento para conceder o reajustamento na base de 41%.

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste à 41% (quarenta e um por cento), contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, relator, Alves de Almeida, Ary Campista e Juez Pajeú Macedo Silva.

Brasília, 19 de setembro de 1977 — Renato Machado, Presidente — Fernando Franco, Relator ad locum — Clientes: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Paulo Chagas Felisberto, Alvaro Ovando e Deusdedit Goulart de Faria).

PROC. Nº TST-RO-DC 151-77 (Ac. TP 2.412-77):

— Os empregados de fundações — pessoas jurídicas de direito privado — estão excluídos da proibição constante do art. 566 da CLT.

— Desconto, férias de trinta dias, provimento parcial dos recursos apenas na primeira parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 151-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Auxiliares de Alimentação Escolar dos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Requerem ordinariamente a Procuradoria Regional e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro contra a decisão regional de fls. 109-113.

A Procuradoria Regional sustentou-se com a concessão do desconto em favor do Sindicato sem prova, expressa e individual acerca do emprego e contra férias de 33 dias.

A Universidade, preliminarmente, sustenta nulidade do acórdão e violação do artigo 616 e seus parágrafos, pois se limitou a notificar a recorrente quando já ajustado o dissídio, além de não estar autorizada pela categoria para agir, especificamente, contra a recorrente, requer sua exclusão enunciando não atender pelo Prejuízo 44 e sim pelo art. 566 da CLT por ser entidade parastatal. No mérito, endossa o recurso da Procuradoria Regional.

A Procuradoria Geral opina pelo provimento parcial do recurso da Procuradoria Regional e não provimento do da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

E' o relatório.

VOTO

Rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. O processo e de revisão, prescindível pois a negociação na esfera administrativa. Não se entende porque sustenta a suscitada a falta de representação do sindicato da categoria profissional. Este detém a representação legal de toda categoria. Verifica-se, ainda pela Ata da Assembleia Geral, terem sido convocados todos os empregados de estabelecimentos de ensino.

Deve ser repelida, por igual, a preliminar de exclusão, quer em face do Prejuízo nº 44, quer considerado a natureza jurídica da recorrente, pessoa de direito privado. Qualquer dúvida a respeito foi eliminada pelo acórdão da Lei nº 5.380-76, ao alterar a redação do artigo Nº 396 da CLT. Excluem-se do processo constante das sociedades de economia mista ou das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e dos Municípios.

Quanto ao mérito, e comum a inconstitucionalidade de ambos os Recorridos com a cláusula do desconto. Acobese em parte o apelo para, na conformidade da jurisprudência assente deste Tribunal, subordinar

o desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Nenhum reparo merece o acórdão no que tange à concessão de trinta dias de férias. Transfe de vantagem que, ademais, já fora objeto de acordo entre o suscitante e o primeiro e o terceiro suscitado (fls. 64-69).

Por derradeiro, não tem qualquer amparo na prova a alegação da Universidade de que não pode subverter as cláusulas do dissídio sob pena de graves prejuízos à sua estrutura administrativa. Pessoa jurídica de direito privado, há de submeter-se às regras que disciplinam as relações dos demais empregadores com seus empregados.

Isto posto: Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e desobstar o pedido de exclusão formulado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro e dar provimento, em parte, ao seu recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lima Teixeira, relator, e Coqueijo Costa.

Quanto ao recurso da Procuradoria Regional, foi-lhe dado provimento parcial, na forma do decidido no apelo da Universidade.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, revisor, Hildebrando Bisaglia, Coqueijo Costa e Juez Pajeú Macedo Silva, quanto ao desconto, na parte referente ao acordo e Excelentíssimos Senhores Ministro Hildebrando Bisaglia e Juez Pajeú Macedo Silva, em relação à cláusula das férias, relativa tanto ao acordo, quanto à sentença, constantes do recurso da Procuradoria. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Juiz Pereira Leite.

Brasília, 24 de outubro de 1977 — Renato Machado, Presidente — João Antonio G. Pereira Leite, Relator — Clientes: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Carlos Afonso Carvalho de Franco, Sérgio José Drummond e Carlos Prates de Macedo).

PROC. Nº TST-RO-DC-263/77 (Ac. TP-2467/77):

Recurso Ordinário a que se dá provimento, em parte para: I) excluir a cláusula que fixou salário profissional para os auxiliares de enfermagem; II) adaptar a cláusula relativa ao salário normativo ao item IX número um do Projeto 56.

Mantida, no mais, a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-263/77, em que é Recorrente Fundação da Saúde do Estado da Bahia, FUNSAE, e é Recorrido Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade do Salvador.

A Fundação da Saúde do Estado da Bahia, interpôs recurso ordinário pelos motivos que passa a expor:

1 — Preliminar de nulidade por violação à norma de ordem pública (Dec. Lei nº 18.66, art. 4º), por força da qual não era dado ao E. Regional conceder reajustamento sem atender à "presença e indispensável" audiência da autoridade máxima do Estado sendo a decisão nula.

2 — Preliminar de nulidade por falta de apreciação de item da defesa. Inaplicabilidade das regras de direito sindical. Carência de ação.

3 — Ilegalidade da assembleia sindical. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

4 — O Prejuízo 44 — Inaplicabilidade não se aplica por analogia — não podem seus servidores participar de sindicato o, estão excluídos dos reajustes decorrentes do D.C.

5 — Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. Inconstitucionalidade. Ilegalidade.

6 — Inexistência de recursos disponíveis; necessidade de autorização legislativa.

7 — Exclusão de categorias diferenciadas.

8 — Salário Normativo. O recorrido às fls. 94 alega que o recurso além de extemporâneo está desacompanhado de procuração.

Parere de D. Procuradoria pelo não provimento. E' o relatório.

VOTO

Preliminar de intempetividade arguida (contra-razões), rejeito, eis que o recurso, interposto a 24-02-77, foi antecedente, eis que oponentes embargos declaratórios em 14-02-77, a conclusão do v. acórdão a eles relativo só foi publicado em 01-04-77.

Segunda preliminar de ausências de procuração do advogado signatário do recurso arguida (contra-razões). A alegada falta de representação não tem fundamento, eis que o advogado que subverteu o recurso de fls. 77, consta da procuração de nº 21 — rejeito.

1 — Preliminar de Nulidade — Por violação à norma de ordem pública. Nego provimento.

A suscitada anteriormente fez acordo com o suscitante, na Delegacia Regional do Trabalho, não podendo por isso alegar violação do art. 4º do Dec. Lei 18.666.

2 — Preliminar de Nulidade — Fato de apreciação de item da defesa. A preliminar de nulidade por falta de apreciação de item da defesa, também nego provimento, eis que, não obstante os com petentes embargos declaratórios, prejuízo ficou a matéria.

3 — Ilegalidade da Assembleia Sindical — Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Pelos próprios fundamentos do acórdão recorrido (fls. 77), nego provimento.

4 — Prejuízo 44 — Inaplicabilidade não se aplica por analogia — A Fundação é parte do Dissídio e por isso mesmo, não há de se falar da aplicação ou não do Prejuízo 44 à mesma.

Nego provimento.

5 — Fixação do salário profissional para os auxiliares de enfermagem. A competência da Justiça do Trabalho no âmbito da sentença normativa, somente podendo ele per estabelecido através da Lei.

Dou provimento para excluir a cláusula.

6 — Recursos disponíveis; necessidade de autorização legislativa. Nego provimento, eis que a mesma suscitada firmou acordo anterior, com isso, adintu a possibilidade de, sua realização, sem a necessidade de autorização legislativa.

7 — Exclusão de categoria diferenciada. Inexistem categorias diferenciadas. O acórdão é claro ao referir-se às categorias profissionais representadas pelo Sindicato suscitante.

Nego provimento.

8 — Salário Normativo — o salário normativo nos termos em que foi estabelecido constante editos trazidos em autos, com petição de fls. 57, desatende ao que dispõe o Prejuízo 56.

Dou provimento para adaptá-lo ao item IX, nº 01 do Prejuízo 56.

Isto posto: Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar as preliminares arguidas e dar provimento, em parte, ao recurso para: I) — excluir a cláusula que fixou salário profissional para os auxiliares de enfermagem contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Raymundo de Souza Moura; II) — adaptar a cláusula relativa ao salário normativo ao item IX, número um (a), do Prejuízo número 56 (cinquenta e seis), unanimemente.

Mantida, no mais, a veneranda decisão recorrida, unanimemente.

Brasília, 26 de outubro de 1977. — Renato Machado, Presidente — Síntes Vinícius, Relator — Clientes: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral. — (Adv. Drs. Antônio Silva de Almeida e Jaime Rosa dos Santos).

PROC. Nº TST-RO-DC 108-77 (Ac. TP 1.934-77):

Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho provido para redução do índice do reajuste salarial ao limite da taxa fixada pelo Poder Executivo.

— Recurso do empregado provido para excluir da condenação a cláusula que concede estabilidade provisória ao trabalhador em idade de convocação militar e para ajustar à ju-

risprudência do Tribunal Superior do Trabalho a cláusula relativa à justificação de faltas ao trabalho do empregado-estudante por motivo de exames escolares; mas do qual se nega provimento quanto à multa, por violação de cláusulas que envolvem obrigações de fazer, e quanto a estabilidade provisória da empregada gestante, a partir da extinção do plano de assistência médica. — Recurso do Sindicato Suscitante a que se nega provimento (eliminação das suspensões disciplinares impostas aos empregados; licença remunerada para os parentes similitas; obrigação de notificar, por escrito, o empregado despedido, com indicação expressa dos motivos determinantes da rescisão contratual).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 108-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região, Sindicato dos Trabalhadores nos Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santa Anere e Petroquímica União S.A. e são Recorridos os mesmos.

O eminente Ministro Lima Teixeira, relator sorteado, ofereceu a consideração do Paraná o seguinte relatório, que transcrevo a seguir:

«Consoante o acórdão de fls. 95 a 101, e para resumir a matéria debatida, as partes requereram a homologação do acordo parcial, e o Suscitante. O julgamento do caso ficou inequívoco acordado, e aplicação do acórdão parcial à empresa revil.

A Procuradoria Regional alegou pela não homologação do acordo e, em consequência, julgando-se o dissídio procedente pela concessão do reajuste na base do fator relativo ao mês de dezembro de 1976 e adotados as demais cláusulas constantes de proposta contratória de fls. 69-71 consoante o esclarecido à fls. 99.

Suscitou o acórdão a homologação parcial consoante fls. 71 e julgou o restante.

Em relação à suscitada ausente aplicação e reajustamento salarial e as condições estabelecidas no acordo homologado.

Quanto a parte remanescente do pedido em relação a certas reivindicações prosequi do dissídio, julgou-se procedente para conceder fls. 100: 1) salário normativo;

2) garantia ao empregado admitido para co-respondente ao reajuste como dispõe a lei nº 203-75; 4) fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento; 5) fornecimento gratuito de uniformes e outros equipamentos quando exigido seu uso pela empresa; 6) estabilidade provisória a gestante;

7) estabilidade provisória ao empregado com idade militar; 8) direito ao empregado residente de justificar a falta; 9) multa de Cr\$ 64,00 por descumprimento das obrigações de fazer. As demais pretensões não merecem acolhida.

Recorre a Procuradoria Regional contra o índice do reajuste que entende, deve ser de 41% e não 42% fls. 108.

Recorre o Sindicato dos Trabalhadores fls. 111, contra a suspensão disciplinar, pretende o deferimento da cláusula essencial de frequência livre aos dirigentes sindicais, pretende que o empregador expecite por escrito o ato da demissão do empregado.

Recorre a Petroquímica União fls. 115 (contra: a) estabilidade da gestante; b) estabilidade provisória do empregado em idade de serviço militar; c) contra a multa de Cr\$ 64,00.

A Procuradoria Geral nega provimento ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores e provimento quanto a da Procuradoria Regional e suscitadas.

E' o relatório.

VOTO

I — Quanto ao Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho.

O índice do reajuste salarial, fixado na forma da legislação em vigor, era, no caso concreto, de 41%.

Não obstante, a fls. 71 dos autos, requerida para fls. 70, os litigantes chegaram a acordo na base de 42% e esse índice — na parte condonatória da condenação recorrida — foi aplicado, também, a parte remanescente. Isto é, não acordante, etc.

79

73

relação à qual prossegue a ação de dissídio coletivo.

É de se acuhar, desde logo, o recurso marginalizado para o efeito de reduzir a taxa do reajuste para 41%, conservando-a, assim, dentro dos limites legais.

Essa tem sido a jurisprudência reiterada deste Tribunal Superior, quer apreciando decisões condenatórias, quer apreciando decisões homologatórias de acordos judiciais.

É de se assinalar, igualmente, pois esse foi o principal suporte dos votos vencidos neste particular, que, nas últimas semanas, com crise e reeração, as mais altas autoridades da República têm afirmado que a política salarial do Governo não impede que as partes convenções reajuste acima dos percentuais fixados, desde que sejam tomadas as cautelas necessárias para evitar o respasso do acréscimo na majoração dos preços.

Quer registrar a relevância dessas afirmativas, não apenas pela posição oficial que seus autores ocupam na vida do País, como por ditas razões técnicas fundamentais:

a) Essa possibilidade transforma o índice de reajuste oficial — até agora considerado um teto, além do qual não pode subir o aumento do salário — em um piso, abaixo do qual esse reajuste não pode descer.

Tal encaminhamento representa, sem dúvida, enorme desafio para a economia doméstica do trabalhador, na medida em que ele possa vir a concretizar-se em medidas práticas, isto é, na medida em que o juiz disponha de instrumentos legais para pôr em execução aquilo que, até agora, foi apenas, reiteração divulgada através da imprensa, tendo como porta-vozes do Governo expressões respeitáveis e categorizadas de seus públicos oficiais.

b) Por outro lado — o que nos parece ainda mais significativo — medida dessa natureza será um valioso estímulo à negociação coletiva, que acarreta, ipso facto, o fortalecimento do sindicalismo e abre janelas para uma vida trabalhista terna e intensa.

Mas, infelizmente, examinando o caso concreto, não se pode deixar de reconhecer que as louváveis intenções que se revelaram através das atináveis declarações oficiais esbarram na letra da lei que apenas o Governo tem meios práticos de superar através do envio ao Congresso Nacional de projeto que reforme o direito positivo em vigor.

Vejamos, rapidamente, os fundamentos dessa assertiva:

Em primeiro lugar, o art. 623, da CLT concordando a área da negociação sindical da expressão que serão nulas de pleno direito quaisquer cláusulas de suspensão ou acordo coletivo que, direta ou indiretamente, contrariem a política salarial vigente.

Esse dispositivo, vinculado estritamente à sua negociaçãria desenvolvida, em termos energéticos, pelo Poder Executivo nos últimos três anos, limita o campo da negociação, exatamente na parte em que, para o trabalhador brasileiro, essa negociação tem importância: o campo da remuneração.

Mas, por si só, reportando-se à legislação pertinente à política salarial, aquela norma da CLT não impediria que — por via de acordo judicial ou de decisão condenatória — o índice do reajuste fosse aumentado, com moderação, desde que tal não implicasse em aumento de preços.

Ocorre, entretanto, que aquela norma se prende no conjunto de preceitos que disciplinam a política salarial brasileira, entre os quais está o art. 7º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, que teve sua redação alterada pelo Decreto-lei número 17, de 22 de agosto daquele mesmo ano.

Esse dispositivo, ainda em vigor, veda a concessão de qualquer aumento ou reajuste salarial (inclusive sob a forma de abono ou de reclassificação) desde que sejam observadas as normas que disciplinam os critérios do índice oficial de reajustamento.

A fórmula do cálculo desse índice oficial pode ser variada, a partir de 1966, mas o disposto no art. 7º do referido decreto lei, continua em plena vigência.

A combinação desses dispositivos, por um lado, impede que a Justiça do Trabalho

conceda aumentos superiores aos níveis estabelecidos pelo Governo, mediante decisões condenatórias, ou inclusive, por homologação, por sentença, acordos celebrados nessas condições.

Por outro lado, ficam os sindicatos impedidos de negociar aumentos salariais superiores aos percentuais do reajuste oficial, seja qual for a condição anotada pelas partes.

Faz-se, pois, a letra expressa da lei, o curso da doutra Procuradora Geral deve ser provido, pois o índice de 42% in casu, não poderia ser adotado no acordo que mereceu homologação do Eg. Tribunal de que, nem aplicado — na parte condenatória do r. acórdão de fls. — à empresa remanescente.

II) — Quanto ao recurso da Petroquímica União S.A.:

a) Em primeiro lugar, do provimento parcial ao recurso, no sentido de exclusão da cláusula que concede estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar Serviço Militar.

Ocorre que a adoção dessa cláusula pode ter o mesmo resultado prático que, lamentavelmente, foi registrado, durante a II Grande Guerra, quando o Brasil adotou legislação de emergência obrigando os empregadores ao pagamento de 50% da remuneração contratual aos trabalhadores convocados para o serviço militar.

A reação patronal foi tão grande, no sentido de dispensar os trabalhadores jovens, face às sucessivas convocações das diferentes classes de reservistas, que o Governo expediu novo decreto-lei consagrando a estabilidade provisória de quaisquer trabalhadores em faixa etária suscetível de torná-lo convocável para as fileiras das Forças Armadas.

Adotada a cláusula — que, agora, excluir do r. acórdão recorrido — o risco — tremendamente nocivo para os trabalhadores — será a recusa de emprego a todos os jovens do País, sobretudo quando estejam próximos da idade de alistamento.

Ou não haverá a contratação desses trabalhadores, que sofrerá prejuízos incalculáveis, ou, então, a despedida ocorrerá, com antecedência, antes de os mesmos entrarem na faixa etária em que existe a proibição de despedida imotivada.

Assim, a cláusula — por mais pobre que sejam suas intenções — na prática, enquanto não for encontrada a fórmula adequada, será um instrumento jurídico usado contra os interesses de todos os trabalhadores menores.

b) Em segundo lugar, quanto à cláusula relativa ao abono de faltas do trabalhador-estudante, por motivo de exames, na forma da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, esse direito deve ser reconhecido, mas, apenas, quando o aluno estiver inscrito em curso oficial ou reconhecido e desde que preweise o empregador do exame que o obrigará a faltar ao trabalho com a antecedência mínima de setenta e duas horas.

c) Em terceiro lugar, a Empresa Suscitada (ora Recorrente) impugna a cláusula da estabilidade à gestante, que deve ser mantida, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, fixada em dezenas e centenas de casos idênticos.

d) Em quarto lugar, finalmente, toca o empregador a cláusula que estabelece multa. Mas, essa cláusula está estritamente ao descumprimento das obrigações de fazer e, situada no contexto do acordo recorrido, apenas pode favorecer o empregado e, não, a entidade de classe (fls. 101).

Estando, assim, em consonância com a jurisprudência deste Eg. Plenário, nessa parte o recurso não deve ser provido.

III — Quanto ao recurso do Sindicato Suscitante:

O recurso do Sindicato Suscitante foca três aspectos:

a) Pretende excluir o direito de o empregador punir, disciplinarmente, o empregado.

Trata-se de pretensão contra *legem*, porque o legislador nacional admite a suspensão disciplinar, de modo expresse

no dispositivo em que a limite ao prazo máximo de trinta dias consecutivos.

Essa tem sido a razão para qual, reiteradamente, a Justiça do Trabalho vem repellido a pretensão dos sindicatos operários e, agora, mais uma vez, assim se decide.

b) Quer o Sindicato Suscitante que seus dirigentes tenham absoluta liberdade para comparecer, ou não, ao trabalho sem prejuízo da remuneração paga pelo empregador.

Trata-se de outra pretensão contrária processual, eis que, apenas admitida, em tais casos, a licença não remunerada.

Nega-se provimento ao recurso, também nesse ponto.

c) Procura o Recorrente, através da apelação, refocalizar a tese contida no item 15 da petição inicial — rejeitada pelo r. acórdão do Eg. Tribunal "a quo" — segundo a qual fica o empregador obrigado a informar o empregado, por escrito, o motivo determinante de sua despedida.

Quer sublinhar que essa medida é razoável, e si mesma, sobretudo porque teria um reflexo ou consequência processual relevante: evitaria as lamentáveis surpresas que sofrem os Reclamantes, na primeira instância, quando ouvem a defesa-prévia oral do Reclamado, negando, para e simplesmente, a existência de uma justa causa que o Reclamante já mais supunha pudesse ser alegada contra ele.

Esses inconvenientes podem e devem ser enfrentados, mas através de uma norma processual — da natureza daquela que recomendou no "falatório" anteprojeto de "Código de Processo do Trabalho" — segundo a qual a defesa-prévia ao empregador deveria ser oferecida antes da audiência e antes da audiência de instrução e julgamento do processo.

A pretensão do Sindicato Suscitante envolvida, no caso, a criação de uma formalidade que a lei nacional não prevê, nos casos de rescisão unilateral, pelo empregador, do contrato de trabalho; a comunicação escrita.

Assim, nos seus três itens, o recurso de Sindicato Suscitante não pode prosperar.

Isto posto: Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento aos recursos: I — Ao da Procuradoria Regional para reduzir a taxa de reajuste a 41% (quarenta e um por cento), ouvidos os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, relator, Alves de Almeida, Ary Campista, Orlando Coutinho e Juiz Paulo Machado Silva; II — Ao da Petroquímica União S.A., em parte, para: a) excluir a cláusula que concede estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar o Serviço Militar, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moraes, relator, Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Lopo Coelho e Coqueijo Costa; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial ou reconhecido de ensino, pré-avisoado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, unanimemente.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Ary Campista e Orlando Coutinho em relação ao pedido de garantir ao empregado demitido, por escrito, as razões determinantes da rescisão, constante do recurso do Sindicato; e Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Louisa Ferraz, Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua, quanto à multa, referente ao apeio da suscitada.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Ary Campista e Orlando Coutinho em relação ao pedido de garantir ao empregado demitido, por escrito, as razões determinantes da rescisão, constante do recurso do Sindicato; e Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Louisa Ferraz, Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua, quanto à multa, referente ao apeio da suscitada.

Brasília, 19 de setembro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Manoel Victor Russomano, Relator "ad hoc". — Ciente: Marco Aurélio Pires de Macedo, Procurador Geral. Adv.: Paulo Chagas Fellaberto, Alípio da Costa Monteiro e Carlos Alberto Hernandez.

PROC. Nº TST-RO-DC 262-77 (Ac. TP-2466-77):

Provido, em parte, para ajustar as cláusulas de abono de falta do

empregado estudante e o desconto restringe-se a multa às obrigações de fazer

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 262-77, em que é Recorrente Sindicato da Indústria de Café Solvado do Estado de São Paulo e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e outros.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, dentre outras, estabeleceu as seguintes condições, em sentença normativa: garantia ao empregado admitido de salário igual ao de menor salário na função; justificativa de falta do empregado estudante, para fim de exame escolar, condicionado à prévia comunicação à empresa, e comprovação posterior; garantia de emprego à gestante, até 60 dias depois do período de afastamento compulsório, desconto em favor do suscitante, da quantia de Cr\$ 20,00, por ocasião do primeiro pagamento do salário reajustado; multa de Cr\$ 84,00, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da norma coletiva, revertendo em favor da parte prejudicada.

O Sindicato patronal pretende, no apeio, a reforma da decisão nos aludidos itens. Argumenta com a violação da Constituição e da lei, e ainda suscita nulidade por falta de fundamentação, quanto à multa.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento, em parte.

É o relatório.

Voto

O salário do empregado admitido na vigência da sentença, normativa, com garantia de igualdade com o padrão mínimo, relativa à função, está de acordo com o estabelecido.

Nego provimento.

A garantia de emprego à gestante condicionada-se à reiterativa jurisprudência deste Plenário.

Nego provimento.

O abono de falta do empregado estudante deve ser subordinado à condição de tratar-se de estabelecimento oficial ou reconhecido, e a comunicação no prazo mínimo de 72 horas.

Dou provimento, em parte, nesse sentido.

O desconto em favor do suscitante deverá ajustar-se à jurisprudência deste Plenário.

Dou provimento, em parte, para autorizar o desconto desde que não haja impugnação do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

A multa relaciona-se diretamente com a eficácia da sentença, segundo princípio universal de direito, nas obrigações de fazer. A decisão está implicitamente fundamentada no conhecido princípio da *extremité*.

Dou provimento, em parte, para restringir a multa às obrigações de fazer. Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para: I — conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ao empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; II — subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; III — restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Louisa Ferraz e Fernando Franco.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente.

Brasília, 26 de outubro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Raymundo de Souza Moraes, Relator. — Ciente: Marco Aurélio Pires de Macedo, Procurador-Geral.

Adv.: Drs. Loretta Maria Veltri Musselli e Alípio da Costa Monteiro.

PROC. Nº T.S.T.-RO-DC 264-77 (AC-TP 2320-77):

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº T.S.T.-RO-DC 264-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato das Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em

72
8

Superior Tribunal Militar

PAUTA Nº 84
PROCESSO POSTO EM MESA
Em 08.08.80.

Apelação — 42.643 — Relator Ministro Jo-

sé Fragomeni — Revisor Ministro Jacy G. Pinheiro — Adv. Dra. Maria A. F. da Silva.
Em 08 de agosto de 1980. — *Estelhar Rocha* — Datilógrafo "A" *Thetis da Silva* — *Chefe da Seção de Atas*

Tribunal Superior do Trabalho

Prsidência

DESPACHOS

TST — 6.348/80
(ES nº 53/80)

Efeito Suspensivo

Requerente: Sindicato da Indústria da Construção Civil — no Estado de Minas Gerais — Advogada: Dra. Lella Azevedo Sette
Requerido: Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais.

3ª REGIÃO

Despacho

O Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais requer efeito suspensivo para as seguintes cláusulas:

- I — Reajustamento salarial, com a incidência do índice oficial do mês de outubro de 1979;
- II — Fixação do piso salarial;
- III — Adicional de horas extras;
- IV — Anuênio;
- V — Fornecimento de uniformes;
- VI — Seguro de vida;
- VII — Comprovante de pagamento;
- VIII — Abono de faltas ao empregado estudante;
- IX — Estabilidade sindical para os Dirigentes de Associações Profissionais;
- X — Estabilidade para Delegado Sindical;
- XI — Afastamento remunerado do Delegado Sindical;
- XII — Estabilidade à empregada gestante;
- XIII — Carta de dispensa;
- XIV — Desconto Assistencial.

REAJUSTAMENTO SALARIAL, COM A INCIDÊNCIA DO ÍNDICE OFICIAL DO MÊS DE OUTUBRO DE 1979.

A cláusula contém em seu bojo matéria geradora de dúvidas.

Toda equívoca tentativa de resolver pelo deferimento do pedido, só poderia ser por via de exame do mérito, o que nos é vedado em efeito suspensivo.

Indefiro, portanto, o pedido.

FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL

A cláusula vem sendo repelida por esta Corte, por entender não ser possível sua fixação por sentença normativa, sendo, inclusive sua determinação, considerada, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, como inconstitucional.

Por este motivo, defiro o pedido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A cláusula não se encontra em conformidade com as decisões desta Corte.
Defiro.

ANUÊNIO

O indeferimento ao pedido de efeito suspensivo, a esta cláusula, importaria em majoração indireta do salário. Além disso, a cláusula encontra-se em desconformidade com as reiteradas decisões do Plano deste Tribunal Superior.
Defiro o pedido.

FORNECIMENTO DE UNIFORMES

A cláusula encontra-se com as reiteradas decisões do Plano deste Tribunal Superior, pois cabe ao empregador dar ao trabalhador os utensílios necessários para o serviço.
Indefiro o pedido.

SEGURO DE VIDA

A Cláusula encontra-se em desconformidade com as decisões desta Corte.
Defiro, portanto, o pedido.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A cláusula encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.
Indefiro.

ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em suas decisões, iterativamente, tem decidido ser esta cláusula, inconstitucional, defiro o pedido.

ESTABILIDADE SINDICAL PARA OS DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS.

A cláusula não se encontra em consonância com as decisões do Plano deste Tribunal Superior.
Defiro o pedido.

ESTABILIDADE PARA DELEGADO SINDICAL

A orientação desta Corte é no sentido de não conceder esta cláusula.

Por este motivo, defiro o pedido.

Afastamento Remunerado do Delegado Sindical

A concessão da cláusula traria prejuízo irreparável às partes.
Em vista disso, defiro o pedido.

Estabilidade à Empregada Gestante

Não há como deferir. A cláusula encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Carta de Dispensa

O Plano desta Corte Superior tem decidido que os empregados sejam comunicados, por escrito, da dispensa, não sendo necessário, contudo, declinar os motivos.

Como não foi este o entendimento adotado no acórdão regional, defiro o pedido.

Desconto Assistencial

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido o desconto assistencial mediante a não oposição do empregado, manifestada até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como não foi este o entendimento adotado, defiro o pedido.

Isto posto, defiro as cláusulas II, III, IV, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XIV, e Indefiro as cláusulas I, V, VII e XII.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Brasília, 5 de agosto de 1980. *Geraldo Starling Soares*, Ministro-Presidente do TST.

TST-9.366/80
ES — 64/80

Efeito Suspensivo

Requerente: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo — Advogada: Dra. Loretta Maria Valetti Muselli — Requerido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Itapoa.

2ª REGIÃO

Despacho

A Federação das indústrias do Estado de São Paulo requer efeito suspensivo para as seguintes cláusulas:

- I — Inclusão e redação dada à cláusula das correções;
- II — Fixação do aumento de 7%, a título de produtividade;
- III — Admitidos após a data-base: aumento proporcional;
- IV — Salário normativo;
- V — Abono de faltas ao empregado estudante;
- VI — Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar;
- VII — Multa.

Inclusão e Redação dada à cláusula das Correções

A cláusula contém em seu bojo matéria geradora de dúvida.

Em casos semelhantes, ouviu-se o Serviço de Estatística e Estudos Econômicos desta Tribunal Superior, que se manifestou pela sua impossibilidade de calcular os exatos valores da correção salarial.

Toda e qualquer tentativa de resolver pelo deferimento do pedido, só poderia ser por via de exame do mérito, o que nos é vedado em efeito suspensivo.

Indefiro, portanto, o pedido.

Fixação do Aumento de 7%, a título de Produtividade

A nova lei permite que seja concedido um aumento acima do índice.

O Tribunal Pleno tem decidido, ultimamente, que um reajuste de 4% acima do índice legal, como fator de produtividade, é juridicamente viável.

No caso presente, todavia, foi concedido um aumet aumento acima do permitido.

Por este motivo, concedo o pedido de efeito suspensivo, para reduzir a 4%.

Admitidos após a Data-Base: Aumento Proporcional

Não há como deferir. A cláusula encontra-se em perfeita consonância com o que estabelece o Prejudicado nº 56, deste Tribunal Superior.

Salário Normativo

A cláusula encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Indefiro o pedido.

Abono de faltas ao Empregado Estudante

Tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal tem decidido, unanimemente, ser esta cláusula inconstitucional (RE-91.110 — Relator Ministro Rafael Mayer — DJ 17.6.79), defiro o pedido.

Estabilidade Provisória do Empregado em Idade de Prestação de Serviço Militar

Nestes casos, também, o Supremo Tribunal já decidiu que a cláusula é Inconstitucional (RE — 91.772 — Relator Ministro Xavier de Albuquerque — DJ 2.2.80), defiro o pedido.

Multa

A jurisprudência do Tribunal Pleno tem exigido que a multa seja restringida às obrigações de fazer.

Como a cláusula não está de conformidade com o decidido por esta Corte, defiro o pedido.

Isto posto, defiro as cláusulas II, V, VI, VII e Indefiro as cláusulas I, III e IV.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 5 de agosto de 1980. *Geraldo Starling Soares*, Ministro-Presidente do T.S.T.

TST-6.425/80

(ES nº 55/80)

Efeito Suspensivo

Requerentes: Sindicato das Empresas de Radiodifusão de Porto Alegre e outras — Advogado: Dr. Fernando Thomaz Villa Cavalheiro — Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul.

4ª REGIÃO

Despacho

O Sindicato das Empresas de Radiodifusão de Porto Alegre e outras requerem efeito suspensivo ao recurso interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no processo TRT-DC-5.227/79, das seguintes cláusulas:

a — Estabilidade provisória dos Delegados Sindicais.

Este Tribunal tem reiteradamente se manifestado contra a manutenção desta cláusula, por não encontrar suporte legal. Defiro.

b — Proibição de acúmulo de mais de duas funções na mesma empresa.

Trata-se de cláusula preexistente, e por este motivo é de ser mantida conforme tem entendido este Tribunal. Indefiro.

c — Acréscimo salarial em caso de cláusula de exclusividade.

Também preexistente a cláusula no decidido anterior. Indefiro.

d — Pagamento relativo às retransmissões de programas.

Também é de se indeferir tal pedido de efeito suspensivo a esta cláusula. A fundamentação de que existe lei específica sobre direito autônomo não é inválida.

Direito autoral não é salário, e, portanto, não se discute remuneração do direito, e sim de contraprestação de serviço.

Ademais, a cláusula é preexistente.

Indefiro.

e — Do tempo de serviço efetivo o período de deslocamento quando em viagens.

Tem esta Tribunal em suas decisões mantido as cláusulas impostas neste sentido. No que concerne às viagens, sendo o mando e decisão de exclusiva competência do empregador, não se vislumbra risco que possam ocasionar às empresas de radiodifusão danos em caráter irremediável. Indefiro, portanto.

f — Abono de faltas para estudantes.

A matéria já se encontra devidamente decidida, inclusive com pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que a considerou inconstitucional. Defiro.

Isto posto, defiro as cláusulas a e b, e indefiro as demais.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Brasília, 5 de agosto de 1980. *Geraldo Starling Soares*, Ministro-Presidente do TST.

79

TST — 8.496/80
(ES-56/80)

Efeito Suspensivo

Requerentes: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e outra — Advogado: Dr. Flávio Obino — Requerida: Federação dos Empregados no Comércio no Estado do Rio Grande do Sul.

4ª REGIÃO

Despacho

A Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e outra pediram que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no processo DC-139/80, para as seguintes cláusulas:

- I — Aumento de 7%, a título de produtividade;
- II — Mínimo profissional de Cr\$ 4.000,00;
- III — Gratificação de quebra-de-caixa à razão de 1% sobre o salário mínimo profissional;
- IV — Obrigatoriedade de fornecimento de documento com especificação da falta grave;
- V — Acréscimo de 50% às horas extras;
- VI — Abono de faltas ao empregado estudante;
- VII — Estabilidade provisória à empregada gestante;
- VIII — Desconto assistencial.

AUMENTO DE 7% A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE

A nova lei permite que seja concedido um aumento acima do índice.

O Tribunal Pleno, tem decidido, ultimamente, que um reajuste de 4% acima do índice legal, como fator de produtividade, é, juridicamente, viável.

No caso presente, todavia, foi concedido um aumento acima do permitido.

Por este motivo, concedo o pedido de efeito suspensivo, para reduzir a 4%.

MINÍMO PROFISSIONAL DE Cr\$ 4.000,00

Trata-se, na verdade, de fixação de piso salarial. Como tal, a cláusula vem sendo repelida por esta Corte, por entender não ser passível sua determinação, através de sentença normativa.

Além disso, sua fixação é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Deixo, portanto, o pedido.

GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA-DE-CAIXA A RAZÃO DE 10% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

A orientação desta Corte é no sentido de conceder a gratificação de quebra-de-caixa, desde que não integre o salário.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, deixo o pedido.

OBIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTO COM ESPECIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE

O Pleno desta Corte Superior tem decidido que, os empregados sejam comunicados, por escrito, da dispensa, não sendo necessário, contudo, declarar os motivos.

Como não foi este o entendimento adotado no acórdão regional, deixo o pedido.

ACRÉSCIMO DE 50% AS HORAS EXTRAS

A cláusula encontra-se em consonância com as reiteradas decisões deste Tribunal Superior.

Em vista disso, indefiro o pedido.

ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

A matéria já se encontra devidamente decidida, inclusive, com pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que a considerou inconstitucional.

Deixo.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA À EMPREGADA GESTANTE

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de conceder sessenta (60) dias após o fim da licença.

Como o acórdão não decidiu nesta linha de orientação, deixo.

DESCONTO ASSISTENCIAL

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido o desconto assistencial mediante a não oposição do empregado manifestado até dez (10) dias antes do efetuado o primeiro pagamento.

Como não foi este o entendimento adotado, deixo o pedido.

Isto posto, deixo as cláusulas: I, II, III, IV, VI, VII e VIII a indeferir a cláusula V.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Brasília, 6 de agosto de 1980. — *Garibaldi Starling Soares*, Ministro Presidente do T.S.T.

TST-8.574/80
ES — 57/80

Efeito Suspensivo

Requerentes: Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Rio Grande do Sul e outro — Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt Azavedo — Requerido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármores e Granitos, de Orlaria, de Cimento, Cal e Gesso, de Ladriões Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre.

4ª REGIÃO

Despacho

O Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Rio Grande do Sul e outro pediram que fosse concedido efeito suspensivo ao recurso interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no processo DC-2.369/80, para as seguintes cláusulas:

- I — Aumento salarial de 8%, a título de produtividade;
- II — Taxa de periculosidade de 15%, para os trabalhadores que exercem suas atividades em andaimes fixos ou móveis, em obras de qualquer natureza;
- III — Acréscimo especial para as horas extraordinárias prestadas e equivalente a não menos de 50% nos dias úteis e 100% nos dias de repouso, independentemente do pagamento do repouso remunerado.

Aumento Salarial de 8%, a Título de Produtividade

Não houve acordo.

Nesses casos, a nova lei permite que seja concedido um aumento acima do índice.

O Tribunal Pleno tem decidido, ultimamente, que um reajuste de 4% acima do índice legal, como fator de produtividade, é, juridicamente, viável.

No caso presente, todavia, foi concedido um aumento acima do permitido.

Por este motivo, concedo o pedido de efeito suspensivo, para reduzir a 4%.

Taxa de Periculosidade de 15% para os Trabalhadores que exercem suas atividades em andaimes fixos ou móveis, em obras de qualquer natureza

A matéria — adicional de periculosidade — é regulada por normas expressas, não podendo as partes modificá-las ao seu livre arbítrio.

Deixo o pedido.

Acréscimo especial para as horas extraordinárias prestadas e equivalentes a não menos de 50% nos dias úteis e 100% nos dias de repouso, independentemente do pagamento do repouso remunerado.

A cláusula encontra-se em consonância com as reiteradas decisões deste Tribunal Superior.

Em vista disso, indefiro o pedido.

Isto posto, deixo as cláusulas I e II e indefiro a cláusula III.

Publique-se e oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Brasília, 6 de agosto de 1980. *Garibaldi Starling Soares*, Ministro Presidente do T.S.T.

Tribunal Pleno

RESUMO DA ATA DA 28ª SESSÃO PLENA ORDINÁRIA DO DIA 14/5/80

Presidente: Excm. Sr. Ministro Garibaldi Starling Soares

Procurador: Excm. Sr. Dr. Celso Carpinteiro

Secretário: Ilmo. Sr. Dr. Heglar José Horta Barbosa

As nove horas estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Rezende Puech, Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Fernando Franco, Nelson Tapaíós, Marcelo Pimentel, Expedito Amorim, Prates de Macedo e Berata Silva (Corregedor-Geral). — Havendo número legal, foi declarada aberta a Sessão. — Não compareceram por motivos justificados, os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano e Miranda Lima. — Foram lidas e aprovadas as atas da Quarta Sessão Plena Extraordinária e da Vigésima Primeira Sessão Plena Ordinária. — Nada havendo no expediente, passou-se à ordem do dia, com os seguintes julgamentos: Processo RO-DC-767 de 1979 da Quarta Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região e Federação dos Agentes Autorizados do Estado do Rio Grande do Sul e recorridos Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e outro. (Advogados: Doutores Rocovaldi E. Gerhard e Flávio Obino e Flávio José Zanini). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapaíós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista, tendo o Tribunal resolvido 1 — dar provimento parcial a ambos os recursos para: a) converter o piso salarial em salário normativo, nos termos do prejudicado número cinquenta e seis unânime; b) excluir a cláusula número cinco concessiva de estabilidade provisória aos dirigentes da associação profissional e aos integrantes do chamado comando de greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista e Juiz José Levy e Silva, que mantinham a cláusula e, parcialmente vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Coqueijo Costa e Raymundo de Souza Moura, que defenderam a substituição apenas aos membros do diretoria da associação profissional; c) estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento pelo empregador do documento escrito, em caso de despedida, sem a necessidade da indicação dos motivos, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapaíós; d) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rezende Puech e Marcelo Pimentel — 2 — negar provimento ao restante de ambos os recursos; e) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapaíós, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia e Coqueijo Costa, no tocante ao adicional sobre as horas extraordinárias; f) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapaíós e Fernando Franco, quanto à cláusula concessiva de seguro de vida em grupo. Deu-se por improvido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Falou pelo recorrente Doutor Ulisses Riedel de Resende. Após este julgamento o Excelentíssimo

Senhor Ministro Presidente agradeceu a colaboração do Excelentíssimo Senhor Juiz José Levy e Silva, que fora convocado para participar deste julgamento. A doutor Procurador-Geral e o Doutor Ulisses Riedel de Resende, associaram-se à manifestação. O homenagem aprovada, Processo RO-DC-560 de 1979 da Primeira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Federação dos Motoristas e Condutores da Marinha Mercante do Estado do Rio de Janeiro a recorridos Serviços de Transporte da Baía da Guanabara S/A. (Advogados: Doutores Manoel Martins e Walter Cox Sobushack). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista, tendo o Tribunal resolvido dar provimento parcial ao recurso para: a) conceder mais de quatro por cento do aumento salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapaíós e Fernando Franco; b) deferir a cláusula concessiva de passe permanente em caráter funcional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco e Nelson Tapaíós. Negar provimento quanto ao mais, unânime. Falou pelo recorrente o advogado Doutor Oreste Henrique da Silva. — Processo RO-DC-750 de 1979 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e recorridos Conselho do Comércio de Brasília (Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Celso Oliveira Sousa). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapaíós, tendo o Tribunal resolvido 1 — dar provimento parcial ao recurso para: a) dar efeito de vigência do aumento salarial em dois de abril de 1979, data de efetuar o dissídio, nos termos do item VII do prejudicado número 56, unânime; b) admitir as compensações dos aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos nos doze meses anteriores ao ajustamento do dissídio unânime; c) deferir a quebra de caixa, no valor de dez centavos diários, exclusivamente para os empregados que têm por função receber e efetuar pagamentos, sendo que esta verba não terá natureza salarial para qualquer efeito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapaíós e Fernando Franco; d) conceder a multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, no valor de cinco por cento do salário mínimo local, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapaíós e Fernando Franco; e) negar provimento ao restante do recurso, unânime. Deu-se por improvido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida. Falou pelo recorrente o advogado, Doutor Ulisses Riedel de Resende. Processo ED-ER-4201 de 1977, relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargado Pedro Manoel dos Reis. (Advogado: Doutor José Francisco Bevilá). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Rezende Puech, tendo o Tribunal resolvido por unanimidade, receber os embargos para declarar que a ementa, conforme o julgado é a seguinte: "Recurso sem a assinatura do advogado, mas com a rubrica, pelo mesmo advogado, da Tribuna, identificada como sua. Rejeição da preliminar de não conhecimento. Processo RO-DC-757 de 1979 da Primeira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Serviço Social do Comércio — SESC. (Advogados: Doutores Fernando Antônio de A. Coelho, Afonso de Costa Monteiro e Fernando B. F. Dias). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco, tendo o Tribunal resolvido 1 — negar provimento ao primeiro recurso da Procuradoria Regional, de folhas quarenta e quatro e quarenta e cinco, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Franco; 2 — dar provimento parcial ao segundo recurso da Procuradoria



PODER JUEICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

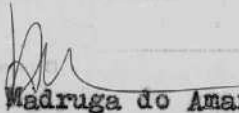
Of. 1ª JCJ- nº 144/84

João Pessoa, 05 de abril de 1984

MM Juiz:

Remeto a V. Exa para os devidos fins os autos da Reclamação trabalhista de nº 1ª JCJ- F 01/84, entre partes SIFEP: Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, reclamante e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba e de João Pessoa, reclamada.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa meus protestos de estima e consideração.


Ana Maria Madruga do Amaral
Juiza Substituta em
Exercicio

Ao Exmo. Sr. Juiz
Presidente do TRT da 6ª Região
Recife - Pe.



100000 0000 00

11

100000 0000 00

100000 0000 00

TRT - 6. REGIÃO	
Protocolo	359
Livro	1010
Folha	25
Resposta	25/4/1984
Paldina	
Serv. Gerenciamento Processual	

100000 0000 00

100000 0000 00

100000 0000 00

100000 0000 00

100000 0000 00

100000 0000 00

REMESSA

Na data da remessa destes autos

SPO

Recife, 25 de Abril de 1984

Harall

Diretor do S. C. P.

100000 0000 00

100000 0000 00

100000 0000 00

100000 0000 00

100000 0000 00

100000 0000 00

100000 0000 00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

74
[assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, de **25 ABR 1984** de 19

[assinatura]
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

1.

douta Procuradoria.

Recife, **25-4-84**

[assinatura]
Presidente do TRT-6a. Região.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A **PROCURADORIA**

RECIFE, **27** DE **04** DE 19 **84**

[assinatura]
DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

76

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABAHO
Procuradoria Regional de Trabalho do Rio Grande do Sul
Nesta data, recebi estes autos do Juízo Regional do Trabalho

Recife, 02 de 05 de 84



Entregue nesta data o presente processo ao

Procurador M^{te} Theresza Lafayette de A. Brito

Recife, 03 de 05 de 84





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

75
8

TRT - DC Nº 04/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIFEP
SUSCITADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA - PB
PROCEDÊNCIA : JOÃO PESSOA - PB

P a r e c e r

I - O Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba ajuiza DC contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa.

II - As formalidades legais estão observadas.

III - Não houve conciliação.

IV - Vem o processo a esta Procuradoria Regional.

V - apreciando as cláusulas:

Primeira - "É livre o ajuste salarial entre as partes, tendo como piso salarial três salários mínimos, respeitado o presente Dissídio e a legislação vigente"

A categoria profissional não tem piso salarial estabelecido - este é o 1º DC da Classe, pelo que depreendemos dos autos.

Não existe consenso entre as partes, pertinente a piso salarial. A cláusula não tem apoio legal e deve ser indeferida.

Segunda - "Ficam assegurados aos farmacêuticos o reajuste semestral, abrangendo os futuros reajustes que por força de lei vigente, ou a vigor, incidam sobre os salários dos trabalhadores, e, durante todo o tempo da vigência deste Dissídio Coletivo".

MWSB 77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

78
T

A presente cláusula tem razão de ser. O DC fixa um prazo legal único para a sua vigência - de DC da Categoria, que ficará com uma única data-base.

Cláusula que deve ser deferida.

Terceira - "Contribuição Assistencial. Desconto Assistencial de cada farmacêutico que preste serviço em estabelecimento do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado da Paraíba, beneficiados por qualquer das cláusulas do presente Dissídio Coletivo, associados ou não do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, em favor deste, uma única vez e no valor de 10% do aumento de salário decorrente deste Dissídio (aplicação da cláusula Primeira)" E acrescenta um parágrafo.

A cláusula primeira, segundo o nosso parecer, deve ser julgada improcedente. O Sindicato Suscitante teve a autorização da categoria profissional para fazer o desconto limitadamente - tendo em vista o aumento de salário decorrente deste DC, quanto à aplicação da cláusula primeira.

Ante o exposto, improcedente a cláusula primeira, improcedentes devem ser a cláusula terceira e o seu parágrafo.

Obs.: Temos consciência do embaraço que o caso acarretará ao Sindicato Suscitante, todavia em vista dos termos da cláusula não pode ser outro o nosso parecer.

Quarta - "A jornada de trabalho do farmacêutico será de vinte horas (T-20), sendo permitida alteração nessa carga horária de comum acordo entre as partes, desde que o salário não seja inferior ao piso salarial estabelecido na Cláusula 1ª do Dissídio e as horas extras sejam pagas no percentual calculado sobre o mesmo".

A presente cláusula não tem amparo legal. Os Suscitados discordam expressamente de sua fixação. Opinamos pelo indeferimento da mesma.

Quinta - Vigência -

O presente DC deve vigor de 07-(sete) de fevereiro de 1984 a 06-(seis) de fevereiro de 1985.

Obs.: Não existe DC anterior. Disciplinamento do art. 367, letra "a" da CLT.

M. J. R.
78



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

VI - Às fls. 20 existe uma minuta de convenção coletiva, com apresentação de cláusulas, que não estão incluídas na apresentação de fls.

A cláusula 1ª já está apreciada no item anterior. A cláusula 2ª - "Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, até trinta (30) dias depois do término da licença compulsória de oitenta e quatro (84) dias, salvo os casos de contrato com prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão sendo que neste caso as rescisões serão feitas com assistência do Sindicato sob pena de nulidade".

Os Suscitados concordam com a presente cláusula. Mas deve ser deferida em parte, pois as rescisões dos contratos de trabalho podem ser feitas também na Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho aprecia um caso de justa causa e determina a rescisão do referido contrato - e o término da cláusula "com assistência do Sindicato sob pena de nulidade! À cláusula deve ser colocado um ponto; "e pedido de demissão".

A cláusula 3ª foi apreciada no item anterior. A cláusula 4ª - "Os empregados que retornarem do gozo de auxílio doença ou auxílio acidente, não poderão ser dispensados no período de até trinta (30) dias.

Parágrafo único - Poderá a empresa, se assim o desejar, converter o prazo estabelecido em indenização financeira". Não tem amparo legal, deve ser indeferida. A cláusula sexta, foi apreciada no item anterior.

As cláusulas 7ª e 8ª e 11ª devem ser consideradas prejudicadas. Não representam vantagem para a categoria. Estão na Lei. As cláusulas 9ª e 10ª já foram apreciadas no item anterior.

É o parecer.

Recife, 9 de maio de 1984

Maria Theresza Lafayette de A. Bitu
Maria Theresza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

MINISTERIO PÚBLICO
Procuraduría Regional de Lima S. R. L. S. - C. S. Región
Nota de recibido en las oficinas del Procurador
MADIA SANCHEZ LAFAYETTE DE ANGLADE B.T.U.
remete es al Tribunal Regional de Iquitos.

Sacile, H. de 05 de 19 84





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

78
[assinatura]

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao exmo. sr. juiz - presidente.

Recife, 11, 05, 84.

[assinatura]
PI diretor - geral da Secretaria

A distribuição

Recife, 14, 05, 84

[assinatura]
presidente

JUIZ PAULO BRITTO

Sorteado relator o sr. juiz.....

Revisor o sr. juiz.....

JUIZ JOSÉ GONDIM FILHO

Recife, 14, 05, 84

[assinatura]
presidente

Visto, ao sr. revisor.

Recife, 25, 05, 84

[assinatura]
relator

Recebidos nesta data

Re 28, 07, 84

Visto, à Secretaria.

[assinatura]
Secretaria de Serviços de Processos

Recife, 04, 06, 1984

[assinatura]
revisor

Em pauta.

Recife, / /

presidente

JULIO PAULO BRITTO

JULIO JOSE CONDAM FILHO

4 JUN 1984



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-04/84

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ... Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Paulo Britto (Relator), Gondim Filho (Revisor), Duarte Neto, Francisco Fausto, Manoel de Barros, Luiz Generoso, Henrique Mesquita e Otávio Ferreira,

..... resolveu o Tribunal, Pleno, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases : Cláusula 1ª - por unanimidade, deferir a presente reivindicação, para conceder a todos os integrantes da categoria profissional um salário normativo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 01 do Colendo TST: 1) nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e da instauração; 2) admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; 3) não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função; 4) na hipótese de o empregador pos suir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item; Cláusula 2ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para assegurar-lhe o reajuste semestral, abrangendo os futuros reajustes que por força de lei vigente ou a vigir, incidam sobre os salários dos trabalhadores, e, durante todo o tempo de vigência deste dissídio coletivo; Cláusula 3ª - por maioria, deferir a presente reivindicação para assegurar o descon to assistencial de cada farmacêutico que preste serviço em estabelecimento do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado da Paraíba, beneficiados por qualquer das cláusulas do presente dissídio coletivo, associados ou não do Sindicatos dos Farma -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

EM BRANCO



80
2.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-04/84

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
cêuticos do Estado da Paraíba, e em favor deste, uma única vez e
no valor de 10% (dez por cento) do aumento de salário decorrente
deste dissídio coletivo - (aplicação da cláusula primeira); Pará-
grafo único - Este recolhimento será feito até o dia 30 de junho
de 1984, em conta corrente nº 036003.000892.4 - Caixa Econômica Fe-
deral - Agência Cabo Branco - Centro - João Pessoa-PB, sob pena
de, assim não procedendo, sujeitar-se a empresa ao pagamento do
principal acrescido de multa de 10% (dez por cento) calculada so-
bre o salário mínimo vigente à época do recolhimento, contra o vo-
to do Juiz Duarte Neto que a indeferia; Cláusula 4ª - por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferi-
da; Cláusula 5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, determinar que o presente dissídio coletivo te-
nha como vigência o prazo de 07/02/84 a 06/02/85. Custas pelos
suscitados sobre 10 (dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 25 de 06 de 1984.

Guilherme Carlos de Araújo Leão
Secretário do Tribunal Pleno

Recebi os presentes autos,
nesta data.

Re. 03 107184
[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE,

04 DE

[Signature]

DE 19

84

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Devolvo, nesta data, com
o acórdão datilografado.
Recife, 06.04.84
Regina Facis

81
AV

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª Região

RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Re. 17 JUL 1984

Alvares
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Enlta.*

JUNTADA

Nesta data faço juntada a
estes autos, do acórdão que
se segue.

Re. 17 JUL 1984

Alvares
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Enlta.*

FIM BRANCO

1000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC - 04/84

SUSCITANTE - SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIFEP

SUSCITADOS - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA - PB

ACÓRDÃO-EMENTA:

1. Sendo este o primeiro dissídio da categoria, a sua vigência se conta a partir da data do seu ajuizamento.

2. É de ser deferido o salário normativo nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 1, do TST.

Vistos, etc.

Dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA contra o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA pleiteando um piso salarial de três salários mínimos regionais, ficando livre o ajuste salarial entre as partes, desde que respeitado o presente dissídio e a legislação vigente; que seja assegurado o reajuste semestral; desconto assistencial em favor do Sindicato suscitante no valor de 10% do aumento do salário; e jornada de trabalho de vinte horas semanais.

TRT Mod. II



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 04/84

Fl. 2

Acórdão - Continuação -

Com a inicial juntou o suscitante cópia do edital de convocação da Assembléia Geral, ata da Assembléia Geral e relação dos participantes.

Notificados os suscitados, não houve acordo.

A douta Procuradoria Regional, em parecer da Dra. Thereza Lafayette de Andrade Bitu, opina pela Procedência da 2a. reivindicação e pela improcedência da 1a, 3a e 4a. reivindicações fixando a vigência do dissídio para 07.02.84 a 06.02.85. Quanto às cláusulas constantes da minuta de convenção de fls.20, opina pela procedência em parte da cláusula 2a, pela improcedência da cláusula 4a e que sejam consideradas prejudicadas as cláusulas 7a, 8a e 11a.

É o relatório.

V O T O :

CLÁUSULA PRIMEIRA - "É livre o ajuste salarial entre as partes, tendo como piso salarial três salários mínimos regionais, respeitado o presente dissídio e a legislação vigente. "

Assim opina a Procuradoria:

"A categoria profissional não tem piso salarial estabelecido - este é o primeiro DC da classe, pelo que depreendemos dos autos.

Não existe consenso entre as partes, pertinente a piso salarial. A cláusula não tem apoio legal e deve ser indeferida. "

V O T O :

83
ano

85



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 04/84

Fl. 3

Acórdão - Continuação -

Concedo a todos os integrantes da categoria profissional um salário normativo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 01, do TST.

CLÁUSULA SEGUNDA - "Fica assegurado aos farmacêuticos o reajuste semestral, abrangendo os futuros reajustes que por força de lei vigente, ou a vigor, incidam sobre os salários dos trabalhadores, e, durante todo o tempo de vigência deste Dissídio Coletivo. "

Assim opina a Procuradoria:

"A presente cláusula tem razão de ser. O DC fixa um prazo legal único para a sua vigência de DC da Categoria que ficará com uma única data-base.

Cláusula que deve ser deferida"

V O T O :

Defiro a cláusula, nos termos do parecer, para assegurar aos empregados da categoria profissional do suscitante o reajuste semestral, abrangendo os futuros reajustes que por força de lei vigente ou a vigor, incidam sobre os salários dos trabalhadores e durante todo o tempo de vigência deste dissídio coletivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - "Contribuição Assistencial. Desconto assistencial de cada farmacêutico que preste serviço em estabelecimento do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado da Paraíba, beneficiados por qualquer das cláusulas do presente Dissídio Coletivo, associados ou não do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, e em favor deste, uma única vez e no valor de 10% (dez por cento) do aumento de salário decorrente deste Dissídio - (Aplicação da cláusula primei-

ra) "
TRT Mod. 12°

84
ar

86



15. 3

1940 - 1941

Arquivo - Contabilidade

Segue a lista de despesas de este
ano, classificadas em rubricas, nos termos do item III
do Regulamento Interno de 1938.

As despesas foram classificadas nos
seguintes grupos e rubricas, de acordo com o Regulamento
de 1938, e os valores em reais e centavos são os
seguintes:

Despesas com pessoal: R\$ 1.234,56
Despesas com material: R\$ 567,89
Despesas com aluguel: R\$ 123,45
Despesas com energia elétrica: R\$ 98,76
Despesas com transporte: R\$ 45,67
Despesas com outros: R\$ 23,45

EM BRANCO

Despesas com aluguel: R\$ 123,45
Despesas com energia elétrica: R\$ 98,76
Despesas com transporte: R\$ 45,67
Despesas com outros: R\$ 23,45

Despesas com pessoal: R\$ 1.234,56
Despesas com material: R\$ 567,89
Despesas com aluguel: R\$ 123,45
Despesas com energia elétrica: R\$ 98,76
Despesas com transporte: R\$ 45,67
Despesas com outros: R\$ 23,45

15. 3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC - 04/84

Fl. 4

Acórdão - Continuação -

Parágrafo único - "Este recolhimento será feito até o dia 30 de junho de 1984, em conta corrente nº 036003.000892.4 - Caixa Econômica Federal - Ag. Cabo Branco - Centro - João Pessoa - PB, sob pena de, assim não procedendo, sujeitar-se a empresa ao pagamento do principal acrescido de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o salário mínimo vigente à época do recolhimento."

Assim opina a Procuradoria:

"A cláusula primeira, segundo o nosso parecer deve ser julgada improcedente. O Sindicato Suscitante teve autorização da categoria profissional para fazer o desconto limitadamente-tendo em vista o aumento de salário decorrente deste DC, quanto à aplicação da cláusula primeira.

Ante o exposto, improcedente a cláusula primeira, improcedentes devem ser a cláusula terceira e o seu parágrafo.

OBS : Temos consciência do embaraço que o caso acarretará ao Sindicato Suscitante, todavia, em vista dos termos da cláusula não pode ser outro o nosso parecer."

V O T O :

Defiro a presente cláusula nos termos em que foi postulada.

CLÁUSULA QUARTA - "A jornada de trabalho do farmacêutico será de vinte horas semanais (T-20), sendo permiti-

85
AV

87



86
AV

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC-04/84

Fls. 5

Acórdão — Continuação —

da alteração nessa carga horária de comum acordo entre as partes, desde que o salário não seja inferior ao piso salarial estabelecido na Cláusula 1ª do Dissídio e as horas extras sejam pagas no percentual calculado sobre o mesmo."

Assim opina a Procuradoria:

A presente cláusula não tem amparo legal. Os Suscitados discordam expressamente de sua fixação. Opinamos pelo indeferimento da mesma."

VOTO:

Indefiro a presente cláusula nos termos do parecer.

CLÁUSULA QUINTA - "O presente Dissídio Coletivo poderá ser revisto depois de um ano de sua vigência, ou de acordo com as normas que disciplinam a validade do mesmo."

Assim opina a Procuradoria:

"O presente DC deve vigorar de 07 (sete) de fevereiro de 1984 a 06 de fevereiro de 1985.

OBS: Não existe DC anterior. Disciplinamento do art. 867, letra "a" da CLT"

VOTO:

Sendo este o primeiro dissídio da categoria, a vigência se conta a partir do ajuizamento. Acompanho, pois, o parecer da Procuradoria.

Incabível é a apreciação das cláusulas constantes da minuta de convenção coletiva que não foram reproduzidas na inicial do dissídio.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Pleno da Sexta Região, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: CLÁUSULA 1ª - por unanimidade, deferir a presen-



Acórdão — Continuação —

te reivindicação, para conceder a todos os integrantes da categoria profissional um salário normativo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 01 do Colendo TST: 1) nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e da instauração; 2) admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao de empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; 3) não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função; 4) na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira , não se aplicam as normas estabelecidas no presente item; CLÁUSULA 2a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para assegurar - lhe o reajuste semestral, abrangendo os futuros reajustes que por força de lei vigente ou a vir, incidam sobre os salários dos trabalhadores, e, durante todo o tempo de vigência deste dissídio coletivo; CLÁUSULA 3a. - por maioria, deferir a presente reivindicação para assegurar o desconto assistencial de cada farmacêutico que preste serviço em estabelecimento do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado da Paraíba, beneficiados por qualquer das cláusulas do presente dissídio coletivo, associados ou não do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, e em favor deste, uma única vez e no valor de 10% (dez por cento) do aumento de salário decorrente deste dissídio coletivo - (aplicação da cláusula primeira); Parágrafo único - Este

87
c/b

89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO


Proc. TRT-DC - 04/84

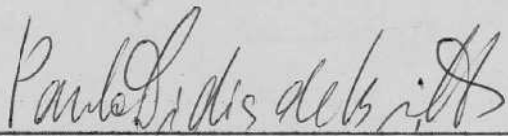
Fl. 7

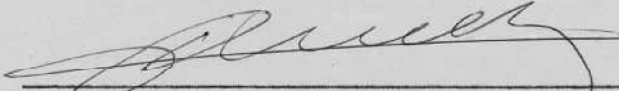
Acórdão - Continuação -

recolhimento será feito até o dia 30 de junho de 1984, em conta corrente nº 036003.000892.4 - Caixa Econômica Federal - Agência Cabo Branco - João Pessoa-PB, sob pena de, assim não procedendo, sujeitar-se a empresa ao pagamento do principal acrescido de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o salário mínimo vigente à época do recolhimento, contra o voto do Juiz Duarte Neto que a indeferia; CLÁUSULA 4a. -por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; CLÁUSULA 5a. -por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar que o presente dissídio coletivo tenha como vigência o prazo de 07/02/84 a 06/02/85. Custas pelos suscitados sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife, 28 de junho de 1984


Clóvis Valença - Juiz Presidente


Paulo Britto - Relator


Maria Thereza L. de Andrade Bitu
Procurador Regional do Trabalho

89
00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D A O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº
312/84, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 20 JUL 1984

Michaels
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Subst.*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 25 JUL 1984

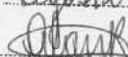
Recife, 25 JUL 1984

Michaels
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Subst.*

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 13 de agosto de 1984



Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 13 DE agosto DE 1984



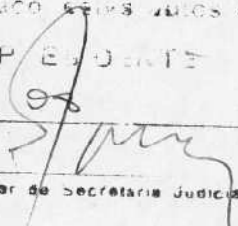
Diretora do Serviço de Processos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

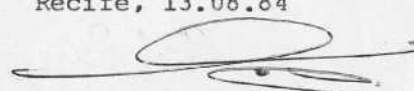
Recife, 13 de agosto de 1984



Diretor da Secretaria Judiciária

Notifique-se os suscitados para pagamento das custas arbitradas no acórdão e, uma vez pagas, archive-se.

Recife, 13.08.84


Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT-Sexta Região

RECEBIDOS NESTA DATA:

Re. 16 / 08 / 84

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Not. TRT - SPO - 134

Proc. TRT - DC.04/84

Recife, 16.08.84.

Através da presente fica V.Sa.,
notificada a comparecer ao Serviço de Processos do
TRT da 6a. Região, 1º andar do Forum Agamenon Maga-
lhães, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PB, a
fim de receber as Guias, para o devido recolhimento
das custas, no valor de Cr\$ 21.359,57 ;
mais Cr\$ 2,00 de emolumentos, conforme ~~o~~
~~Acórdão~~ de fls. 82 dos autos, em que ~~se expõe~~
contende com o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado
da Paraíba - SIFEP

Atenciosamente.

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Ao

Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos
do Estado da Paraíba e outro (02)
Av. Paulo Fontim, nº-168
Campina Grande-PB

90
OA

92

EM BRANCO

NOME DO DESTINATÁRIO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA e outro

ENDEREÇO Av. Paulo Fontim, 168

CEP 58100 CIDADE Campina Grande ESTADO PB

NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 975035/01

VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____

NATUREZA DO OBJETO Not. SPO. 134 - Custas - DC. 04/84

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____

DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 20-08-84

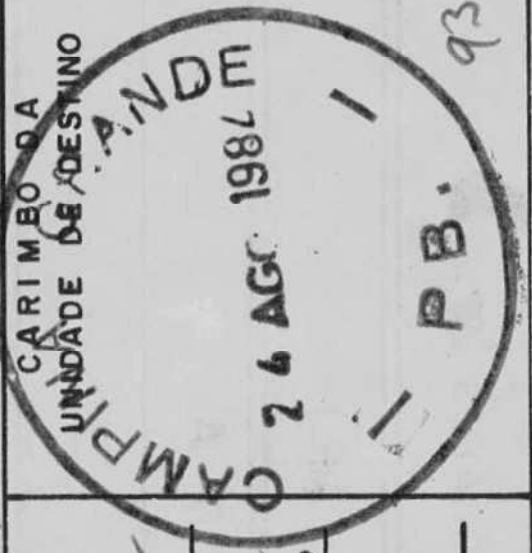
UNIDADE DE POSTAGEM Car. de Campina Gr

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

LOCAL E DATA Campina Grande - 23 Agosto / 84

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO [Signature]

ASSINATURA DO EMPREGADO [Signature]




PREENCHIDO PELO REMETENTE

PREENCHIDO NO DESTINO

7530 - 006 - 0410

A6-105x148mm

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

SERVIÇO DE PROCESSOS

T.R.T. DA SEXTA REGIÃO

CIDADE

ESTADO

Cafés do A-1010-739

BRASIL



Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba

Carta Patente MTPS 217.863 de 1963 - Registro no Livro 37, fls. 59 em 05 de dezembro de 1963

BASE TERRITORIAL: TODO ESTADO DA PARAÍBA EXCETO JOÃO PESSOA

Sede Social: Av. Paulo de Frontin, 168 — Caixa Postal, 20 — C.G.C. 09.216.623/0001-70

FONE: (083) 321-4732 — CEP. 58.100 - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

GRAFICA MARCONI

Campina Grande, 03 de setembro de 1984.

Ao
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Rua - Av. Martin Luther King nº 739,
50.000 Recife - Pe.

A SJ.
R. 12-9-84

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

17 SET 12 58 25 008688

Prezados Senhores:

De acordo com a carta de Not. TRT - SPO-134
Proc. TRT - DC.04/84, datada de 16 de agosto de 1984, conforme
xerox anexa, vimos pela presente, encaminhar a Vossas Senho
rias, o cheque no valor de 21.361,57 (Vinte e um mil, trezen
tos e sessenta e um cruzeiro e cinquenta e sete centavos),
Banco Caixa Econômica Federal, nº do Cheque: AAC 632962, des
tinado ao pagamento das custas referente ao processo do Sin
dicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba.

Por outro lado, por motivo de não haver pos
sibilidade de locomoção de um portador deste Sindicato até
a cidade de Recife, solicitamos de Vossas Senhorias, deter
minar ao setor competente, efetuar o pagamento destas custas,
como também, enviar para nosso Sindicato recibo corresponden
te.

Certos de contar com a vossa colaboração, a
presentamos nossos sinceros cumprimentos e agradecimentos.

Respeitosamente

M. Duarte
Ma do Socorro M. Duarte
Secretária

Campanha Grande, 03 de setembro de 1984.

50.000 Rézifs - Fe.
Rua - Av. Martin Luther King nº 739,
Tribunal Regional do Trabalho de 6ª Região

Prezadas Senhoras:

De acordo com a carta de Not. TRT - SFO-134
Proc. TRT - DC. 04/84, datada de 18 de agosto de 1984, conforme
xerox anexa, vimos pela presente, encaminhar a Vossas Senhoras
rzas, o cheque no valor de R\$. 361,57 (Vinte e um mil, trezen-
tos e sessenta e um cruzeiro e cinquenta centavos),
Banco Caixa Econômica Federal, nº do Cheque: AAG 632962, das
tidas no pagamento das guias referente ao processo de SIA
diato dos Farmacêuticos do Estado de Paraná.

Por outro lado, por motivo de não haver pos-
sibilidade de locomoção de um portador deste Sindicato até
a cidade de Recife, solicitamos a Vossas Senhoras, deter-
minar ao setor competente, efetuar o pagamento destas guias,
como também, enviar para nosso Sindicato recibo corresponden-
te.

Certo de contar com a vossa colaboração, a
presentamos nossos sinceros cumprimentos e sa-
lamentos.

Respeitosamente

M. do Socorro M. Duarte
Secretária

EM

93/96



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

Not. TRT - SFO - 134
Proc. TRT - DC. 04/84

Recife, 16.08.84.

Através de ofício, Sr. V. Sa.,
notificando a comparecer ao Serviço de Execuções do
TRT da 6ª. Região, 1º andar do Fórum / Gabinete 1º ga-
lhões, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PE, a
fim de receber as Guias, para o devido recolhimento
das custas, no valor de Cr\$ 21.359,57 e
mais Cr\$ 2,00, de emolumentos, conforme ~~o~~
Acórdão ~~de~~ de fls. 82 dos autos, em que ~~se~~
contende com o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado
da Paraíba - SIFEP

Atenciosamente,

Diretora do Serviço de Execuções

Ao
Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos
do Estado da Paraíba e outro (02)
Av. Paulo Fontim, nº-168
Campina Grande-PB

95

CERTIFICO, que nesta data, o interessado recebeu para o devido recolhimento de custas e emolumentos, a guia expedida sob o n.º 063/84 no valor total de Cr\$ 21.361,57

Rec. 19/09/84

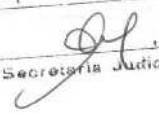


JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da guia n.º 063/84, valor 21.361,57, recolhida no Prodesis

Rec. le. 19 de 09 de 19 84


Diretor da Secretaria Judiciária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 RESERVADO

04 RESERVADO

237/9050-3

CPF

03 DATA DE VENCIMENTO
21.09.84

19 / 09 / 84

06 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DA PB

B R A D E S C O

40000/2531

10 CEP

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

12 SIGLA DA UF

AV. PAULO FONTIM

168

Capina Grande

PB

13 EXERCÍCIO
84

14 COTA OU DUODÉCIMO
4

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

5 3 6 DC-04/84

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO
1505

21 VALOR CR\$

21.359,57

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO

Sec. Jud.

DC-04/84

RECLAMANTE (S)

Sind. dos Farmacêuticos da PB

RECLAMADO(A)

Sind. Com. Var. Prod. Farm. da PB e

GUIA Nº

SJ-063/84

EXPEDIDA EM

outro
19.09.84

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

2

22 ATENÇÃO PREENCHA O DARF À MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

23

EMOLUMENTOS

24

CÓDIGO

1450

25

CÓDIGO

1450

26

CÓDIGO

TOTAL

27

VALOR CR\$

21.361,57

28

ATENÇÃO PREENCHA O DARF À MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

29

VALOR CR\$

21.361,57

30

AUTENTICAÇÃO

21.361,57

30 SET 19

S E R R P R O

MODELO APROVADO PELO ATTO DECLARATÓRIO CIEF Nº 07 DE 24/07/80
MOD. TRT - 24

96



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

95
98

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos con-
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 21.09.84

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Arquivê-se.

Recife, 21 / 09 / 84

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6a. Região

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes
autos ao Setor de Arquivo Geral deste
TRT.

Recife, 21.09.84.

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

IRI - DC Nº 04/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SIFEP
SUSCITADO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA E SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA - PE
PROCEDÊNCIA : JOÃO PESSOA - PE

P a r e c e r

I - O Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba ajuiza DC contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa.

II - As formalidades legais estão observadas.

III - Não houve conciliação.

IV - Vem o processo a esta Procuradoria Regional.

V - Apreciando as cláusulas:

Primeira - "É livre o ajuste salarial entre as partes, tendo como piso salarial três salários mínimos, respeitado o presente Dissídio e a legislação vigente"

A categoria profissional não tem piso salarial estabelecido - este é o 1º DC da Classe, pelo que depreendemos dos autos.

Não existe consenso entre as partes, pertinente a piso salarial. A cláusula não tem apoio legal e deve ser indeferida.

Segunda - "Ficam assegurados aos farmacêuticos o reajuste semestral, abrangendo os futuros reajustes que por força de lei vigente, ou a vigor, incidam sobre os salários dos trabalhadores, e, durante todo o tempo de vigência deste Dissídio Coletivo".

M. J. R.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

A presente cláusula tem razão de ser. O DC fixa um prazo legal único para a sua vigência - de DC da Categoria, que ficará com uma única data-base.

Cláusula que deve ser deferida.

Terceira - "Contribuição Assistencial. Desconto Assistencial de cada farmacêutico que preste serviço em estabelecimento do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado da Paraíba, beneficiados por qualquer das cláusulas do presente Dissídio Coletivo, associados ou não do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, em favor deste, uma única vez e no valor de 10% do aumento de salário decorrente deste Dissídio (aplicação da cláusula Primeira)" E acrescenta um parágrafo.

A cláusula primeira, segundo o nosso parecer, deve ser julgada improcedente. O Sindicato Suscitante teve a autorização da categoria profissional para fazer o desconto limitadamente - tendo em vista o aumento de salário decorrente deste DC, quanto à aplicação da cláusula primeira.

Ante o exposto, improcedente a cláusula primeira, improcedentes devem ser a cláusula terceira e o seu parágrafo.

Obs.: Temos consciência do embaraço que o caso acarretará ao Sindicato Suscitante, todavia em vista dos termos da cláusula não pode ser outro o nosso parecer.

Quarta - "A jornada de trabalho do farmacêutico será de vinte horas (T-20), sendo permitida alteração nessa carga horária de comum acordo entre as partes, desde que o salário não seja inferior ao piso salarial estabelecido na Cláusula 1ª do Dissídio e as horas extras sejam pagas no percentual calculado sobre o mesmo".

A presente cláusula não tem amparo legal. Os Suscitados discordam expressamente de sua fixação. Opinamos pelo indeferimento da mesma.

Quinta - Vigência -

O presente DC deve vigor de 07-(sete) de fevereiro de 1984 a 06-(seis) de fevereiro de 1985.

Obs.: Não existe DC anterior. Disciplinamento do art. 367, letra "a" da CLT.



VI - Às fls. 20 existe uma minuta de convenção coletiva, com apresentação de cláusulas, que não estão incluídas na apresentação de fls.

A cláusula 1ª já está apreciada no item anterior. A cláusula 2ª - "Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, até trinta (30) dias depois do término da licença compulsória de oitenta e quatro (84) dias, salvo os casos de contrato com prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão sendo que neste caso as rescisões serão feitas com assistência do Sindicato sob pena de nulidade".

Os Suscitados concordam com a presente cláusula. Mas deve ser deferida em parte, pois as rescisões dos contratos de trabalho podem ser feitas também na Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho aprecia um caso de justa causa e determina a rescisão do referido contrato - e o término da cláusula "com assistência do Sindicato sob pena de nulidade! A cláusula deve ser colocado no ponto: "e pedido de demissão".

A cláusula 3ª foi apreciada no item anterior. A cláusula 4ª - "Os empregados que retornarem do gozo de auxílio doença ou auxílio acidente, não poderão ser dispensados no período de até trinta (30) dias.

Parágrafo único - Poderá a empresa, se assim o desejar, converter o prazo estabelecido em indenização financeira". Não tem amparo legal, deve ser indeferida. A cláusula sexta, foi apreciada no item anterior.

As cláusulas 7ª e 8ª e 11ª devem ser consideradas prejudicadas. Não representam vantagem para a categoria, estão na Lei. As cláusulas 9ª e 10ª já foram apreciadas no item anterior.

É o parecer.

Recife, 9 de maio de 1964

Maria Theresza L. de A. Bitu
Maria Theresza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

dvf/



SIFEP

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

SEDE PROVISÓRIA: RUA DIOGO VELHO 06 - CENTRO FONE: (083) 221-4317

CEP: 58000-000 - João Pessoa - Paraíba - Brasil

C.G.C. 09.283.342/0001-20

MINUTA DA CONVENÇÃO COLETIVA, APROVADA NA ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 1983.

Pelo presente instrumento, o Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, com sede à Rua Diogo Velho nº 06, nesta capital e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, com sede em Campina/Grande à Av. Paulo de Frontin nº 168, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, com sede nesta capital, à Rua Des. Souto Maior nº 291, por seus respectivos Presidentes abaixo assinados e devidamente autorizados por suas Assembléias Gerais Extraordinárias, doravante denominados de Primeiro e Segundo Convenetes, celebram / Convenção Coletiva de Trabalho de acordo com as condições e cláusulas seguintes:

1ª) Cláusula 1a.: É livre o ajuste salarial entre as partes, tendo como piso salarial três salários mínimos regionais, respeitada a presente Convenção e a Legislação vigente.

10 Cláusula 2a.: Fica assegurada a estabilidade provisória à empregada gestante, até trinta (30) dias depois do término da licença compulsória de oitenta e quatro (84) dias, salvo / os casos de contrato com prazo determinado, dispensa por justa causa, pedido de demissão sendo que neste caso as rescisões serão feitas com a assistência do Sindicato sob pena de nulidade.

11 Cláusula 3a.: Ficam assegurados aos farmacêuticos o reajuste semestral, abrangendo os futuros reajustes que por força da Lei vigente, ou a vigor incidam sobre os salários dos trabalhadores, e durante todo o tempo de vigência desta convenção coletiva.

Cláusula 4a.: Aos empregados que retornarem do gozo de / auxílio doença ou auxílio acidente, não poderão ser dispensados no período de até trinta (30) dias.



SIFEP

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Reconhecido em 25-06-79

SEDE PROVISÓRIA: RUA DIOGO VELHO, 06 - CENTRO - FONE: (083) 221-4317

CEP 58.000 - João Pessoa - Paraíba - Brasil

C.G.C. 09.283.342/0001-30

21
6/97

Parágrafo único: Poderá a empresa, se assim o desejar, converter o prazo estabelecido em indenização financeira.

Cláusula 5a.: Serão abonadas as faltas dos farmacêuticos que frequentemente regularmente, curso de extensão universitária ou pós-graduação, para as prestações de provas e arguições, desde que feitas as comunicações à empresa com setenta e duas (72) horas de antecedência, e posterior comprovação e desde que haja conflito de horários.

3a) Cláusula 6a.: Contribuição Assistencial. Desconto Assistencial de cada farmacêutico que preste serviço em estabelecimento do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos neste estado da Paraíba, beneficiados por qualquer das cláusulas da presente ~~convenção~~^{NOE} Coletiva de trabalho, associados/ou não do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, e em favor deste, uma única vez no valor de 10% (dez por cento) do aumento do salário* decorrente desta convenção (Aplicação da cláusula 1a.)
decorrente deste acordo

Parágrafo único: Este recolhimento será feito até o dia 30 de junho de 1984, em conta corrente nº 036003.000892.4, na Caixa Econômica Federal, agência Cabo Branco, sob pena / de, assim não procedendo, sujeitar-se a empresa ao Pagamento do principal acrescido de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o salário mínimo vigente à época do recolhimento.

Cláusula 7a.: Trinta dias antes do término da validade / da presente convenção, é facultado a qualquer dos convenentes solicitar a realização de nova Convenção, nos termos do artigo 615 da CLT.

Cláusula 8a.: Quaisquer divergências entre os CONVENENTES na aplicação das cláusulas desta Convenção, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho nos termos do art. 625 da / CLT.

e no valor de 10% de ~~maior~~ salarial
* do aumento de salário decorrente deste acordo

102



22
GPM

SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Reconhecido em 25.06.79

SEDE PROVISÓRIA: RUA DIOGO VELHO, 06 - CENTRO - FONE: (083) 221-4317

CEP 58.000 - João Pessoa - Paraíba - Brasil

C.G.C. 09.283.342/0001-30

✓ Cláusula 9a.: A jornada de Trabalho do Farmacêutico será de vinte (20) horas semanais, sendo permitida a redução/da jornada de trabalho, de comum acordo entre as partes, desde que o salário não seja inferior ao piso salarial estabelecido na cláusula 1a. desta Convenção.

✓ Cláusula 10a.: A presente Convenção terá a duração de um (1) ano, com vigência a partir de 19 de dezembro de 1983 até 30 de novembro de 1984, observando-se em tudo o disposto da Lei 6.708/79 e legislação vigente.

Cláusula 11a.: E para dirimir qualquer questão não implícita no presente documento fica designado o forum da capital.

E por estarem ajustados, assinam a presente Convenção/Coletiva de Trabalho em quatro (04) vias de igual teor e forma para um só fim, passando a produzir os efeitos legais e obrigando os CONVENIENTES do seu fiel cumprimento.

João Pessoa, 28 de novembro de 1983.

Dr. Eduardo Jorge Lacerda Tomaz
Presidente.

103